

CLAUBER NASCIMENTO DA SILVA

**PRINCIPAIS ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE
A APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS
E VITALÍCIOS: CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA
VISUAL GRÁFICO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre em Gestão Pública, na área de concentração em Aspectos Legais no Setor Público.

Orientadora: Prof^a Dr^a Dora Berger

**VITÓRIA
2015**

CLAUBER NASCIMENTO DA SILVA

**PRINCIPAIS ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE
A APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS
E VITALÍCIOS: CONSTRUÇÃO DE UM SISTEMA
VISUAL GRÁFICO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre em Gestão Pública, na área de concentração em Aspectos Legais no Setor Público.

Aprovada em 6 de maio de 2015.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Dora Berger
Universidade Federal do Espírito Santo
Orientadora

Prof.^a Dr.^a Teresa Cristina Janes Carneiro
Universidade Federal do Espírito Santo

Prof.^a Dr.^a Taciana de Lemos Dias
Universidade Federal do Espírito Santo

Prof. Dr. Ricardo Shitsuka
Universidade Federal de Itajubá

MsC Danusa Simon Robers
Instituto Federal do Espírito Santo

A Patrícia e Felipe,
meus amores.

AGRADECIMENTOS

A existência e conclusão deste trabalho só foi possível graças à colaboração, incentivo e esforços de muitos que me acompanharam nessa etapa singular de minha vida. Reconheço e agradeço a cada um dos citados aqui e também àqueles que, por fraqueza da minha memória, não foram mencionados. Perdoem-me.

Primeiramente, agradeço a Deus que, por motivos que Ele ainda não me revelou, me colocou nesse Programa de Mestrado e me possibilitou, apesar de todos os obstáculos, concluí-lo. Não consigo atribuir outra razão de tudo isso senão à vontade do Criador. Toda honra e glória ao Senhor de minha vida.

Em segundo lugar e, ainda atribuindo à vontade do Pai Eterno que me uniu a ela, agradeço a Patrícia, minha esposa, incansável incentivadora, alguém que acreditou, na maioria das vezes mais do que eu, na viabilidade desse trabalho, e não me deixou desistir dele nos momentos penosos. Além dela, agradeço ao Felipe, que nasceu no meio do processo e, mesmo sem querer ou saber, foi incentivo e força pra mim. Amo muito vocês dois.

Agradeço a meus pais, Osias e Cleia, pessoas que me projetaram e suportaram nesse caminho, muitas vezes sob muito suor e sacrifício, além de muita fé e dependência de Deus. Agradeço a meus sogros Rudnei e Enilda que, junto a meus pais, sacrificaram seu tempo, assumindo algumas responsabilidades e tarefas que eram minhas, para permitir que eu prosseguisse com meu trabalho.

Minha orientadora, professora doutora Dora Berger, que junto à professora doutora Teresa Cristina Janes Carneiro, acreditaram na relevância de meu trabalho e me deram o suporte adequado para sua maturidade. Agradeço também aos colegas de trabalho do Instituto Federal do Espírito Santo, em especial a Danusa Simon Robers, Diretora de Gestão de Pessoas, que tanto colaborou no processo, com simpatia, dedicação e incentivo.

Aos que dedicaram tempo para avaliação do conteúdo: Vanessa Alessandra, Marcelo Braga, Fabiana Carpenter e àqueles que, de um modo ou de outro, acreditaram, incentivaram, inspiraram, sugeriram, discutiram, desafiaram, colaborando com o todo: Renata Pazzini, Beatriz Toso, Silvio Alencar, Caio Rodrigues, professora Taciana Lemos, Victor Gianordoli, Kátia Galvão, Daniela Freitas, Felipe Guimarães, Mila Magnago, Osias Júnior, Pietra Borchardt, Flavia Carpanedo, Alison Silva.

Muito obrigado!

“A evolução dos pressupostos democráticos e dos direitos constitucionais nos trouxe para a atualidade algumas condições [...] para a realização plena do Estado Democrático de Direito: não há direitos sem garantias; a publicidade das leis é condição primeira à consecução dos direitos e da própria democracia.”

Mariângela Haswanii

“Entendeu? Ou quer que eu desenhe?”

jargão popular

RESUMO

A aposentadoria é um tema relevante, tanto no âmbito individual, quanto na esfera da gestão pública, visto que é de interesse geral e que, com as mudanças demográficas e do cenário profissional pelo qual passou o país nas duas últimas décadas e a consequente reforma da Previdência Social, a legislação se modificou, ampliando o leque de possibilidades de aposentadoria e tornando a questão mais complexa. Ao mesmo tempo de natureza bibliográfica e prática, o trabalho tem por proposta examinar e descrever a legislação pertinente à aposentadoria do servidor público federal de cargo efetivo e vitalício, com vistas a apresentá-la numa linguagem visual gráfica, sob os moldes da infografia e do design da informação. O produto visual proposto se apresenta como um exemplo de aplicação do design da informação nas demandas informativas das instituições públicas, objetivando torná-las mais claras, atrativas e, por isso mesmo, acessíveis ao cidadão, entendendo que esta é uma tarefa da comunicação na gestão pública.

Descritores: gestão pública, aposentadoria, servidor público federal, design da informação, infografia.

ABSTRACT

Retirement is a relevant theme in the context of individuals as much as it is relevant in public administration sphere, since it can be seen as of general interest and the fact that the legislation has changed, allowing broader possibilities of retirement and making it a much more complex matter – according to demographic changes and taking into consideration the professional scenario the country has gone through in the last two decades and the consequent Brazilian Social Welfare Reform. Having both bibliographic and practical natures, this paper has the purpose of examining and describing the legislation pertaining to retirement of the federal civil servants who have an effective, lifetime position in order to presenting it in a visual, graphic language, in conformity with infographics and information design. The visual product proposed is presented as an example of application of information design in the informative demands of the public institutions, aiming at making them clearer, attractive and – for this very reason – accessible to the citizens, taking into account the fact that this is a communication task in the public administration.

Keywords: Public administration, retirement, federal civil servant, information design, infographics.

SUMÁRIO

Introdução	12
PARTE 1 – A LEGISLAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL: CONSIDERAÇÕES INICIAIS	17
1 Introdução	17
2 História da previdência social	18
2.1 As origens da Previdência Social no Brasil	19
2.2 A proteção social e a previdência social, sob a ótica constitucional	21
2.3 A proteção social e a previdência dos servidores públicos	23
2.3.1 Constituição Federal de 1891	24
2.3.2 Constituição Federal de 1934	24
2.3.3 Constituição Federal de 1937	25
2.3.4 Constituição Federal de 1946	26
2.3.5 Constituição Federal de 1967	26
2.3.6 Constituição Federal de 1988	27
3 Definição dos termos	27
3.1 Agentes e servidores públicos	27
3.2 Regimes previdenciários	28
3.3 Modelos de financiamento da previdência social	29
3.3.1 Repartição simples	29
3.3.2 Regime de capitalização	29
3.3.3. Repartição de capital de cobertura	29
4 Espécies de Regimes Previdenciários	30
4.1 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	30
4.2 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)	31
4.3 Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM)	31
4.4 Regime de Previdência Complementar (RPC)	31
5 Limitação do Tema	32
6 Reforma previdenciária	32
6.1 Razões da reforma	32
6.1.1 Princípio da Universalização	34
6.1.2 Princípio da reposição de renda	34
6.1.3 Princípio da equidade contributiva	34
6.2 A Constituição Federal de 1988	36
6.3 Emenda Constitucional nº 3/1993	37
6.4 Emenda Constitucional nº 20/1998	37

6.5 Emenda Constitucional nº 41/2003	40
6.6 Emenda Constitucional nº 47/2005	43
6.7 Emenda Constitucional nº 70/2012	44
6.8 Previdência complementar do servidor público	45

PARTE 2 – PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

	47
7 Modalidades de aposentadoria	47
7.1 Aposentadoria por invalidez permanente	48
7.2 Aposentadoria compulsória	50
7.3 Aposentadoria voluntária	51
8 Contagem de tempo para a aposentadoria voluntária	52
9 Cálculo e reajuste dos proventos	57
9.1 Com base nas Emendas Constitucionais	57
9.2 Com base nas regras de transição	60
10 Isenção de contribuição e abono de permanência	62
11 Acumulação de cargos públicos	63
12 Percepção simultânea de vencimentos com proventos de aposentadoria	68
13 Acumulação de proventos com proventos	70
14 Contagem recíproca de tempo de contribuição	71
15 Compensação financeira entre os regimes da previdência social	74
16 Concessão de dupla aposentadoria em regimes diferentes	76
17 Duas aposentadorias em regimes diferentes	77
18 Excesso de tempo de serviço	79
19 Períodos fracionados	80
20 Desaposentação e nova aposentadoria	83
21 Aposentadoria Especial	83
21.1 Contagem de tempo para aposentadoria especial	88
21.2 Cálculo e reajuste dos proventos na aposentadoria especial	90
22 Aposentadoria complementar do servidor público	91
22.1 Conceito de regime de previdência complementar	92
22.2 Base constitucional	93
22.3 Planos de benefícios na forma de contribuição definida	93
22.4 Natureza jurídica das entidades fechadas de previdência complementar	96
22.5 Características das entidades fechadas de previdência complementar	98
22.6 Organização das entidades fechadas de previdência complementar	98
22.7 Servidores públicos sujeitos a previdência complementar	99
22.8 Vantagens para o participante do regime de previdência complementar	100
22.9 Caso Ufes	101

PARTE 3 – O DESIGN DA INFORMAÇÃO E A INFOGRAFIA	104
23 Definições	106
24 História do design da informação e da infografia	108
25 Características do design da informação e da infografia	115
25.1 Finalidades do design da informação e da infografia	115
25.2 Características e competências do design da informação	116
25.3 Natureza do infográfico	118
25.4 Princípios da excelência gráfica na infografia	119
25.4.1 Princípios e técnicas de representação gráfica	120
25.4.2 Princípios de representação gráfica da informação quantitativa	124
26 Metodologia Projetual	126
26.1 Algumas metodologias projetuais para o design da informação	127
PARTE 4 – CONCEPÇÃO, CONSTRUÇÃO E EXPERIMENTAÇÃO DOS INFOGRÁFICOS	133
27 Metodologia de projeto	133
28 Planejamento	134
28.1 Tema, recorte e público-alvo dos infográficos	134
28.2 Mídia e formato	135
29 Levantamento de dados	136
30 Construção	137
30.1 Análise de Similares	137
30.1.1 Simulador da CGU	137
30.1.2 Simulador da Funpresp-Exe	138
30.1.3 Cartilha da Previdência Social	138
30.1.4 Cartilha da Escola Nacional de Administração Pública (Enap)	138
30.2 Indexação do conteúdo a ser apresentado nos infográficos	139
30.2.1 Aspectos Gerais da Legislação	140
30.2.2 Modalidades de Aposentadoria e Aposentadoria Voluntária	140
30.2.3 Cálculo e reajuste dos proventos	140
30.2.4 Aposentadoria Complementar	140
30.2.5 Aposentadoria Especial	141
30.2.6 Acumulações	141
30.3 Indexação definitiva	141
30.4 Pré-testes	142
30.5 Execução: raciocínio da matéria e desenho dos infográficos	143
30.5.1 Modalidades de aposentadoria e Aposentadoria voluntária – Bloco azul	143
30.5.2 Cálculo e reajuste dos proventos – Bloco verde	144
30.5.3 Aposentadoria complementar – Bloco amarelo	144

30.5.4 Acumulações – Bloco roxo	144
31 Avaliação e Experimentação	145
31.1 Avaliação dos aspectos comunicacionais	145
31.2 Avaliação de conteúdo	145
31.3 Testes com o público-alvo	146
31.4 Considerações sobre a avaliação e a experimentação	147
CONSIDERAÇÕES FINAIS	149
REFERÊNCIAS	151
REFERÊNCIAS DAS IMAGENS	165
ANEXO 1 – PRIMEIRO PRÉ-TESTE	167
ANEXO 2 – SEGUNDO PRÉ-TESTE	169
ANEXO 3 –VERSÃO FINAL DOS INFOGRÁFICOS	171
ANEXO 4 – VERSÃO INICIAL DA TELA A2	186

INTRODUÇÃO

A transição para a aposentadoria é um momento relevante na vida das pessoas, podendo ser vivenciado de forma positiva ou negativa. Se por um lado é caracterizado como período da possibilidade do lazer, da realização pessoal e do investimento em si próprio; por outro, pode significar rompimento de vínculos de amizade, do convívio cotidiano, da rotina ocupacional estabelecida e até mesmo da identidade profissional. Essa dualidade de sentimentos na transição para a aposentadoria é definida por Santos como “crise ou liberdade” (citado por França, 2014, p. 54).

Além do impacto na vida social e psíquica, o impacto na vida financeira também pode ser significativo, visto que o trabalhador poderá ter redução de sua renda mensal, já que existirão diferenças entre os valores dos proventos de aposentadoria, em relação às remunerações recebidas no período de atividade.

Percebe-se, entretanto, que, na maior parte dos casos, os cidadãos não tem consciência da necessidade de planejar a aposentadoria, embora estejam preocupados em garanti-la na forma mais tranquila, se possível alcançando a independência financeira.

Dentro desse contexto, programas de preparação para a aposentadoria devem e estão sendo gradativamente criados no âmbito das organizações, entendendo-se a necessidade de preparar previamente os trabalhadores para o tempo de aposentar, tratando de assuntos como ocupação, finanças, moradia, saúde e relações sociais e afetivas, bem como dos aspectos legais da aposentadoria, assunto central deste trabalho.

Além do âmbito individual, a aposentadoria é tema de relevância, também, para a gestão pública. A Previdência Social, tanto no setor público quanto na iniciativa privada, movimentam grandes somas de dinheiro. Para se ter uma ideia, o valor arrecadado, em 2013, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi de 431,7 bilhões de reais, tendo, apesar disso, um déficit de quase 50 bilhões de reais e um crescimento de 22% deste déficit, em relação ao ano de 2012. Já os regimes de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tiveram uma receita previdenciária na ordem de 67,67 bilhões de reais, e um saldo negativo acima de 40 bilhões (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2014).

Para conter o crescente déficit, o governo federal implementou, nas duas últimas décadas, uma reforma no regime previdenciário do servidor público federal efetivo e vitalício, de modo a transferir a este, gradativamente, o custeio de sua própria

aposentadoria, tornando-o semelhante ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que dá cobertura ao trabalhador comum. O mais recente passo nessa trajetória foi a criação da Previdência Complementar do servidor público federal, que definiu planos de benefícios nos moldes de um regime de capitalização.

Diante desse contexto de reforma, a legislação pertinente à aposentadoria do servidor público federal tornou-se mais complexa e plural, sendo composta de diversos dispositivos legais, entre leis complementares, a Constituição Federal e emendas constitucionais, que buscaram assegurar com equidade os direitos dos trabalhadores de todas as gerações.

Um outro aspecto deste tema está relacionado ao acesso e conhecimento da legislação. O artigo 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010), estabelece: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (BRASIL, 1942).

Todavia, alguns fatores dificultam o alcance do conhecimento da legislação pelo cidadão, deixando-a, muitas vezes, restrita à classe profissional do Direito. Um desses fatores é a própria linguagem do discurso jurídico que, ora apresenta termos rebuscados e arcaicos, ora utiliza, necessariamente, um vocabulário técnico, do qual o cidadão comum não está familiarizado, além da estruturação complexa da redação que, proposital ou acidentalmente, pode gerar ambiguidades ou equívocos.

Outro fator que impossibilita a presunção do conhecimento obrigatório das leis é a vastidão do conteúdo legal, mesmo quando se restringe a tarefa a um tema específico. É o caso, por exemplo, da aposentadoria do servidor público federal, recorte deste trabalho, em que é necessário observar o artigo 40 da Constituição Federal de 1988, também as três emendas constitucionais que alteraram, posteriormente, a sua redação, bem como diversas outras leis, decretos e instruções normativas. O estudo não se restringe apenas aos dispositivos legais mencionados, mas exige, ainda, compreender suas inter-relações e também a jurisprudência relacionada.

Entendendo que isto seja uma tarefa da comunicação pública, este trabalho parte da necessidade de minimizar a distância existente entre a legislação e o seu acesso e conhecimento pelo cidadão.

É comum aos autores que tratam da comunicação pública estatal a constatação de que a comunicação normativa seja imprescindível a um regime democrático. Faccioli, por exemplo, diz que a comunicação normativa é a base da comunicação pública, “à medida que o conhecimento e a compreensão das leis é a precondição de cada possível relação consciente entre entes públicos e cidadãos”. Diz também que “não

é pensável, de fato, qualquer atividade de relação e de troca entre as instituições do Estado e os cidadãos, se estes não são colocados em condições de conhecer e de compreender as leis” (FACCIOLI, citado por HASWANI, 2012, p. 32-33).

Haswani eleva a publicidade a “um dos mais importantes pressupostos para a realização da cidadania, em democracias constitucionais que prezam a transparência como mecanismo de acesso, *accountability* e realização plena dos direitos das pessoas” e aponta, nesse sentido, “o dever das instituições de publicar as leis, normas, decretos e divulgá-los, explicá-los e dar as instruções necessárias para utilizá-los” (HASWANI, 2012, p. 32, 39).

Nesse contexto, a questão motivadora deste trabalho consiste em constatar como a lei pode ser apresentada em linguagem mais acessível ao público.

Dessa forma, este trabalho tem como proposta a construção de um conjunto de infográficos, que sejam a base, ou que contribuam para o entendimento das leis relacionadas à aposentadoria de servidores titulares de cargos efetivos e vitalícios, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990 (BRASIL, 1990), que institui o regime jurídico único dos servidores públicos.

Acredita-se que, por meio do design da informação e da infografia, seja possível contribuir para a compreensão de um assunto jurídico, pelo cidadão não especialista a quem ele se destina.

A aposentadoria de servidores titulares de cargos públicos efetivos e vitalícios foi escolhida como recorte deste trabalho, em virtude de se tratar de um assunto abrangente, pertinente a todo servidor público federal. Também a complexidade da matéria sugere a sua análise. Acredita-se ser um tema adequado à discussão, reflexão e aplicação do produto proposto.

A motivação para este trabalho parte da minha formação acadêmica em design gráfico e minha experiência com esta atividade na administração pública, atuando como programador visual na Assessoria de Comunicação Social do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – Ifes, onde pude perceber que, nem sempre o acesso do público à informação garante que esta seja assimilada. Legislação, documentos, editais, informes, entre outros dados diversos, seja por seu discurso técnico, seja pela apresentação visual não atrativa, não tem sido eficazes na transmissão da informação a quem ela se destina. Este trabalho, portanto, busca demonstrar que a infografia é uma solução alternativa na comunicação pública.

O design da informação, atividade relacionada ao design gráfico, que busca transformar dados complexos, não organizados e não estruturados em informação

significativa e útil (BAER, 2008, p. 12), se mostra uma alternativa promissora para a manipulação, organização e apresentação do vasto conjunto de dados, obtidos da legislação mencionada, para a elaboração dos infográficos propostos.

A afirmação de Walker e Barrat corroboram esse entendimento:

O design da informação pode melhorar dramaticamente a relação das pessoas com os serviços públicos por meio de documentos e sistemas amigáveis. Informações eficazes podem aumentar a eficiência com que esses serviços funcionam, melhorar a produtividade e ajudar a criar uma relação positiva entre quem oferece e quem usa o serviço (WALKER e BARRAT, citados por FARIA e SOUTO, 2014).

Também é pertinente o argumento de Correia, em relação a um experimento similar a este trabalho, realizado com conteúdos coletados em pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

No contexto atual de oferta e acesso a incontáveis bancos de dados, ter a informação não basta: é preciso apresentá-la de modo instigante e promovedor de seu pronto entendimento. O extenso volume de dados obtidos por agências de notícias, organizações profissionais, comunidades científicas, universidades, órgãos governamentais, institutos de pesquisa e grande mídia impõe considerável esforço cognitivo àqueles que buscam extrair informações úteis para a tomada de decisões e a consolidação de novos conhecimentos. Diante de uma tarefa comumente exaustiva, são naturais os desestímulos, frustrações, desistências e equívocos de interpretação por parte dos usuários (CORREIA, 2012, p. 6472).

O presente trabalho é composto de duas atividades distintas: (i) a produção monográfica, que disserta sobre o tema, descreve os principais aspectos da legislação e relata a segunda atividade; (ii) a construção dos infográficos, a partir do conteúdo apresentado na primeira atividade.

A produção monográfica é dividida em quatro partes, além da introdução e das considerações finais.

A Parte 1 apresenta um panorama do sistema previdenciário no Brasil, elenca os principais conceitos necessários à sua compreensão, traz um breve histórico da legislação relacionada, desde a Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, até os dias de hoje, expondo as razões da reforma previdenciária ocorrida nos últimos vinte anos.

A Parte 2 descreve os principais tópicos da legislação do Regime Próprio de Previdência Social do servidor público federal de cargo efetivo e vitalício, sendo, portanto, a base para a construção do material gráfico proposto.

Na Parte 3, encontra-se o estado da arte do design da informação e da infografia,

respectivamente, a área de atuação e a ferramenta utilizada para a produção do material gráfico, apresentando as suas principais características, além de um breve apanhado histórico e uma discussão metodológica.

A Parte 4 descreve o processo de construção dos infográficos propostos, a metodologia utilizada, os raciocínios desenvolvidos, a avaliação de todo o material pelo público-alvo e os consequentes ajustes.

Na última parte são apresentadas considerações finais sobre o tema, sobre a transcrição da legislação estudada para a linguagem visual e sobre a aplicabilidade do design da informação nas demandas de comunicação de uma organização pública.

PARTE 1
A LEGISLAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL:
CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1 INTRODUÇÃO

Um entendimento holístico da legislação previdenciária no Brasil exige o conhecimento de uma considerável quantidade de dispositivos legais e de suas conexões, o que é, sob o ponto de vista de um indivíduo, sem a devida formação ou experiência em Direito, uma tarefa hercúlea. O complexo conjunto de leis que estabelece o sistema previdenciário pode ser considerado uma “colcha de retalhos”.

A razão dessa complexidade está na reestruturação pela qual passou o sistema previdenciário, no Brasil, especificamente, na esfera pública. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios foi objeto de profundas modificações no período de vinte anos, desde a sua primeira alteração, expressa na Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993 (BRASIL, 1993), até a entrada em vigor dos planos de benefícios da Previdência Complementar em 2013. As novas redações do Artigo 40, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que regulamenta o referido regime, realizadas por quatro Emendas Constitucionais, além das regras de transição que elas trouxeram e das leis complementares que propuseram, ampliaram o leque de modalidades de concessão de aposentadorias. De maneira que, para entender determinados casos individuais, necessário é, às vezes, recorrer a três ou quatro dispositivos legais diferentes, observando suas inter-relações.

Soma-se a isso a criação do Regime de Previdência Complementar, a mais recente e profunda mudança no sistema, que trouxe para trouxe para os servidores públicos que ingressaram no serviço público após a data da publicação da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que institui o correspondente regime de previdência, a preocupação com dois planos de previdência distintos e estruturalmente diferentes.

Nesta parte inicial apresenta-se um panorama conceitual e histórico da legislação previdenciária no Brasil, buscando introduzir o tema, que será descrito, detalhadamente, na segunda parte deste estudo.

2 HISTÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os primeiros registros de formas coletivas de organização voltadas à proteção datam da Antiguidade clássica. Campos (2013, p. 33) cita a associação de Hélade na Grécia (século 3 a.C.), as associações de caridade em Roma (Código Teodosiano, século 5), o Código de Hamurábi na Babilônia (século 18 a.C.) e o Código de Manu na Índia (século 2 a.C.). Berwanger (citada por CAMPOS, 2013, p. 33) ainda menciona a legislação de Sólon na Grécia, as Heretias em Atenas, os colégios de ofício e os sodalícios em Roma, instituições que mantinham regimes de ajuda mútua entre os integrantes.

Na Idade Média, haviam as mutualidades, como as de Paris e Veneza, que eram formas de amparo ao desvalido, embora não fossem um sistema e não se fundamentassem no princípio de solidariedade. Também se destacam, nesse período, as corporações de ofício e as guildas, instituições que, mesmo sob moldes corporativos e particulares, foram organizações importantes de proteção e amparo.

Na Idade Moderna, destaca-se a chamada Lei dos Pobres, em 1601, na Inglaterra, que previa o amparo, mesmo que paliativo, de desempregados doentes e idosos, custeado por contribuições compulsórias, chamadas Taxas dos Pobres.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1789, definia o direito de todo ser humano à segurança em situações de infortúnio:

Artigo 25º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2 [...] (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1789)

O marco histórico inaugural da previdência social sob a responsabilidade do Estado é, porém, o modelo bismarckiano, que influenciou grande parte dos sistemas previdenciários em todo o mundo. Em 1883, como resposta à revolta dos trabalhadores, o chanceler alemão Otto von Bismarck deu início a uma série de reformas sociais, como o seguro-doença, o seguro-acidentes e o seguro contra a velhice e a invalidez. Campos declara:

O modelo de seguro social alemão também deve ganhar os louros de ser a origem da proteção na forma social pelo motivo de ter sido gerado em um ambiente adverso à finalidade a que se propôs. Com efeito, este modelo foi concebido em pleno Estado (Liberal) de Direito, cujo paradigma tem por característica a pouca intervenção do

Estado nas relações privadas de trabalho, como eram vistas naquela época. A despeito disto, o modelo que apresentava forte intervenção estatal por meio de um sistema contributivo (tributário) e mesmo assim prosperou e repercutiu em toda a Europa (CAMPOS, 2013, p. 34–35).

A partir daí, a questão social se tornou preocupação geral entre os Estados, sendo tratada nas constituições nacionais, como na Constituição Mexicana, de 1917 e na Constituição de Weimar (Império Alemão), de 1919. Nos Estados Unidos, sob o princípio do Welfare State (Estado do Bem Estar Social), foi criado, em 1935, o Social Security Act, sistema de seguridade que incorpora e acompanha o ser humano desde o nascimento. Em 1942, foi a vez da Inglaterra, em cujo país foi criado o Plano Beveridge, um sistema de proteção social, que ampara o indivíduo do nascimento até a morte.

2.1 As origens da Previdência Social no Brasil

Em relação ao Brasil, não há consenso entre os autores sobre a origem da previdência social, havendo três vertentes distintas sobre a questão: (i) a que coloca as origens da previdência no período imperial; (ii) a que aponta a Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923) como marco inicial, esta é a vertente mais aceita; (iii) a que situa o início da proteção social na criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP), na década de 1930.

A primeira vertente considera as ações esporádicas do período imperial e anteriores: a Fundação Santa Casa de Misericórdia, no século 16; as Irmandades de Ordens Terceiras, do século 17; o Plano de Beneficência dos Órfãos e das Viúvas dos Oficiais da Marinha, de 1785; a criação do meio-soldo (Montepio) do Exército, em 1827; a Lei Orgânica dos Municípios, em 1828, que previa formas de amparo; o Montepio Geral da Economia, criado em 1835; as leis criadas, a partir de 1888, que definiam formas de proteção a funcionários e empregados públicos. Campos (2013, p. 36) aponta a carência de sistematização, generalização e abrangência dessas iniciativas.

A segunda vertente considera o marco inicial da previdência no Brasil a criação do Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923 (BRASIL, 1923), conhecido como Lei Eloy Chaves, nome do deputado e autor do projeto de lei, por ser a primeira iniciativa de legislação previdenciária a surgir no país. Criou a Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados de empresas ferroviárias, que lhes garantia direito a assistência médica, preços especiais a medicamentos, aposentadoria e pensões.

Era, na verdade, um regime frágil e restrito. Organizadas pelas empresas, na maioria das vezes, as caixas de aposentadoria e pensões não obtinham a quantidade

necessária de associados para estabelecer um fluxo de receita que garantisse os benefícios futuros. Ainda assim, a iniciativa teve seu mérito, por considerar o caráter contributivo e o limite de idade, vinculado ao tempo de serviço. No entanto, os valores atribuídos às aposentadorias e pensões eram arbitrários e as administrações eram desprovidas de estrutura técnica. Em consequência, a primeira crise financeira e administrativa do sistema previdenciário brasileiro aconteceu em 1930. Na ocasião, o presidente Getúlio Vargas suspendeu todas as aposentadorias, por seis meses, dando início a uma reestruturação, passando a incorporar, praticamente, todas as categorias profissionais urbanas. As Caixas de Aposentadorias e Pensões foram substituídas pelos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP), fazendo com que a previdência passasse a cargo do governo e não mais das empresas.

A terceira vertente considera, portanto, esse momento, em que a previdência passa a ser responsabilidade estatal, como o marco inicial, considerando que o período anterior é de participação pequena dos trabalhadores, além do fato de o Estado ter atuado estritamente na imposição legal do sistema, sem intervenção gerencial. Com a reforma, o sistema manteve o caráter contributivo e a aposentadoria por tempo de serviço, havendo o limite de idade elevado de 50 para 55 anos, para obtenção dos proventos integrais. O financiamento passou a vir de três fontes: a contribuição do trabalhador, sobre o salário; do empregador, sobre a folha de pagamento; e do governo federal, via pagamento de despesas pessoais e administração do sistema. Quanto ao serviço público, o Decreto-Lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, previu a aposentadoria apenas por invalidez e por idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço (BRASIL, 1939). Em 1941, foi a vez da instituição do Estatuto dos Militares, pelo Decreto-Lei nº 3.084 (BRASIL, 1941).

Gradativamente, o sistema previdenciário dos trabalhadores da iniciativa privada foi sendo unificado em seus aspectos legais e institucionais. Por meio da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), os Institutos Nacionais foram homogenizando os planos de custeio e benefícios, num processo que culminou na implantação do atual Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Em seus primórdios, com um número de contribuintes muito superior ao de inativos, definiu-se utilizar os saldos positivos de caixa em situações desfavoráveis. Entretanto, os saldos foram utilizados em outros fins, alheios ao sistema previdenciário. Stephanes (1999, p. 95) aponta, como exemplo, a construção de Brasília, a constituição e o aumento de capital de empresas estatais, a compensação de saldos bancários usados em serviços de arrecadação de contribuições e pagamentos de benefícios, a implantação do Sistema Único Descentralizado de Saúde (SUDS) e, posteriormente, do Sistema Único de Saúde (SUS).

2.2 A proteção social e a previdência social, sob a ótica constitucional

A única menção à proteção social da Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, primeira constituição do país, era a garantia aos socorros públicos:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.

[...] (BRASIL, 1824)

A Constituição Republicana imediata, de 1891 mencionava a aposentadoria por invalidez dos funcionários públicos:

Art 75 - A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação (BRASIL, 1891).

No artigo 6º das disposições transitórias, a Carta Magna referida assegurava a aposentadoria, com proventos integrais, dos magistrados do império, que não houvessem sido admitidos na organização judiciária da república. Nota-se, curiosamente, a garantia de pensão vitalícia ao imperador deposto (artigo 7º):

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

[...]

Art 6º - Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para a dos Estados serão preferidos os Juízes de Direito e os Desembargadores de mais nota. Os que não forem admitidos na nova organização judiciária, e tiverem mais de trinta anos de exercício, serão aposentados com todos os seus vencimentos. Os que tiverem menos de trinta anos de exercício continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenados correspondentes ao tempo de exercício. As despesas com os magistrados aposentados ou postos em disponibilidade serão pagas pelo Governo federal.

Art 7º - É concedida a D. Pedro de Alcântara, ex-Imperador do Brasil, uma pensão que, a contar de 15 de novembro de 1889, garanta-lhe, por todo o tempo de sua vida, subsistência decente. O Congresso ordinário, em sua primeira reunião, fixará o *quantum* desta pensão (BRASIL, 1891).

O primeiro modelo de proteção social na norma fundamental surgiu na Constituição subsequente, de 1934, que foi influenciada pela Constituição de Weimar, de 1919. Trazia sob o título “Da Ordem Econômica e Social”:

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que

colimem melhorar as condições do trabalhador:

[...]

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; (BRASIL, 1934).

Já a Constituição seguinte, de 1937, sob o título “Da Ordem Econômica”, previu a proteção social nos seguintes termos:

Art 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: (Suspensão pelo Decreto nº 10.358, de 1942)

[...]

l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto;

m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;

n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais (BRASIL, 1937).

A Constituição seguinte, de 1946, tratou distintamente a previdência social em relação à legislação trabalhista, nos termos:

Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

[...]

X - direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário;

[...]

XIV - assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;

XV - assistência aos desempregados;

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

XVII - obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho (BRASIL, 1946).

Com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, foi uniformizado, pela primeira vez, o sistema previdenciário dos trabalhadores gerais, excluindo, porém, os rurais, que foram tratados pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). Trazia em sua introdução:

Art. 1º A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar (BRASIL, 1960).

Já a Constituição de 1967, com alteração das Emendas Constitucionais nº 1, de 17 de outubro de 1969 e nº 18, de 30 de junho de 1981, previu:

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

[...]

II - salário-família aos seus dependentes;

[...]

XV - assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

[...]

XIX - aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral; e

[...]

XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981) (BRASIL, 1967).

A seu turno, a Constituição Federal de 1988, chamada Constituição Cidadã, reestruturou o sistema previdenciário brasileiro que, após as alterações das Emendas Constitucionais, tomou os moldes atuais, conforme será exposto adiante.

2.3 A proteção social e a previdência dos servidores públicos

Partindo da premissa de que, cada unidade federativa é autônoma, possui capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração, a disciplina previdenciária acaba por ter origens e tratamento distintos em cada uma delas. Uma característica comum, entretanto, em relação às unidades federativas, é o fato de a proteção social ser tratada como extensão da política de pessoal do Estado, circunstância que favoreceu a ausência de contribuição por parte do servidor, como explicou Pinheiro, à época do início da reforma previdenciária:

A característica básica deste modelo, baseado na relação de trabalho “*pro labore facto*”, é de que os servidores públicos tem direito à aposentadoria devido ao fato de terem trabalhado para o Estado e não porque contribuíram para isso. [...] A contribuição do empregado, quando existe, financia benefícios para os dependentes, como as pensões, ou serviços de assistência à saúde, além de outras modalidades de benefícios assistenciais. Já os proventos de aposentadoria, em geral, são

obrigações do Tesouro, da mesma forma que a remuneração dos servidores ativos (PINHEIRO citado por CAMPOS, 2013, p. 42).

O autor citado (2013, p. 42) associa essa característica a questões históricas, relacionando o termo “servidor” à relação entre servo e senhor feudal, em que este dava proteção àquele por seus serviços, relação que antecedeu e moldou a existente entre servidor e Estado. O referido autor aponta, ainda, a política compensatória do Estado que, muitas vezes, em condições desfavoráveis à promoção de ajustes salariais, desenvolvia políticas previdenciárias.

Desse modo, as classes sociais melhor organizadas da sociedade foram as primeiras a criar seus sistemas previdenciários, principalmente, as que garantiram a base de formação do Estado, como o poder militar e o burocrático, anteriores à previdência privada.

2.3.1 Constituição Federal de 1891

Neste contexto, a Constituição Republicana de 1891, já previa a aposentadoria do servidor público por invalidez:

Art 75 - A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação (BRASIL, 1891).

2.3.2 Constituição Federal de 1934

A Constituição Federal sequente, de 1934, estabeleceu as regras de aposentadoria dos servidores públicos, tratando de aposentadoria compulsória e por invalidez:

Art 170 - O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo às seguintes normas, desde já em vigor:

[...]

3º) salvo os casos previstos na Constituição, serão aposentados, compulsoriamente os funcionários que atingirem 68 anos de idade;

[...]

4º) a invalidez para o exercício do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que, nesse caso, se contar o funcionário mais de trinta anos de serviço público efetivo, nos termos da lei, será concedida com os vencimentos integrais;

5º) o prazo para a concessão da aposentadoria com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;

6º) o funcionário que se invalidar em consequência de acidente ocorrido no serviço será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço; serão também aposentados os atacados de doença contagiosa ou incurável, que os inabilite para o exercício do cargo;

7º) os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da atividade; (BRASIL, 1934).

A referida Carta Magna tratou, também, a aposentadoria dos parlamentares e dos juízes:

Art 33 [...]

§ 3º - Durante as sessões da Câmara, o Deputado, funcionário civil ou militar, contará, por duas Legislaturas, no máximo, tempo para promoção, aposentadoria ou reforma, e só receberá dos cofres públicos ajuda de custo e subsídio, sem outro qualquer provento do posto ou cargo que ocupe podendo, na vigência do mandato, ser promovido, unicamente por antigüidade, salvo os casos do art. 32, § 2º.

[...]

Art 64 - Salvas as restrições expressas na Constituição, os Juízes gozarão das garantias seguintes:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria, a qual será compulsória aos 75 anos de idade, ou por motivo de invalidez comprovada, e facultativa em razão de serviços públicos prestados por mais de trinta anos, e definidos em lei;

[...]

Art 104 [...]

§ 5º - O limite de idade poderá ser reduzido até 60 anos para a aposentadoria compulsória dos Juízes e até 25 anos, para a primeira nomeação (BRASIL, 1934).

2.3.3 Constituição Federal de 1937

A Constituição Federal seguinte, de 1937, tratou a aposentadoria de funcionários públicos e juízes, nos seguintes termos:

Art 91 - Salvo as restrições expressas na Constituição, os Juízes gozam das garantias seguintes:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo a não ser em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, ou aposentadoria compulsória, aos sessenta e oito anos de idade ou em razão de invalidez comprovada, e facultativa nos casos de serviço público prestado por mais de trinta anos, na forma da lei;

[...]

Art 156 - O Poder Legislativo organizará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo aos seguintes preceitos desde já em vigor:

[...]

d) serão aposentados compulsoriamente com a idade de sessenta e oito anos; a lei poderá reduzir o limite de idade para categorias especiais de funcionários, de acordo com a natureza do serviço;

e) a invalidez para o exercício do cargo ou posto determinará aposentadoria ou reforma, que será concedida com vencimentos integrais, se contar o funcionário mais de trinta anos de serviço efetivo; o prazo para a concessão da aposentadoria ou reforma com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;

f) o funcionário invalidado em consequência de acidente ocorrido no serviço será

aposentado com vencimentos integrais, seja qual for o seu tempo de exercício;
g) as vantagens da inatividade não poderão, em caso algum, exceder às da atividade;
(BRASIL, 1937).

No ano seguinte à Constituição Federal de 1937, foi criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), que consistiu num sistema melhor organizado de proteção aos servidores dos três poderes na esfera federal, executivo, legislativo e judiciário, incluindo os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Não se tratava, no entanto, de um sistema de aposentadorias e pensões, visto que, estas questões eram de responsabilidade do Tesouro, mas de um sistema de previdência e assistência.

2.3.4 Constituição Federal de 1946

A Constituição federal imediata, de 1946, evoluiu a disciplina, ao dispor sobre a contagem do tempo e sobre a paridade entre os reajustes dos proventos da inatividade e da remuneração dos ativos. As regras contidas nos artigos 191 – 193 consistiam numa forma embrionária do que viria a ser o disposto na Constituição de 1988. Foi assim expresso:

Art 191 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade.

§ 1º - Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar 35 anos de serviço.

§ 2º - Os vencimentos da aposentadoria serão integrais, se o funcionário contar 30 anos de serviço; e proporcionais, se contar tempo menor.

§ 3º - Serão integrais os vencimentos da aposentadoria, quando o funcionário, se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa ou incurável especificada em lei.

§ 4º - Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos em o nº II e no § 2º deste artigo.

Art 192 - O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

Art 193 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade (BRASIL, 1946).

2.3.5 Constituição Federal de 1967

A Constituição Federal posterior, de 1967, aproximou-se ainda mais do que viria a tratar a do ano de 1988. Os artigos 101–103, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 1, de 17 de outubro de 1969 e nº 18, de 30 de junho de 1981, deram-se nos seguintes termos:

Art. 101. O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade; ou

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço, ressalvado o disposto no art. 165, item XX. (Redação dada pela Emenda Constitucional 18/81)

Parágrafo único. No caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 102. Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino; ou

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 101.

§ 1º Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

Art. 103. Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade (BRASIL, 1967).

2.3.6 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças significativas em relação à aposentadoria dos servidores públicos. A reforma no sistema previdenciário, por meio de várias Emendas Constitucionais, objetivou aproximar o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos (RPPS) do Regime Geral de Previdência Social (RPPS), visando trazer um maior equilíbrio aos cofres públicos.

3 DEFINIÇÃO DOS TERMOS

Os conceitos apresentados neste tópico são necessários ao entendimento da matéria tratada neste trabalho. Será apresentada uma classificação dos agentes e servidores públicos e, em seguida, uma breve explanação dos regimes previdenciários.

3.1 Agentes e servidores públicos

A classificação dos servidores públicos produz muita divergência doutrinária. Constará neste estudo a classificação utilizada por Meirelles (2007, p. 414), proposta na

Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que compreende quatro subespécies de servidores:

(i) Os **agentes políticos** são considerados servidores públicos pela Carta Magna, embora constituam categoria própria de agente público. Compreendem os Chefes de Executivo: o Presidente da República, os Governadores, os Prefeitos e seus respectivos vices; os auxiliares imediatos dos Chefes de Executivo: os Ministros e Secretários das diversas pastas; os Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores. O vínculo desse grupo de agentes não é de natureza profissional, mas política, isto é, são qualificados não por sua habilitação profissional e aptidão técnica, mas pela sua qualidade de cidadãos;

(ii) Os **servidores públicos em sentido estrito ou estatutários** são os titulares de cargo público efetivo e de cargo em comissão, integrados a regime estatutário geral ou peculiar. Tem vínculo de natureza profissional e caráter não eventual. Os titulares de cargo efetivo podem adquirir estabilidade e estão sujeitos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Os de cargo em comissão estão sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e não são estatutários, sendo regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

(iii) Os **empregados públicos** são os titulares de emprego público (mas não de cargo público) da Administração direta: União, Distrito Federal, Estados e Municípios, assim como indireta: autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas. São regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vindo daí a designação de *celetistas*. Não podem adquirir estabilidade e estão sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). São admitidos por meio de concurso público ou processo seletivo, exceto para as funções de confiança e de direção;

(iv) Os **contratados por tempo determinado** estão submetidos a regime jurídico administrativo especial e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). São designados para atender determinada necessidade temporária de interesse público excepcional, mesmo que compreenda atividade típica de um cargo público.

3.2 Regimes previdenciários

A Previdência Social Brasileira é instituída em diferentes regimes. Cada um deles tem regras privativas, com base na Constituição Federal ou lei ordinária hierarquicamente inferior.

A proteção previdenciária ocorre de acordo com a lei, na qual os beneficiários se enquadram, ainda, a forma de financiamento e as prestações a que fazem jus. Daí

que, por exemplo, não se pode embaralhar as normas jurídicas relativas ao servidor público com as dos trabalhadores da iniciativa privada. A concessão do benefício para os servidores públicos depende de pressupostos diversos dos exigidos para a iniciativa privada. Assim, sendo diferentes os sistemas, essencial é entender a maneira de disposição de cada qual.

3.3 Modelos de financiamento da previdência social

É possível classificar os regimes previdenciários em três tipos, conforme o modo como são financiados:

3.3.1 Repartição simples

O modelo de financiamento da previdência social de repartição simples, adotado em quase todo o mundo, é baseado no pacto entre gerações, onde os benefícios dos inativos são custeados pelas contribuições dos ativos, que por sua vez terão seus benefícios do período de inatividade custeados pelos trabalhadores ativos da época. Não existe previsão de reservas, pois, os valores de entrada correspondem aos valores de saída. Os períodos de contribuição variam entre 35 e 40 anos, compensando um tempo médio de benefício de 18 anos. O equilíbrio do sistema depende, portanto, da relação entre o número de contribuintes e o de beneficiários, isto é, entre os trabalhadores ativos e inativos. É o modelo que predomina no Brasil, presente no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e nos Regimes Próprios de Servidores Públicos (RPPS).

3.3.2 Regime de capitalização

No regime de capitalização, o custeio da aposentadoria vem da contribuição do próprio segurado, ao longo de seu período laborativo, como numa poupança individual. Pressupõe a formação de reservas. É mais sensível às mudanças de taxas de juros e níveis salariais do que às mudanças no emprego formal. Também é sensível às taxas de longevidade, pois, o período de recebimento corresponde a toda a vida do trabalhador. As reservas são para ativos e inativos e pressupõe aplicação destas nos mercados de capitais e imobiliário, para adicionar-lhes valor.

3.3.3. Repartição de capital de cobertura

O modelo de financiamento da previdência social de repartição de capital de cobertura é uma combinação dos dois modelos anteriores. Pressupõe a formação de reservas,

como ocorre no modelo de capitalização, porém define-se também o valor da contribuição individual de modo a garantir o pagamento de todos os benefícios, como sucede no modelo de repartição. Alguns dos benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, disponíveis aos servidores públicos federais do Brasil, seguem esse modelo de financiamento.

Comparando o modelo de repartição simples com o de capitalização, Stephanes (1999, p. 14) apresenta os prós e contras de cada um deles. Entre as vantagens do sistema de repartição simples, está a facilidade e o baixo custo de administração. Tem como desvantagem a fragilidade diante das mudanças demográficas: em momentos de envelhecimento populacional ou de crise de desemprego, o número de inativos aumenta em relação ao de ativos, causando o desequilíbrio. O autor aponta também o problema chamado redistribuição invertida de renda, onde os que ganham menos acabam por financiar os que aposentam mais cedo e ganham mais.

Em relação ao modelo de capitalização, um dos principais argumentos contrários trata da questão da confiança na redistribuição justa, também, na participação da população, haja vista que, parte dela possa ser incapaz de contribuir suficientemente para o seu período de inatividade. Stephanes (1999, p. 15) é da opinião de que o modelo é mais justo, sob o ponto de vista do contribuinte, que desenvolve o hábito de poupança. Por outro lado, segundo Schwarzer (citado por STEPHANES, 1999, p. 14), a mudança de um modelo maduro de repartição para um de capitalização pode gerar uma dívida ao Tesouro, visto que, a contribuição atual passa a ser destinada à própria geração de trabalhadores ativos e não mais para a geração atual de inativos. Para este autor, necessária é uma transição moderada, que possibilite a cobertura dos remanescentes do antigo regime, sem a necessidade de maior cobrança de impostos.

4 ESPÉCIES DE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

Atualmente, existem quatro tipos de regimes previdenciários no Brasil:

4.1 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é o único e obrigatório para os trabalhadores do setor privado. Está previsto nos artigos 201 e seguintes da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). As normas gerais estão contempladas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 1991a), tal como na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 1991b), com posteriores alterações. Alcança todos os

trabalhadores que exercem atividades remuneradas em empresas privadas, pessoas que trabalham por conta própria e contribuem para a previdência (Instituto Nacional do Seguro Social, INSS), assim como algumas categorias de servidores públicos, como os ocupantes de empregos públicos, cargos temporários e cargos em comissão, que não sejam efetivos da administração, ainda, os ocupantes de mandato eletivo.

4.2 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é obrigatório e típico do servidor de cargo efetivo, cuja investidura tenha sido através de concurso público, estabelecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como do titular de cargo vitalício, dos magistrados, dos membros do Ministério Público e dos Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas. Está previsto no artigo 40, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sendo que as normas gerais estão fixadas na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (BRASIL, 1998d), igualmente na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 (BRASIL, 2004), sendo completadas pela legislação local.

4.3 Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM)

O Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distingue dois grupos de destinatários: (a) os militares das forças armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) e seus dependentes, sendo regidos por lei específica que dispõe sobre a transferência destes servidores para a inatividade, conforme o artigo 142, parágrafo 3º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988); (b) os militares estaduais e distritais (polícia militar e Corpo de Bombeiros Militar) e seus dependentes, cuja disciplina previdenciária é, também, definida em lei específica, própria da unidade federativa, conforme o mesmo artigo mencionado, ainda o artigo 42 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Essa classe de servidores públicos possui regime previdenciário distinto dos demais, em função das peculiaridades de cada grupo, conforme explica Campos:

Por exemplo, tecnicamente, o militar não se aposenta, eis que, na verdade a sua inatividade tem dois estágios: a reserva remunerada, situação em que o reservista pode ser convocado a retomar o serviço ativo nas condições previstas em lei, e a reforma, que é a inatividade definitiva do militar, correspondente à aposentadoria do servidor público civil (CAMPOS, 2013, p. 67).

4.4 Regime de Previdência Complementar (RPC)

O Regime de Previdência Complementar (RPC) tem como finalidade primordial

complementar a aposentadoria do trabalhador, de modo que ele receba, na inatividade, o mesmo valor recebido quando estava no efetivo exercício laboral, ou mais. O financiamento é feito através do modelo de capitalização. Para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, o regime complementar foi instituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 (BRASIL, 2012a).

5 LIMITAÇÃO DO TEMA

Insta lembrar que, este estudo limita-se ao sistema de previdência social do servidor público federal, titular de cargo efetivo, sujeito ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), antes especificados.

6 REFORMA PREVIDENCIÁRIA

6.1 Razões da reforma

Às vésperas da reforma previdenciária, iniciada com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a Constituição Federal vigente, de 1988, o então Ministro da Fazenda, Pedro Malan, argumentou sobre a situação previdenciária do país:

Em primeiro lugar, o sistema vigente não resiste a um cuidadoso cálculo atuarial. Em outras palavras, há déficits estruturais, crescentes ao longo do tempo, que representam um pesado ônus, já conhecido, que estamos transferindo para as próximas gerações. [...] O chamado “contrato entre gerações” é um contrato que – na ausência de reformas – não poderá ser cumprido se mantidas as expectativas de direitos hoje existentes (MALAN, citado por STEPHANES, 1999, p. vii).

Campos (2013, p. 50–51), ao discorrer sobre a evolução histórica do sistema previdenciário dos servidores públicos, aponta os fatores que contribuiriam para a sua crise e a necessidade de reforma: primeiramente, a inexistência de contribuição, bem assim de outra fonte de custeio para os benefícios previdenciários, principalmente, a aposentadoria, considerando-os como compensação pela ausência de políticas salariais e de carreira, do mesmo modo a frequente ampliação desses benefícios, mesmo sem a correspondente fonte de custeio e sem preocupação com a base atuarial do sistema.

O autor em comento cita outros fatores, listados por Modesto (2013, p. 50–51). Com a implementação do regime jurídico único pela Constituição de 1988, houve migração dos servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o Regime Próprio (RPPS); a extinção do limite de idade nos concursos públicos e a ausência de prazo

mínimo de permanência, possibilitando uma curta carreira no setor público e no Regime Próprio (RPPS); a possibilidade de contagem de tempo fictício, aliada à concessão de proventos integrais; grande redução da quantidade de servidores ativos, fator que interfere negativamente num regime de repartição simples, baseado no pacto entre gerações; a alteração da pirâmide demográfica do Brasil, com a elevação da expectativa de vida média, o que amplia o período de inatividade.

Stephanes (1999, p. 3–6) afirma que, reformas e ajustes nos sistemas previdenciários dos países são fatos normais e importantes. Nos países em que, tais sistemas foram construídos sob um nível adequado de racionalidade, há o predomínio dos ajustes, enquanto nos demais países houve a necessidade de reformas profundas, como no caso do Brasil. Tais ajustes, incidentes, principalmente, em países desenvolvidos, como os europeus e os Estados Unidos, se dão em função da dinâmica demográfica (envelhecimento populacional, variação na pirâmide etária, aumento da expectativa de vida), das alterações de mercado de trabalho e de renda (a crescente participação feminina, o aumento do índice de desemprego) e, também, de correção de distorções na construção dos sistemas.

Ao término do século 19, para conter a expansão dos movimentos socialistas que estavam perturbando o processo de industrialização do país, o primeiro ministro da Prússia, Otto von Bismarck, foi pioneiro ao adotar algumas medidas obrigatórias de proteção social, dentre elas: o seguro doença (1883), o seguro acidente de trabalho (1884), o seguro invalidez e velhice (1889) e o seguro específico de condições de trabalho (1889–1891).

O modelo do Estado de Bem-Estar Social implantado por Bismarck na Alemanha foi sendo, gradualmente, adotado por outros países industrializados, tais como a Inglaterra, a Noruega, a Suécia, a Dinamarca, a França e os Estados Unidos, à medida que estes, também, sofriam a pressão de movimentos reivindicatórios liderados pela classe trabalhadora.

Até hoje, tem sido definidos doutrinas, princípios e fundamentos para a construção de bons sistemas previdenciários, mas nem todos os países tem observado esses conceitos. Nos países sul-americanos, por exemplo, os sistemas previdenciários, que possuem problemas semelhantes entre si, surgiram a partir de demandas corporativas e com cobertura limitada, tornando-se, com o passar do tempo, ineficazes quanto aos princípios de justiça social e equidade. Ao buscar a universalidade da cobertura, esses sistemas esbarraram nas suas próprias restrições estruturais e nas dificuldades financeiras. Tais problemas ainda estavam associados à instabilidade política, à informalidade estrutural da economia e às altas inflações, fatores que contribuíram na construção de sistemas previdenciários

alheios à doutrina de seguro social. A partir da década de 1980, no entanto, reformas começaram a surgir nesses países.

Stephanes (1999, p. 76–93), anteriormente à aprovação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (BRASIL, 1998a), a primeira da reforma previdenciária do regime geral e dos regimes próprios, apontou e descreveu princípios fundamentais à existência de um bom sistema previdenciário, consolidados na construção das previdências sociais em diversos países, os quais, por si só, já seriam razões suficientes para uma reforma previdenciária no Brasil, como a seguir exposto.

6.1.1 Princípio da Universalização

O princípio da Universalização define que a proteção social deve atingir todos os indivíduos. Stephanes (1999, p. 76–93) destaca a ausência do princípio nas origens do sistema brasileiro, quando, em 1923, o regime de previdência criado pela Lei Eloy Chaves buscava amparar apenas a categoria dos ferroviários. Em seus primeiros quarenta anos, a legislação trabalhista se preocupou apenas com as classes urbanas, até que, em 1963, foi criado o Estatuto do Trabalhador Rural. Mesmo posteriormente, quando houve a preocupação com o princípio da universalização, em nome deste preceito, foram realizadas muitas concessões de benefícios, independentes de contribuição.

6.1.2 Princípio da reposição de renda

É o objetivo essencial de um sistema previdenciário, a reposição de renda aos indivíduos que se tornam inativos. Os princípios técnicos determinam que a aposentadoria ou pensão é dada àqueles que perderam a capacidade do trabalho, seja por invalidez, morte (nesse caso, proteção aos dependentes), doenças em termos transitórios, idade avançada ou velhice. A crítica de Stephanes (1999, p. 76–93) está no fato de que, se não existir o quesito limite de idade no sistema, permitindo que o indivíduo possa se aposentar até com 40 anos de idade, como em alguns casos, a aposentadoria deixa de ser reposição de renda ao inativo e torna-se complemento de renda ao trabalhador (quando este se mantém no mercado de trabalho, já que, ainda, tem condições para isso) ou perde seu sentido, ao permitir que seja inativo um indivíduo que possui plenas condições de trabalho.

6.1.3 Princípio da equidade contributiva

O princípio da equidade contributiva tem dois aspectos. Primeiro, para a sobrevivência de um sistema de proteção, de prestação continuada, que envolve um grande

volume de recursos e obrigações, necessário é que haja participação contributiva por toda a vida ativa do indivíduo. Se há quem recebe o benefício, sem ter contribuído para ele, este está sendo sustentado pelo sistema e os recursos estão sendo tirados dos outros contribuintes. Segundo, a contribuição deve ser definida conforme a capacidade de cada indivíduo e o benefício deve ser proporcional a essa contribuição. Assim, o tempo de aposentadoria deve ser inversamente proporcional à alíquota de contribuição, isto é, caso o indivíduo queira se aposentar antes do tempo previsto e ainda assim receber os valores vigentes à época da aposentadoria precoce, deve contribuir com valores maiores.

Stephanes (1999, p. 92–93) destacou que a necessidade da reforma do sistema previdenciário brasileiro se dava em função das alterações demográficas, de renda e de emprego que se apresentavam à época e, também, seriam enfrentadas no futuro, além da urgência em se corrigir erros e vícios que surgiram com o passar do tempo. O autor enunciou quatro perguntas que apontariam razões para a reforma do sistema previdenciário como um todo:

1ª) Os vários regimes – INSS, setor público e os fundos complementares – oferecem segurança futura, isto é, terão recursos no futuro para pagar seus atuais beneficiários e aqueles que irão ingressar no sistema mais tarde?

2ª) Sob o ponto de vista da equidade contributiva, ou seja, de quem recebe e de quem paga, é um sistema justo?

3ª) Os municípios e os estados terão condições de honrar seus compromissos futuros sem sacrificar suas funções, em termos de investimentos e prestação de serviços?

4ª) A previdência Social está se comportando também como um instrumento de poupança, que é uma de suas funções adicionais e importante no processo de desenvolvimento? (STEPHANES, 1999, p. 92–93).

Em face das razões aqui expostas, o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) passou por profundas transformações, a partir das Emendas à Constituição de 1988. Conforme Di Pietro, o objetivo último das alterações era

reduzir os benefícios sociais [...] dos servidores públicos ocupantes de cargos públicos e seus dependentes, colocando-os paulatinamente, nos mesmos patamares vigentes para o regime geral de previdência social. [...] O que se objetiva, na realidade, é a unificação da previdência social. Não podendo ser feita de imediato, tendo em vista as situações consolidadas com base na legislação vigente, pretende-se alcançar esse objetivo de forma paulatina (DI PIETRO, 2012, p. 627).

Os tópicos a seguir descrevem esse processo, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 até os dias de hoje.

6.2 A Constituição Federal de 1988

O Regime Próprio de Previdência Social de Servidor Público (RPPS) foi estatuído no artigo 40, da Constituição Federal de 1988, cujo texto original estabelecia:

Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior (BRASIL, 1988).

Alguns destaques podem ser feitos sobre o texto transcrito:

(i) Ainda não havia menção de contribuição ao regime, tornando-se legítimo conceder o benefício ao servidor, desde que os requisitos de idade, invalidez ou tempo de serviço fossem cumpridos;

(ii) Os proventos eram classificados como integrais ou proporcionais, sendo, portanto, definidos a partir do valor integral da última remuneração do servidor em atividade, ou proporcionalmente ao tempo de serviço prestado;

(iii) A chamada “aposentadoria especial”, existente na legislação do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para os casos de atividades penosas, insalubres ou

perigosas, estava somente prevista, sendo expressa apenas a possibilidade de existir lei complementar que a definisse (parágrafo 1º);

(iv) Havia o princípio de paridade do benefício (parágrafo 4º), que definia a revisão dos proventos na mesma proporção e data que a das remunerações dos servidores ativos.

A redação do dispositivo legal antes transcrito sofreu diversas alterações por Emendas Constitucionais posteriores, as quais, como ressaltado anteriormente, visavam o equilíbrio dos cofres públicos, conforme a seguir explicitado.

6.3 Emenda Constitucional nº 3/1993

Como observado no texto do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, supracitado, não estava prevista a contribuição previdenciária por parte do servidor público, podendo aposentar-se apenas com o cumprimento do tempo de serviço. A Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, expressou, pela primeira vez, a participação do beneficiado no custeio de sua aposentadoria, prevendo o tratamento da questão na forma da lei, ao incluir o parágrafo 6º no texto do artigo 40, *in verbis*:

§ 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei (BRASIL, 1993).

Todavia, a implementação efetiva da contribuição do servidor público, embora renunciada na referida Emenda Constitucional ocorreu a partir das mudanças feitas no ano de 1998, como se vê adiante.

6.4 Emenda Constitucional nº 20/1998

As bases para a reforma previdenciária foram lançadas a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (BRASIL, 1998a), que mudou substancialmente o artigo 40 da Constituição Federal de 1988. Este dispositivo legal tinha seis parágrafos e passou a ter dezesseis:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição,

exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com

remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar (BRASIL, 1988).

A primeira alteração percebida na Emenda citada, relaciona-se ao caráter contributivo do regime. Tornou-se expressa a necessidade de contribuição por parte do servidor público efetivo, tanto no caput do artigo, quanto na definição de cada uma das modalidades de aposentadoria. A expressão “tempo de serviço” foi substituída por “tempo de contribuição”.

A regra de aposentadoria voluntária, além da menção à contribuição, 35 (trinta e cinco) anos, se homem, 30 (trinta) anos, se mulher, alterou as idades mínimas, 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 55 (cinquenta e cinco) ou 60 (sessenta) se mulher. Também passou a exigir tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de servidor público e de 5 (anos) no cargo em que se dará a aposentadoria. Outra alteração da Emenda em comento está na supressão da expressão “proventos integrais”, que constava no artigo 40, inciso III da Constituição Federal de 1988, que definia que o valor do benefício seria igual ao da remuneração do período de atividade.

Destaca-se, também, a definição de limites para o valor dos proventos, não podendo ser superior ao valor da remuneração do servidor ativo (parágrafo 3º), nem superior ao valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, mesmo quando ocorrer acúmulo de cargos e empregos públicos.

A referida Emenda também garantiu:

(i) A continuidade das regras previstas no texto original do artigo 40, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), àqueles que já tivessem cumprido os requisitos até a data da publicação da Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (BRASIL, 1998a);

(ii) Regra de transição aos servidores que tivessem ingressado antes da data da publicação da Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (BRASIL, 1998a) e, até ela, não tivessem cumprido os requisitos, que reduzia a idade para 53 (cinquenta e três) anos se homem e 48 (quarenta e oito) se mulher, estabelecendo outras condições de integralidade ou proporcionalidade; regra que seria modificada com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2003), conforme será explicado a seguir;

(iii) A isenção da contribuição previdenciária aos servidores que, tendo cumprido os requisitos para aposentadoria, optassem por permanecer em atividade até cumprir os requisitos da nova regra de aposentadoria voluntária.

6.5 Emenda Constitucional nº 41/2003

A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2003), tramitou paralelamente com a de nº 47, de 5 de julho de 2005 (BRASIL, 2005), sendo que esta alterou aquela. Das alterações realizadas, destacam-se o caráter solidário do regime, o fim definitivo da integralidade e da paridade e a transformação da isenção tributária no abono de permanência. O texto do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 foi alterado nos seguintes itens:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....
§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....
§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X (BRASIL, 2003).

Com base no texto da Emenda transcrita, destacam-se as alterações realizadas:

(i) Estabeleceu-se, de forma expressa, o princípio da solidariedade no regime de previdência, isto é, criou-se a contribuição dos servidores inativos e dos pensionistas para o custeio do regime de previdência social. Isto está expresso tanto na nova redação do caput do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, como no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos seguintes termos:

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de

benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos (BRASIL, 2003).

(ii) Extinguiu-se o princípio da integralidade. Até então, o servidor efetivo que cumprisse os requisitos de idade e contribuição tinha direito aos proventos integrais, vale dizer, valor igual ao de sua última remuneração quando ativo. A partir de então, a integralidade foi substituída pela média aritmética das remunerações, conforme descreve o artigo 1º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência (BRASIL, 2004).

A proporcionalidade, a partir de então, passou a ser tratada sob esse mesmo cálculo. Em resumo, o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo é feito com base na média aritmética das maiores remunerações, equivalente a 80% (oitenta por cento) de todo o período de contribuição, desde julho de 1994, ou desde o primeiro mês de contribuição, caso seja posterior a julho de 1994;

(iii) Extinguiu-se o fim do princípio de paridade remuneratória entre servidores ativos, inativos e pensionistas, expressando-se, a partir da referida Emenda, a preservação do valor real (parágrafo 8º). Todavia, a Emenda, no seu artigo 7º, ressalvou o direito adquirido dos que já eram beneficiados de aposentadoria ou pensão, assim como daqueles que já haviam preenchido os requisitos para aposentadoria ao tempo da entrada da sua vigência:

Art. 7º Observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando

decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei (BRASIL, 2003).

(iv) A isenção tributária, definida na Emenda Constitucional anterior de nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (BRASIL, 1998a), foi substituída pelo abono de permanência. Antes, o servidor que já havia cumprido os requisitos e optado por manter-se ativo, era isento da contribuição tributária. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2003), a isenção deixou de existir, havendo, no entanto, na remuneração do servidor, um abono de mesmo valor para cobrir o ônus da tributação. Embora pareça não haver diferença matemática, ocorre que o imposto de renda incide sobre todo o valor recebido, o que inclui o abono, além do fato de considerar, no cálculo dos proventos, as remunerações sobre as quais houve o abono, visto que também houve contribuição.

A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, em comento, também trouxe alterações à regra de transição, definida na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (BRASIL, 1998a), criando, também, nova regra de transição, que fosse alternativa àqueles que, tendo ingressado no serviço público antes da data de sua vigência, desejassem manter a integralidade dos proventos. Estas regras serão detalhadas mais adiante.

6.6 Emenda Constitucional nº 47/2005

Em relação ao artigo 40 da Carta Magna, a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, alterou somente o seu parágrafo 4º e adicionou ao seu texto o parágrafo 21:

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante (BRASIL, 2005).

Entre alterações que a referida Emenda realizou, destacam-se:

- (i) A inclusão dos portadores de deficiência na condição de aposentadoria especial, conforme a nova redação do parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988;
- (ii) A supressão do parágrafo que assegurava a paridade dos proventos e das remunerações (art. 5º), na regra de transição criada na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2003);
- (iii) Nova regra de transição para os que ingressaram no serviço público, antes de 16 de dezembro de 1998, que optassem por receber proventos integrais (art. 3º).

6.7 Emenda Constitucional nº 70/2012

A única alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, nas regras de aposentadoria, foi a inclusão do artigo 6º-A na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, criando a garantia de integralidade dos proventos aos servidores que, tendo ingressado no serviço público antes da data de publicação da emenda em comento, se aposentem por invalidez, antes ou após a data de publicação da referida Emenda, com fundamento no inciso I do parágrafo 1º do Artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). O mencionado artigo é assim expresso:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) (BRASIL, 2003).

Destaca-se: os mencionados parágrafos 3º, 8º e 17 do artigo 40 da Carta Magna, são os que se referem, respectivamente, ao cálculo dos proventos pela média aritmética, ao reajuste dos benefícios pela preservação do valor real e a suas atualizações na forma da lei. Desse modo, o artigo 6º-A, da emenda constitucional em referência, assegurou ao servidor aposentado e àquele que venha a se aposentar após a data de sua publicação, isto é, 29 de março de 2012, por invalidez permanente, o direito à integralidade dos proventos e o seu reajuste pela regra de paridade. Cabe ressaltar que a integralidade só ocorrerá efetivamente ao servidor aposentado, até esta data, por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Nos demais casos de invalidez, os proventos são calculados proporcionalmente ao valor da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria.

6.8 Previdência complementar do servidor público

Até presentemente, o último passo dado no caminho da reforma da previdência social foi a criação do regime complementar do servidor público. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (BRASIL, 1998a), já previa a instituição desse tipo de regime, por parte das unidades federativas, inserindo-os nos parágrafos 14, 15 e 16, do artigo 40 da Carta Magna, muito embora o parágrafo 15 tenha sido alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2003), *in verbis*:

Art. 40 [...]

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (BRASIL, 1988).

Com base no texto transcrito, fica autorizado aos regimes de previdência de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a fixação do teto dos benefícios, estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), desde que instituído regime de previdência complementar aos seus servidores titulares de cargo efetivo.

O propósito de criar tal regime é que, fique a cargo do mesmo, a cobertura de valores que excedam o limite dos benefícios cobertos pelo respectivo regime de previdência próprio do servidor público (RPPS).

Em âmbito federal, o regime foi instituído, a partir da promulgação da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 (BRASIL, 2012a), que autoriza a criação de três entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência

Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp–Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp–Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp–Jud). Tais entidades, conforme a referida lei, devem ser estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozando de autonomia administrativa, financeira e gerencial.

PARTE 2

PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

Os principais aspectos da legislação, relacionada ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos federais efetivos e vitalícios, aqui apresentados, são a base de conteúdo do produto gráfico, descrito na parte 4 deste trabalho.

O presente estudo foi realizado, principalmente, a partir da seguinte legislação:

(i) Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas (BRASIL, 1990);

(ii) Artigo 40, caput, seus parágrafos e incisos, da Constituição Federal de 1988, que assegura aos servidores titulares de cargos efetivos e vitalícios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, regime de previdência de caráter contributivo e solidário, por meio de contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, mediante critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (BRASIL, 1988);

(iii) Emendas à Constituição Federal de 1988 de números: (a) 20, de 15 de dezembro de 1998 (BRASIL, 1998a); (b) 41, de 19 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2003); (c) 47, de 5 de julho de 2005 (BRASIL, 2005a);

(iv) Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e dá outras providências (BRASIL, 2012a).

Outros diplomas legais foram analisados, quando se mostrou necessário. O entendimento pormenorizado dos textos de lei foi feito com base na doutrina e na jurisprudência.

7 MODALIDADES DE APOSENTADORIA

O parágrafo primeiro do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, em redação final dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, define as três modalidades de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos federais efetivos e vitalícios:

Art. 40. [...]

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (BRASIL, 1988).

Extrai-se, do parágrafo transcrito, as três modalidades de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos federais efetivos e vitalícios:

- (i) a aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; será integral quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- (ii) a aposentadoria compulsória, ao completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- (iii) a aposentadoria voluntária, que considera como requisitos a idade, o tempo de efetivo exercício no cargo, o tempo de serviço e o de contribuição.

7.1 Aposentadoria por invalidez permanente

É direito do servidor aposentar-se, em situações de perda permanente das capacidades de exercer suas atividades funcionais. Nesse caso, acompanhado de perícia médica, ele pode solicitar a concessão da aposentadoria por invalidez permanente.

O cálculo e o reajuste dos proventos nessa modalidade de aposentadoria, alternativamente, poderão ser (i) integrais, nos casos excepcionais, conforme menciona a Carta Magna: acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, sendo calculados em 100% (cem por cento) do valor

integral (última remuneração do servidor em atividade); (ii) proporcionais ao tempo de contribuição, sendo esta a regra geral; (iii) calculados pela regra da média aritmética, conforme será detalhado adiante.

A lei da unidade da federação, a que pertence o regime próprio, define os casos de proventos integrais, proporcionais ou calculados pela média aritmética. No caso da União, tratam da matéria os artigos 186, parágrafo 1º, e 202, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

Art. 186 [...]

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

[...]

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa (BRASIL, 1990).

No entanto, na jurisprudência, encontram-se dois entendimentos distintos a respeito da relação de doenças graves, contagiosas e incuráveis:

(i) O entendimento no sentido de que, os proventos integrais pressuponham que a doença esteja relacionada em lei, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), quando sua Segunda Turma examinou o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, processo AI 767931 RS, relatado pelo ministro Ayres Britto, julgado no dia 14 de dezembro de 2010:

[...] 1. O entendimento adotado pela instância julgante de origem afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o direito ao recebimento de proventos integrais, decorrentes da aposentadoria por invalidez, pressupõe que a doença de que padece o servidor esteja relacionada em lei, nos termos do inciso I do § 1º do art. 40 da Magna Carta de 1988.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (BRASIL, 2010a).

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, como se lê na Apelação Cível nº 87718520068070001 DF 0008771-85.2006.807.001, relatado pelo desembargador Flávio Rostirola, julgado pela 1ª Turma Cível, no dia 17 de fevereiro de 2011:

[...] . O artigo 186, I, § 1.º, da lei n. 8.112/1990, estabelece que o servidor público será aposentado por invalidez permanente, com proventos integrais, quando a sua incapacidade definitiva para o trabalho decorrer, entre outras causas, de cardiopatia grave. Esta, aliás, é a causa de pedir da presente ação.

2. No caso em pauta, contudo, a junta médica do DER/DF foi categórica no sentido de que ele não possuía doença especificada em lei. Isso, somado ao laudo pericial elaborado por médicos do IML – cuja conclusão foi no sentido de que a doença da parte demandante não se enquadraria no conceito de cardiopatia grave –, comprova que a parte autora, de fato, não sofre de cardiopatia grave, não fazendo jus, por isso mesmo, à percepção de proventos integrais.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento (DISTRITO FEDERAL, 2011).

Do texto dos dois acórdãos transcritos, depreende-se que, para a percepção de proventos integrais, a doença de que sofre o servidor público federal efetivo e vitalício deve estar relacionada em lei;

(ii) O entendimento no sentido de que, o rol de doenças previsto em lei é exemplificativo e não exaustivo. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, através da sua Segunda Câmara de Direito Público, ao examinar a Apelação Cível nº 315032 SC 2009.031503-3, relatado pelo desembargador Newton Janke, julgado no dia 18 de fevereiro de 2011, ementou:

[...] 1. Diagnosticada doença classificada como grave e incurável, ainda que não prevista no rol que autoriza a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, impõe-se o seu pagamento no valor total, e não proporcional, por ser uma patologia que leva ao mesmo resultado daquelas previstas no referido rol [...] (SANTA CATARINA, 2011).

Do texto da decisão transcrita, extrai-se que, a percepção de proventos integrais, no caso de aposentadoria por invalidez, independe da previsão da doença no artigo 186, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Conforme o artigo 188 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a aposentadoria por invalidez deve ser precedida de licença para tratamento de saúde, de até 24 (vinte e quatro) meses. Não havendo, nesse período, retorno das condições funcionais, servidor é aposentado (BRASIL, 1990).

7.2 Aposentadoria compulsória

O limite de idade para exercício da função pública é de 70 (setenta) anos, para homens e para mulheres, momento em que a aposentadoria é compulsória, isto é, independente da vontade do servidor, com a definição dos proventos em valores proporcionais ao tempo de contribuição. Campos afirma que, esse limite de idade

“reside no fato de que deve haver uma certa rotatividade no serviço público de modo a torná-lo acessível a outras pessoas” (CAMPOS, 2013, p. 236).

O artigo 187, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, prescreve:

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo (BRASIL, 1990).

Extrai-se que, com base no texto do artigo 40, inciso II, da Constituição Federal, a aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade, é proporcional ao tempo de serviço. Daí que, convém requerer, voluntariamente, antes de completar os setenta anos de idade, desde que preenchidas as condições para percepção de proventos integrais, conforme permita a regra.

7.3 Aposentadoria voluntária

É chamada voluntária essa modalidade de aposentadoria, visto que, tendo cumprido os seguintes requisitos legais para requerê-la, o servidor pode pleiteá-la: tempo de efetivo exercício no cargo em que ocorreu a aposentadoria, tempo de serviço como servidor público efetivo e vitalício, tempo de contribuição ao regime de previdência e idade.

A regra atual de contagem do tempo para a aposentadoria voluntária foi inserida na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (BRASIL, 1998a). A regra anterior, no entanto, se manteve válida aos que, à data de publicação da referida Emenda, já houvessem cumpridos os seus requisitos, com base no artigo 3º, parágrafo 3º, da Emenda consignada.

Em relação aos direitos expectados, isto é, aos servidores que aguardavam o cumprimento dos requisitos, mas que não os cumpriram até então, foi criada regra de transição, que lhes possibilitava aposentar-se antes do tempo exigido pela nova regra. Outras regras de transição foram elaboradas, posteriormente, pelas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2003) e nº 47, de 5 de julho de 2005 (BRASIL, 2005a), para garantir, ao que requer aposentadoria voluntária, o direito de integralidade no cálculo dos seus proventos. O tópico a seguir descreve e exemplifica as regras de aposentadoria voluntária vigentes.

Destaca-se, na questão da contagem do tempo, os critérios diferenciados concedidos aos professores de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, definidos pelo parágrafo 1º do artigo 40 da Carta Magna, a saber, redução de 5 (cinco) anos na contagem de idade e tempo de contribuição, desde que haja comprovação de exclusividade nas funções de magistério durante o período ativo:

Art. 40 [...]

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (BRASIL, 1988).

A expressão “funções de magistério” foi entendida, por muito tempo, na doutrina e na jurisprudência, como exclusivamente a atividade de docência. Para inclusão dos cargos correlatos ao de sala de aula, tais como os de diretor, coordenador e assessor pedagógico, ocupados geralmente por professores, a Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006 (BRASIL, 2006a), alterou a redação do parágrafo 2º, do artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos:

Art. 67 [...]

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006) (BRASIL, 1996).

8 CONTAGEM DE TEMPO PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Como exposto anteriormente, a reforma realizada, por meio das diversas Emendas Constitucionais, multiplicou a quantidade de regras para a contagem do tempo para a aposentadoria voluntária.

As regras são, portanto, distintas, conforme a data de admissão e/ou cumprimento dos requisitos, a saber:

Regra Original – pressupostos e variedades em relação ao texto original do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, para os que cumpriram os pressupostos da aposentadoria voluntária até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

(i) 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem; 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; aposentadoria voluntária com proventos integrais;

Para os professores que, comprovadamente, tenham atuado, exclusivamente, em magistério, em qualquer nível de ensino, o prazo de tempo de serviço é reduzido em 5 (cinco) anos;

(ii) 30 (trinta) anos de serviço, se homem; 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher; aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

(iii) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Na regra exposta não se considera o tempo de contribuição à previdência social por parte do servidor público efetivo e vitalício, mas o tempo de serviço.

Atualmente, esta regra não é usual, porque se refere a pressupostos de pedido de aposentadoria até o dia 16 de dezembro de 1988, quando foi publicada a Emenda Constitucional nº 20.

Regra Geral – Pressupostos e alternativas em relação ao artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para os que ingressaram no serviço público após 16 de dezembro de 1998, data de sua publicação:

(i) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição à previdência social, se homem; 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; aposentadoria com proventos calculados pela média aritmética das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições.

Para os professores que, comprovadamente e exclusivamente, tenham atuado em magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio, os prazos de idade e contribuição é reduzido em 5 (cinco) anos;

(ii) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições.

Independentemente de tratar-se de homem ou mulher, a lei exige, ainda, 10 (dez) anos de efetivo exercício de servidor público efetivo e vitalício, assim como 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria voluntária.

Regra de transição, primeira alternativa, revogada – expressa no artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, revogada Artigo 10 da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, válida para os que tinham ingressado no serviço público até a sua publicação, isto é, 16 de dezembro de 1998, mas que, até esta data, não haviam cumprido os requisitos previstos no texto original:

(i) 53 (cinquenta e três) anos de idade, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, mais pedágio de 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava, no dia 16 de dezembro de 1998, para completar o tempo de contribuição, se homem; 48 (quarenta e oito) anos de idade, 30 (trinta) de contribuição, mais pedágio de 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava, no dia 16 de dezembro de 1998, se mulher; aposentadoria com proventos correspondendo à integralidade da remuneração;

(ii) 53 (cinquenta e três) anos de idade, 30 (trinta) anos de contribuição, mais pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que ainda faltava, no dia 16 de dezembro de 1998, para completar o tempo de contribuição, se homem; 48 (quarenta e oito) anos de idade, 25 (vinte e cinco) de contribuição, mais pedágio de 40% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava, no dia 16 de dezembro de 1998, se mulher; aposentadoria com proventos calculados sobre 70% (setenta por cento) do valor total, sendo que, para cada ano excedente de contribuição, até o máximo de cem por cento, acrescentava-se 5% (cinco por cento) aos proventos.

Para os professores que, comprovadamente e exclusivamente, tivessem atuado em magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio, o tempo, de serviço era contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem e de 20% (vinte por cento), se mulher.

Independentemente de tratar-se de homem ou mulher, a lei exige, ainda, em ambas as opções apresentadas, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Para fins da regra exposta, com base no artigo 4º, da Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o tempo de serviço era considerado como tempo de contribuição.

Regra de transição, primeira alternativa, atual – definida no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, substituindo a regra do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20, que foi revogada pelo artigo 10 da Emenda Constitucional nº 41, válida para os que tinham ingressado no serviço público até a sua publicação, isto é, 16 de dezembro de 1998, mas que, até esta data, não haviam cumprido os requisitos previstos no texto original:

53 (cinquenta e três) anos de idade, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, mais pedágio de 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava, no dia 16 de dezembro de 1998, para completar o tempo de contribuição, se homem; 48 (quarenta e oito) anos de idade, 30 (trinta) de contribuição, mais pedágio de 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava, no dia 15 de dezembro de 1998, se mulher; aposentadoria com proventos calculados pela média aritmética das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições.

Os proventos são reduzidos para cada ano antecipado, em relação aos limites de idade, estabelecidos para a Regra Atual, na proporção de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para os servidores que completassem as exigências até 31 de dezembro de 2005 e de 5% (cinco por cento) para os que cumprissem os requisitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Para os professores que, comprovadamente e exclusivamente, tiverem atuado em magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio, o tempo de serviço é contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, 20% (vinte por cento), se mulher.

Independentemente de tratar-se de homem ou mulher, a lei exige, ainda, em ambas as opções apresentadas, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Para fins da regra exposta, com base no artigo 4º, da Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o tempo de serviço era considerado como tempo de contribuição.

Regra de transição, segunda alternativa – instituída no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2003), para os que ingressaram no serviço público até a data de sua publicação, 31 de dezembro de 2003, que optem por receber proventos integrais:

60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição à previdência social, se homem; 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; aposentadoria com proventos integrais.

A lei ainda exige, 20 (vinte) anos de efetivo exercício, 10 (dez) anos na carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

Para os professores que, comprovadamente e exclusivamente, tenham atuado em magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio, os prazos de idade e contribuição é reduzido em 5 (cinco) anos.

Regra de transição, terceira alternativa – instituída no Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 (BRASIL, 2005), para os que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 e que optem por receber proventos integrais:

60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição à previdência social, se homem; 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; aposentadoria com proventos integrais.

A lei ainda exige, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, 10 (dez) anos na carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

A regra permite a redução de um ano de idade para cada ano excedente de contribuição.

Alguns exemplos podem ser descritos aqui, para uma melhor compreensão das regras:

Exemplo 1: Uma professora que tenha ingressado no serviço público no início do ano letivo de 1973 e tenha trabalhado exclusivamente em magistério, na Educação Infantil, teve condições de aposentar pela Regra Original, independentemente de sua idade, com proventos integrais, pois, em 1998, já havia completado 25 (vinte e cinco anos) de serviço.

Exemplo 2: Um servidor que entrou no serviço público federal em 2006, aos 20 (vinte) anos de idade, sem nenhuma contribuição anterior em outro regime de previdência, poderá se enquadrar na Regra Geral e se aposentar em dezembro de 2046, aos 60 anos de idade, com 40 anos de contribuição.

Exemplo 3: Um servidor que tenha ingressado no serviço público em 16 de dezembro de 1966, aos 21 (vinte e um) anos de idade, sem contribuição anterior em outro regime, concluindo, nesse caso, 32 (trinta) anos de serviço na data da publicação da Emenda nº 20 (BRASIL, 1998a), aos 53 anos de idade, poderia optar pela aposentadoria nesta data, com proventos proporcionais a esse tempo (Regra Original), ou se enquadrar na Regra de Transição, primeira alternativa, revogada (válida nesse tempo), tendo que trabalhar por ainda 3 (três) anos e oito meses (três anos que falta, mais oito meses de pedágio, correspondente a vinte por cento do tempo), para receber o benefício integralmente; ou, ainda pela Regra de Transição, primeira alternativa, atual, aposentar-se nesse momento, recebendo 70% (setenta por cento) do valor dos proventos integrais (ou contribuir mais um ano para cada cinco por cento acrescido nesse percentual), o que seria menos vantajoso que a escolha pela Regra Original, já que, por ela, a proporcionalidade dos proventos seria sobre os 32 (trinta e dois) anos de contribuição, o que dá aproximadamente 91% (noventa e um por cento) do tempo exigido.

Exemplo 4: Um servidor que tenha ingressado em 1978, aos 20 (vinte) anos de idade, sem tempo anterior de contribuição em outro regime, tinha, em 1998, 20 (vinte) anos de contribuição, não podendo se enquadrar na Regra Original. Pela Regra Geral, ele poderá se aposentar em 2018, aos 60 (sessenta) anos, tendo contribuído por 40 (quarenta) anos. Pela regra de transição, primeira alternativa, atual, ele poderá se aposentar em 2015, aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, tendo contribuído

por 37 (trinta e sete) anos (os trinta e cinco anos necessários, mais dois de pedágio, correspondente aos vinte por cento do tempo que restava na publicação da Emenda nº 20), havendo, no entanto, redução de 15% (quinze por cento) no valor dos proventos, já que ainda lhe faltam 3 (três) anos para alcançar a idade exigida pela Regra Geral. Pelas regras de transição, segunda e terceira alternativas, os resultados são os mesmos que os da Regra Geral, porém, ele terá direito à integralidade dos proventos. Na terceira alternativa, entretanto, ele poderá reduzir a idade, já que tem tempo de sobra de contribuição, podendo, portanto, aposentar-se em 2016, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade e 38 (trinta e oito) de contribuição, com proventos integrais.

Além da aposentadoria por invalidez permanente, compulsória e voluntária, a lei prevê a aposentadoria especial e a complementar. Estas duas últimas formas serão expostas em tópicos específicos, no decorrer deste trabalho, porque pressupostos, tais como tempo de serviço, de contribuição, proventos integrais e proporcionais, seguem critérios próprios.

9 CÁLCULO E REAJUSTE DOS PROVENTOS

Conforme Mello (2013, p. 296), “Proventos é a designação técnica dos valores pecuniários devidos aos inativos (aposentados e disponíveis)”. Segundo Campos (citado por CAMPOS, 2013, p. 278), proventos são os valores que “visam criar condições de sobrevivência das pessoas no momento em que estão sob contingências em suas vidas”.

Em razão das alterações feitas pelas diferentes Emendas Constitucionais, há momentos distintos para compreensão do cálculo e do reajuste dos proventos do servidor público federal efetivo e vitalício:

9.1 Com base nas Emendas Constitucionais

(i) *Antes de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, valiam, para o cálculo, os conceitos de:*

(a) Integralidade dos proventos, que consistia no cálculo destes a partir da última remuneração do servidor na ativa, cujo valor era o limite mínimo da aposentadoria, isto é, seu piso;

(b) Proporcionalidade dos proventos, que consistia no cálculo deste valor, a partir da última remuneração do servidor durante a ativa, na proporção do respectivo tempo de serviço ou contribuição. Exemplificando: ao completar 30 anos de serviço, uma servidora teria direito à aposentadoria com proventos integrais, isto é, com o mesmo

valor de sua remuneração. Se essa mesma servidora, ao completar 60 (sessenta) anos de idade, tivesse apenas 20 (vinte) anos de serviço, poderia se aposentar, recebendo proventos com proporção de 2/3 (dois terços) do valor integral.

Quanto ao reajuste, valia a regra da **paridade**, que consistia na revisão dos valores dos proventos da inatividade na mesma proporção e data em que houvesse alteração nas remunerações dos servidores ativos, incluindo benefícios e vantagens que lhes fossem dadas, conforme o artigo 40, parágrafo 4º do texto original da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). O caput do Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, permite a interpretação de que, a integralidade e a paridade são direitos adquiridos dos servidores que tenham cumprido os requisitos da aposentadoria até esta data;

(ii) *De 16 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2003, isto é, entre as datas de publicação das Emendas Constitucionais nº 20 e 41, respectivamente: o conceito de integralidade deixou de constar na lei, embora ainda válido, por força da regra transitória, conforme a nova redação do parágrafo 3º do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda nº 20. O valor da remuneração, no entanto, deixou de ser o piso do valor dos proventos e passou a ser o teto, isto é, consoante parágrafo 2º do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda nº 20:*

Art. 40 [...]

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão” (BRASIL, 1998a).

No caso de aposentadoria proporcional, os proventos também eram calculados com base na remuneração do servidor, no cargo que exercia, quando de sua realização.

A seu turno, o reajuste dos proventos continuou sob a regra da paridade, isto é, com revisão do valor dos proventos, vantagens e benefícios na mesma proporção e data dos servidores ativos.

(iii) *De 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, em diante, tendo sido mantido o limite máximo dos proventos no valor da remuneração do servidor em atividade, a integralidade deixou de existir. Com a nova redação do parágrafo 3º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda mencionada, os proventos passaram a ser calculados considerando-se as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor. A disciplina do cálculo foi definida pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 (BRASIL, 2004), em seu Artigo 1º:*

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência (BRASIL, 2004.)

Portanto, o valor dos proventos, a partir de 31 de dezembro de 2003, data de publicação da referida Emenda, é obtido a partir da média aritmética das remunerações que servem de base para as contribuições. Ordenadas da maior para a menor, considera-se o grupo das maiores contribuições, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todas elas. Por exemplo: se houver um total de 400 (quatrocentas) contribuições válidas, em todo o período laboral, calcula-se a média aritmética das 320 (trezentas e vinte) maiores.

Observa-se, porém, o disposto no parágrafo 2º, do Artigo 40, da Constituição Federal de 1988, outrora mencionado, que limita o valor dos proventos ao da última remuneração do servidor no período ativo. Desse modo, entre o resultado do cálculo da média aritmética, conforme descrito, e o valor da última remuneração, valerá o menor dos dois, para o valor inicial dos proventos.

Conforme o parágrafo 1º do referido artigo 1º da lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, as remunerações consideradas no cálculo dos proventos devem ser atualizadas, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Este é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do artigo 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 1991b).

De acordo com o artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ter valor inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo dos salários de contribuição, em relação ao período em que houve vínculo do servidor com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Já os proventos, não podem ter valor inferior ao salário mínimo, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Em relação aos reajustes dos proventos, para os que ingressaram no serviço público após a publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de

2003 (BRASIL, 2003), houve também o fim da regra de paridade, em que a revisão dos valores dos proventos, vantagens e benefícios do cargo em que se deu a aposentadoria, se dava na mesma proporção e data das remunerações dos ativos. A partir de então, passou-se a assegurar apenas a preservação do valor real, em caráter permanente, conforme se lê na redação dada ao parágrafo 8º do Art. 40 da Constituição Federal de 1988:

Art. 40 [...]

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (BRASIL, 1988)

A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, regulamenta o reajuste:

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) [...] (BRASIL, 2004).

O reajuste dos proventos é feito anualmente, por meio de portaria dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social e também tem base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme artigo 29-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 1991b).

9.2 Com base nas regras de transição

(i) Com base na *Regra de Transição, primeira alternativa, revogada*, para os que ingressassem no serviço público até 16 de dezembro de 1998, mas que não houvessem, até esta data, cumprido os requisitos da Regra Original, o cálculo dos proventos era feito conforme a integralidade das remunerações. O reajuste seguia a regra da paridade, vale dizer, revisão dos valores dos proventos, benefícios e vantagens na mesma proporção e data dos servidores ativos, ocupantes de cargo em que se deu a aposentadoria do servidor público federal efetivo e vitalício;

(ii) Com base na *Regra de Transição, primeira alternativa, atual*, para os que ingressassem no serviço público até 16 de dezembro de 1998, mas que não houvessem, até esta data, cumprido os requisitos da Regra Original, o cálculo é feito com base na média aritmética das maiores remunerações do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde o julho de 1994, ou desde o início da contribuição do servidor público federal efetivo e vitalício ao regime de previdência

a que esteve vinculado, se posterior a esta data, considerando, no entanto o valor da última remuneração na ativa, caso seja de menor valor. O reajuste dos proventos se dá conforme a regra da paridade, sendo revistos na mesma proporção e data que as remunerações dos servidores ativos, ocupantes do cargo em que se deu a aposentadoria;

(iii) Conforme a *Regra de Transição, segunda alternativa*, para os que ingressaram no serviço público antes de 31 de dezembro de 2003, e que optem por receber proventos integrais, estes são calculados com base na última remuneração do servidor no período de atividade, considerando-a como teto. O reajuste se dá em mesma proporção e data que as remunerações dos servidores ativos, ocupantes do cargo em que se deu a aposentadoria, isto é, pela regra da paridade;

(iv) Conforme a *Regra de Transição, terceira alternativa*, para os que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998, e que optem por receber proventos integrais, o cálculo é feito com base na última remuneração do servidor no período de atividade, considerando-a como piso. O reajuste se dá, também, pela regra da paridade, na mesma proporção e data que as remunerações dos servidores ativos, ocupantes do cargo em que se deu a aposentadoria.

Segue um resumo esquematizado sobre o cálculo e reajuste dos proventos nas regras da aposentadoria voluntária:

Tabela 1 – Cálculo e reajuste dos proventos nas regras da aposentadoria voluntária		
	Regras de cálculo	Regras de reajuste
Regra original	Valor integral da última remuneração	Paridade
Regra atual	Média aritmética de 80% das maiores remunerações ou última remuneração, o menor dos dois valores;	Preservação do valor real
Regra de transição, primeira alternativa (revogada)	Valor integral da última remuneração	Paridade
Regra de transição atual, primeira alternativa	Média aritmética de 80% das maiores remunerações ou última remuneração, o menor dos dois valores;	Preservação do valor real
Regra de transição atual, segunda alternativa	Valor integral da última remuneração	Paridade
Regra de transição atual, terceira alternativa	Valor integral da última remuneração	Paridade

10 ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E ABONO DE PERMANÊNCIA

Além do cálculo e do reajuste dos proventos, necessário é tratar da questão da isenção da contribuição previdenciária. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de

1998, garantiu a referida isenção aos servidores públicos que optassem por continuar na ativa, mesmo tendo cumprido as exigências para se aposentar voluntariamente, tanto pela regra original (conforme expresso no artigo 3º, parágrafo 1º), quanto pela regra de transição, primeira alternativa, revogada, (artigo 8º, parágrafo 5º), até que cumprissem as regras para aposentadoria pela regra atual, de modo a incentivar a permanência dos servidores na ativa:

Art. 3º [...]

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.

Art. 8º [...]

§ 5º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no "caput", permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) (BRASIL, 1998a)

Extraí-se, dos artigos citados, que não haveria a necessidade de contribuir para a previdência social os servidores que permanecessem ativos, até cumprir os requisitos da Regra Geral.

A partir das alterações posteriores, realizadas pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a questão deixou de ser tratada como isenção tributária, passando a ser expressa como "abono de permanência". É o que se vê no parágrafo 19, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, conforme redação dada pela referida Emenda, em relação aos requisitos da Regra Geral de concessão da aposentadoria voluntária:

Art. 40 [...]

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (BRASIL, 1988).

Verifica-se, portanto, que na Regra Geral, o servidor que permanecer ativo, terá direito à restituição do valor de contribuição, considerado como abono, em sua remuneração.

A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, estabeleceu, também, no artigo 2º, parágrafo 5º e artigo 3º, parágrafo 1º, o direito ao abono de permanência aos servidores que houvessem cumprido, nas demais regras, os requisitos para

aposentadoria voluntária:

Art. 2º [...]

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

[...]

Art. 3º [...]

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal (BRASIL, 2003).

Trata-se, portanto, nas três hipóteses, não mais da isenção, mas do ressarcimento do valor de contribuição, que continua reincidindo sobre a remuneração. Destaca-se, também, da comparação dos dois tratamentos, que, a isenção era dada aos que, tendo cumprido os requisitos para aposentadoria, conforme as regras anteriores à mudança do conceito, optassem por permanecer na ativa, até preencherem as exigências da regra atual. O abono, por sua vez, é garantia dos que, tendo cumprido as exigências, permanecem até a aposentadoria compulsória.

11 ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Para o entendimento da existência simultânea de mais de uma aposentadoria e da contagem recíproca do tempo de contribuição e serviço em dois regimes diferentes, necessária é a compreensão da legislação referente à acumulação de mais de um cargo público.

Nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, proibida é a acumulação remunerada de dois cargos públicos, exceto havendo compatibilidade de horários, devendo-se considerar, em qualquer caso, o limite imposto no inciso XI do mesmo diploma legal (BRASIL, 1998b). Neste mesmo sentido, é expresso o artigo 118, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (BRASIL, 1990).

A vedação alcança todos os agentes administrativos, isto é, os titulares de cargos, empregos ou funções públicas da administração direta (União, Estados, Distrito

Federal, Municípios) ou da administração indireta (autarquias, empresas públicas e respectivas subsidiárias, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, fundações públicas). Esses agentes administrativos se classificam em: (i) servidores públicos civis; (ii) servidores públicos militares.

A Constituição Federal prevê as seguintes exceções de acumulação remunerada de dois cargos, empregos ou funções:

(i) Nos casos em que o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, permite o exercício simultâneo de mais de um cargo, emprego ou função pública remunerada:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (BRASIL, 1988).

Extrai-se que, um professor remunerado da área pública, pode acumular dois cargos de professor, ou um cargo de professor com outro técnico ou científico, por exemplo, pesquisador. Profissionais da rede pública de saúde, tais como, médico, enfermeiro, dentista, por força da alínea “c”, antes transcrita, podem acumular dois cargos, dois empregos ou um cargo e um emprego público;

(ii) Cargo eletivo público de Vereador, de acordo com o artigo 38, inciso III, da Constituição Federal. Logo, um servidor, eleito pelo povo, pode desempenhar as atribuições do cargo público de Vereador, podendo acumular as vantagens correspondentes (BRASIL, 1988);

(iii) Os Juízes podem acumular os cargos com outro de professor, podendo haver acumulação das vantagens correspondentes, em conformidade com o artigo 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988);

(v) Os membros do Ministério Público podem acumular os cargos com outro de professor, podendo haver acumulação das vantagens correspondentes, consoante artigo 128, parágrafo 5º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Federal (BRASIL, 1988);

(vi) O militar pode aceitar cargo, emprego ou função temporária, não eletiva, podendo haver acumulação das vantagens correspondentes, conforme artigo 142, parágrafo 3º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Importante frisar que, a proibição de acumulação de cargos públicos remunerados, só alcança outro cargo público, emprego público ou função pública. Em outras palavras, abrange apenas vínculos com a administração pública direta e indireta.

Tendo em vista que, o trabalho gratuito é vedado, as exceções constitucionais de

acumulação de dois cargos referem-se unicamente à acumulação remunerada, restritas as áreas de educação e saúde. As acumulações de funções públicas não remuneradas, só podem ocorrer excepcional e temporariamente em casos de interesse público relevante. Igualmente, as exceções se referem somente a dois cargos, empregos ou funções. Não há qualquer dispositivo legal que autoriza tríplice acumulação de cargos, empregos ou funções.

Neste contexto, a Segunda Turma, do Supremo Tribunal Federal (STF), no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 613399 RJ, relator ministro Ricardo Lewandowski, data de julgamento 24 de abril de 2012, acórdão publicado no Diário da Justiça (DJ), no dia 14 de agosto de 2012, pontificou:

1. O Supremo Tribunal Federal entende que acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição do Brasil. 2. Inviável, portanto, a acumulação de dois proventos de inatividade com vencimentos de cargo efetivo, uma vez que a vedação à acumulação de três cargos ou empregos de médico, já existia quando o servidor se encontrava na ativa. 3. Agravo regimental improvido (BRASIL, 2012b).

Do texto antes transcrito extrai-se que, as exceções constitucionais de acumulação somente admitem dois cargos, empregos ou funções públicas, não existindo qualquer hipótese de tríplice acumulação.

A fundamentação legal da proibição da acumulação de cargos, empregos e funções reside no princípio da eficiência da administração pública, insculpido no caput do artigo 37, parte final, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Tal princípio impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, ressaltando a adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. Em resumo, significa fazer mais e melhor qualitativamente, com menos recursos. O acúmulo de funções públicas pode funcionar como entrave na execução eficiente de qualquer delas. O ocupante de cargo, emprego e função pública executa os objetivos e finalidades do Estado, com intuito de atender às necessidades do povo como um todo. Por este motivo, não é razoável que um servidor ocupe simultaneamente duas funções públicas, sem possibilidade de executá-las de maneira eficiente. Em situações dessa natureza, o Estado tem uma mão de obra cara que não presta um serviço a contento, evidenciando-se o desrespeito ao princípio constitucional da eficiência. Segundo Meirelles (1998, p. 367), cargos acumulados são cargos que podem ser mal desempenhados. Há também o aspecto social da

isonomia na distribuição dos cargos, funções ou empregos públicos.

O artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, na parte final, impõe condições ao servidor, com a qualificação profissional prevista nas exceções constitucionais antes listadas, para que ele possa acumular dois cargos, empregos e funções públicas remuneradas: (i) deve haver compatibilidade de horários entre os cargos pretendidos; (ii) deve-se observar o limite máximo do subsídio mensal, em espécie, imposto no inciso XI do mesmo dispositivo legal (BRASIL, 1998b).

Em relação à compatibilidade de horários entre os cargos, funções ou empregos públicos pretendidos, a Constituição Federal não fixa qualquer limitação à carga horária, aspecto importante, especialmente, para a área da saúde, uma vez que se trabalha em regime de escala ou plantão. Em outras palavras, não existe limitação constitucional quanto ao tempo máximo de trabalho, na soma das jornadas dos dois cargos, empregos e funções remuneradas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) prolatou o acórdão nº 2.133/2005, firmando o entendimento de que o servidor submetido a dois ou mais regimes de serviço que excedam a 60 (sessenta) horas semanais, fica impossibilitado de cumprir de maneira legal e lícita os seus deveres funcionais (BRASIL, 2005b).

Por sua vez, o Parecer da Advocacia Geral da União nº GQ-145 (BRASIL, 1998c), dá por certo que o servidor submetido a dois ou mais regimes de serviço não poderá ultrapassar o limite de 60 (sessenta) horas semanais, de forma a sobrar tempo para higiene física e mental, alimentação e intervalo de descanso entre as jornadas, pois, não convém o atendimento realizado por profissional exaurido por excesso de trabalho. A compatibilidade de horário deve ser absoluta, isto é, deve englobar as horas de trabalho, bem como o tempo necessário, por exemplo, no deslocamento entre os locais de trabalho.

O artigo 19, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (BRASIL, 1990), prevê uma jornada máxima de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, observados os limites mínimos de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias. No seu artigo 174, trata da possibilidade de serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de 2 (duas) horas por jornada. Esse limite legal visa evitar que a acumulação de cargos prejudique a integridade física e mental do servidor, com reflexos na sua vida profissional e privada, vindo a afetar a sua produtividade.

Mas o tema gera entraves doutrinários e jurisprudenciais. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.131.768-RJ (2009/0060348-6), relator ministro Haroldo Rodrigues, data de julgamento 18 de

agosto de 2011, acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), no dia 26 de outubro de 2011, enfatizou:

[...] 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o parecer AGU GQ-145/1998, relativamente à limitação da carga horária máxima permitida nos casos em que há cumulação de cargos deve ser afastado, na medida em que não possui força normativa para regular a matéria. 3. Inexistindo limitação de carga horária na legislação que rege a matéria, qual seja, a Constituição Federal e a Lei nº 8.112/90, deve ser afastada a orientação constante do parecer AGU GQ-145/1998 sobre o tema. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (BRASIL, 2011b).

O texto do acórdão transcrito evidencia que, o parecer da Advocacia Geral da União (AGU), relativo à acumulação de cargos, não pode ser observado, porque não tem força normativa para regular a matéria.

A seu turno, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança MS 15666 DF 2010/0156082-7, relator ministro Humberto Martins, data de julgamento 28 de março de 2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 3 de abril de 2012, asseverou:

[...] A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que não é possível obstar o direito à acumulação de cargos prevista na Constituição Federal e na Lei aplicável, tão somente pelo cotejamento da carga horária semanal, com os termos de um Parecer (BRASIL, 2012c).

A decisão transcrita esclarece que, a decisão sobre a acumulação de cargos, não pode ser proferida apenas mediante comparação da carga horária semanal com o Parecer da Advocacia Geral da União (AGU).

A Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, na Apelação Cível 20140110080253 DF 0008025-42.2014.8.07.0001, relator Flávio Augusto Martins Leite, data de julgamento 24 de setembro de 2013, decidiu:

ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFESSOR E ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA CIENTÍFICA DO SEGUNDO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme alegado na inicial, os cargos públicos acumulados possuem carga horária de 30 e 40 horas semanais, o que já demonstra dificuldade de cumprimento das duas jornadas, além disso, a própria recorrente reconhece que só cumpre 20 horas das 40 exigidas para o segundo cargo, o que por óbvio demonstra a incompatibilidade.

2. Nos termos da previsão constitucional a acumulação do cargo de professor com outro cargo público só é possível se o segundo cargo tiver natureza técnica ou científica, restando comprovado na fase instrutória que não é esse o caso dos autos.

3. Recurso conhecido mas improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, a teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a súmula de julgamento de acórdão (BRASIL, 2014a).

O julgado transcrito evidencia não só a incompatibilidade de horários entre os cargos de professor e analista de políticas públicas, também a acumulação de cargos de forma diversa da prevista no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

No que diz respeito ao limite máximo do subsídio mensal, em espécie, imposto no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, os servidores poderão desfrutar, simultaneamente, das remunerações provenientes dos dois cargos, empregos ou funções públicas acumuladas. Porém, de acordo com o dispositivo legal assinalado, a soma das duas fontes de renda não poderá exceder o limite máximo do subsídio mensal, em espécie: (i) nos Municípios, o subsídio do Prefeito; (ii) nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo; (iii) o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais (Distrito Federal) no âmbito do Poder Legislativo; (iv) o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário. Este limite também se aplica aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos (BRASIL, 1988).

12 PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE VENCIMENTOS COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Apresentadas as considerações pertinentes às regras insculpidas na Constituição Federal, relativamente à possibilidade de acumulação de cargo, função ou emprego público na atividade, passa-se a verificar a possibilidade jurídica de acumulação de vencimentos percebidos pelo exercício do cargo, função ou emprego público com proventos de inatividade.

A expressão “vencimentos” significa valor em dinheiro que se recebe pelo trabalho realizado, enquanto que “proventos” é a designação dos valores pecuniários devidos aos servidores aposentados, que se encontram inativos.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, acrescentou o parágrafo 10 ao artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. [...]

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (BRASIL, 1998a).

Do texto transcrito depreende-se que, a partir da Emenda apontada, só se pode acumular proventos de aposentadoria com vencimento de cargo em atividade, se

tais forem também cumuláveis na atividade, na forma da Constituição Federal antes elucidada, além dos cargos em comissão e os cargos eletivos.

Para os cargos em comissão não há concurso público, a nomeação é livre. Como não possui estabilidade, o servidor pode ser exonerado a qualquer tempo. Nesse caso, se é um servidor efetivo, volta para o cargo normal e, se é uma pessoa anteriormente estranha ao serviço público, perde o vínculo com a administração pública. Não possui os mesmos direitos do efetivo, principalmente ao Regime Próprio de Previdência de Servidor Público (RPPS), contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Destinam-se aos cargos mais elevados da hierarquia administrativa. Exemplos: de direção, chefia e assessoramento. Nada impede, pois, que o servidor aposentado seja nomeado para um cargo de secretário municipal ou de assessor de gabinete de um ministro, por exemplo.

Tratando-se de cargo eletivo, o servidor inativo não está impedido de ocupar cargo para o qual tenha sido regularmente eleito pelo voto do povo. Não há impedimento, pois, para que desempenhe as atribuições do cargo de vereador, prefeito, governador, deputado, senador etc., sem prejuízo do que vinha percebendo em razão de sua aposentadoria.

De acordo com o artigo 11, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (BRASIL, 1998a), a vedação não afeta os inativos que, até a data da sua publicação, tenham ingressado novamente no serviço público, por concurso ou outra forma de provimento constitucional.

Os servidores com situação definida antes da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ou os que se enquadram nas hipóteses antes alinhadas poderão usufruir dos ganhos da aposentadoria e, ao mesmo tempo, dos valores pagos em razão da outra atividade. Mas há um limite quantitativo para essa soma. Aplica-se a regra do teto salarial do funcionalismo, o que significa que as vantagens resultantes das duas fontes de renda (proventos e remuneração ou subsídios do novo cargo) são limitadas. O valor desse teto deve ser analisado em cada caso, segundo as regras constitucionais. O limite máximo equivale ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, consoante artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Os casos que permitem a acumulação não ensejam o direito à percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime especial a que se refere o artigo 40 da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Importante frisar que, a proibição de acumulação da aposentadoria e, ao mesmo tempo, da remuneração de outro cargo público só alcança outro cargo público, emprego público ou função pública, ou seja, alcança apenas vínculos com a administração pública direta e indireta. O servidor público aposentado pode exercer

qualquer outra atividade na iniciativa privada, recolher as contribuições e, desde que atendidos os pressupostos legais, poderá obter o correspondente benefício no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), em virtude do novo ofício.

De maneira que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a nomeação de servidor aposentado para ocupar outro cargo público, não contemplado nas exceções constitucionalmente previstas, pode implicar em responsabilidade pessoal do administrador que promover a nomeação e do beneficiado com o ato, pois, em certos casos, configura conduta que atenta contra os princípios da Administração Pública. Por conseguinte, pode caracterizar ato de improbidade administrativa, consoante artigo 11, caput, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, denominada Lei de Improbidade Administrativa (BRASIL, 1992).

13 ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM PROVENTOS

Quanto à possibilidade de acumulação de proventos de mais de uma aposentadoria, deve-se examinar a licitude da acumulação na atividade, ou seja, se a acumulação, ao tempo de exercício dos cargos, funções ou empregos públicos, era permitida na Constituição Federal, em conformidade com o artigo 40, parágrafo 6º, que dispõe:

Art. 40. [...]

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo (BRASIL, 1988).

Do texto transcrito se extrai os seguintes aspectos: (i) a acumulação de proventos com proventos somente se aplica ao Regime Próprio de Previdência de Servidor Público (RPPS), não se aplica a proventos percebidos à conta de Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de que trata o artigo 201, da Constituição Federal (BRASIL, 1988); (ii) em três exceções pode ocorrer a acumulação de proventos no Regime Próprio de Previdência de Servidor Público (RPPS): cargos acumuláveis, cargos em comissão e cargos eletivos; (iii) os proventos decorrentes de cargo em comissão ou de cargo eletivo podem ser acumulados com proventos percebidos à conta de Regime Próprio de Previdência de Servidor Público (RPPS), seja qual for o cargo em que o servidor tenha se aposentado; (iv) os proventos decorrentes de cargo efetivo só podem ser acumulados com proventos de regime próprio de previdência de servidor público, se o cargo em que o servidor se aposentou for acumulável com aquele cargo efetivo.

Assim, por exemplo, permitida é a acumulação de proventos de duas aposentadorias relativas a cargos de professor que tenham sido exercidos pelo servidor em escolas

públicas. Porém, não é possível a acumulação de proventos de duas aposentadorias obtidas pelo Regime Próprio de Previdência de Servidor Público (RPPS), se os cargos a ela correspondentes não podem ser exercidos acumuladamente.

Sendo o caso de acumulação de proventos, o montante desta não poderá exceder o limite dos subsídios dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme previsão do artigo 37, inciso XI, da Carta Magna (BRASIL, 1988).

14 CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A contagem recíproca do tempo de contribuição significa a soma dos tempos de serviços, nas entidades privadas e públicas, para fins de aposentadoria, regulamentada pela Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria (BRASIL, 1975).

Martinez afirma que, a contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição

pode ser definida como a soma dos períodos de trabalho prestado sucessivamente na iniciativa privada e para os órgãos públicos ou vice-versa, com vistas à implementação dos requisitos das prestações concedíveis pelos diferentes regimes que as contemplam (MARTINEZ, 1998, p. 167).

De acordo com o autor referido (1998, p. 167), a contagem recíproca deve considerar, ao mesmo tempo, reciprocidade de tratamento e atenção aos preceitos particulares de cada regime e benefício previdenciário.

Atualmente encontra-se prevista no artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

Art. 201. [...]

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei (BRASIL, 1998a).

Anteriormente à alteração constitucional trazida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o instituto da contagem recíproca estava previsto no artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Entretanto, no lugar da expressão atual: tempo de contribuição, constava tempo de serviço (BRASIL, 1998a).

Possui a finalidade de possibilitar que a contagem do tempo que o trabalhador contribui no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de que trata a Lei nº 8.213, de 24

de julho de 1991, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, seja computada no Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS), que insere tão somente aqueles servidores detentores de cargos efetivos (BRASIL, 1991b).

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) engloba, de forma obrigatória, todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja, os que possuem relação de emprego regida pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 1943). Também abarca os empregados rurais, domésticos, trabalhadores autônomos, empreendedores, trabalhadores avulsos, alguns servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, de cargos temporários, àqueles que possuam emprego público não amparados por Regime Próprio de Previdência de Servidor Público (RPPS), nos termos do artigo 40, parágrafo 13, da Constituição Federal. A esses são garantidos os benefícios alistados nos incisos do artigo 201, da Constituição Federal:

Art. 201 [...]

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (BRASIL, 1988).

Consoante o parágrafo 2º, do dispositivo legal antes assinalado, nenhum benefício poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo vigente.

Importante salientar que, os servidores públicos, não amparados por Regime Próprio de Previdência de Servidor Público (RPPS), não tem direito ao benefício do desemprego involuntário (inciso III).

A possibilidade de transferência entre regimes de previdência visa facultar, que o contribuinte possa usufruir do benefício da aposentadoria no regime em que se encontrar vinculado, no momento que não mais tiver condições para o trabalho.

De maneira que, servidores públicos federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal podem utilizar o tempo de contribuição que tiveram na iniciativa privada para se aposentar no Regime Próprio de Previdência de Servidor Público (RPPS). De igual modo, segurados no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que trabalharam no serviço público, podem incluir esse período na contagem de seu tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), subordinado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, administra o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo este o principal regime previdenciário no sistema jurídico nacional. Por sua vez, o Regime Próprio de Previdência de Servidor Público (RPPS) é administrado pelos respectivos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Para requerer a contagem recíproca, o servidor público deve requerer no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). Trata-se de um documento que comprova o período trabalhado na iniciativa privada. Posteriormente, deve averbar esse tempo no setor de Gestão de Pessoas da instituição pública onde trabalha.

A seu turno, o segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que trabalhou no setor público, deve solicitar a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), no setor de Gestão de Pessoas da instituição pública, para a qual prestou serviços, para poder usá-la no momento de requerer sua aposentadoria.

Contudo, para que o trabalhador tenha direito a gozar do benefício da contagem recíproca, ele deve observar determinadas regras previstas no artigo 4º, da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

III - não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema;

IV - o tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o artigo 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido recolhimento nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade.

Art. 5º A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta Lei, somente será concedida ao funcionário público federal ou ao segurado do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviços, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, de redução para 30 (trinta) anos de serviço, se mulher ou Juiz, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

Parágrafo único. Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito (BRASIL, 1975).

O inciso I, do artigo 4º, antes transcrito, não permite que o contribuinte use um mesmo tempo de contribuição para se aposentar duas vezes, uma vez em cada regime. A contagem recíproca do tempo de contribuição visa somente facilitar a aposentadoria do segurado em um único regime.

Por força do inciso II, do artigo 4º, antes indicado, aqueles que, ao mesmo tempo, trabalharam no setor público e no setor privado, não podem acumular ou reunir esse período para ampliar o número de anos de seu tempo de contribuição.

O inciso III, do artigo 4º, antes referido, proíbe utilizar para aposentadoria um tempo de serviço que tenha sido utilizado em outro regime.

Já o inciso IV, do artigo 4º, antes consignado, estabelece que, o tempo de contribuição dos autônomos, empregados domésticos e dos segurados facultativos, como as donas de casa, só será contado na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) se tiver havido o recolhimento da contribuição no período solicitado.

15 COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS REGIMES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria e dá outras providências (BRASIL, 1999a).

A contagem recíproca do tempo de contribuição exige a compensação financeira entre os regimes previdenciários envolvidos. A regra visa proporcionar um equilíbrio financeiro, para que não haja prejuízo a nenhum sistema previdenciário e a nenhum contribuinte.

Ainda, para que haja a contagem recíproca do tempo de contribuição, deve haver, necessariamente, o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

No entendimento de Cunha Filho:

A compensação entre regimes decorre e tem como escopo a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes de previdência social envolvidos na operação de contagem recíproca, pelo que a compensação entre regimes previdenciários compõe e viabiliza o procedimento de contagem recíproca (CUNHA FILHO, 2008, p. 11).

Cardoso esclarece:

É essa compensação que permite cada trabalhador computar, de maneira recíproca,

com o fim de concessão de aposentadoria, o tempo de serviço/contribuição ao qual esteve vinculado ao regime de origem, de maneira que o regime previdenciário responsável pelo pagamento do benefício poderá exigir do outro a compensação financeira correspondente ao período em que o servidor esteve vinculado àquele regime (CARDOSO, 2008, não paginado).

Com base nos ensinamentos dos doutrinadores antes consignados, deve haver a compensação financeira entre os regimes previdenciários, exatamente porque são regimes diversos, não podendo haver quaisquer prejuízos em relação à Previdência Social e aos segurados, que são quem bancam o custeio do sistema previdenciário.

Também a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), estabelece:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98);
§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006);
§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (BRASIL, 1991b).

Do texto transcrito extrai-se que, quando houver a contagem recíproca do tempo de contribuição ou do tempo de serviço, independente de a atividade ser pública ou privada, rural ou urbana, para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), deve haver a compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários.

Nesse mesmo sentido o artigo 125, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências, determina:

Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:
I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional ;

II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, § 13 do art. 216 e § 8º do art. 239 ;

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada:

I - conversão do tempo de contribuição exercido em atividade sujeita à condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70;

II - conversão do tempo cumprido pelo segurado com deficiência, reconhecida na forma do art. 70-D, em tempo de contribuição comum;

III - a contagem de qualquer tempo de serviço fictício;

§ 2º Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos tratados, convenções ou acordos internacionais de previdência social;

§ 3º É permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social;

§ 4º Para efeito de contagem recíproca, o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído na forma do art. 199-A só será computado se forem complementadas as contribuições na forma do § 1º do citado artigo;

§ 5º A certidão referente ao tempo de contribuição com deficiência deverá identificar os períodos com deficiência e seus graus (BRASIL, 1999b).

Conclui-se que, a contagem recíproca do tempo de contribuição depende da compensação financeira entre os regimes previdenciários envolvidos, devendo haver o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, para que haja um equilíbrio financeiro entre os sistemas previdenciários.

16 CONCESSÃO DE DUPLA APOSENTADORIA EM REGIMES DIFERENTES

Reiteradas vezes os tribunais tem se manifestado acerca da concessão de dupla aposentadoria em regimes diferentes. Sobre a matéria, a Corte Superior acolhe três diretrizes: (i) o contribuinte pode possuir duas aposentadorias em regimes diferentes; (ii) a lei admite o aproveitamento de excesso de tempo de contribuição/serviço, calculado em um regime, para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço em outro; (iii) o contribuinte pode utilizar períodos fracionados, adquiridos em determinado regime, para a soma em outro, com finalidade de completar o tempo exigido para a concessão de aposentadoria.

Passa-se a expor sobre as três orientações em separado:

17 DUAS APOSENTADORIAS EM REGIMES DIFERENTES

O contribuinte pode receber duas aposentadorias em regimes diferentes. Para a

obtenção de dois benefícios, ele deve comprovar que contribuiu para uma atividade no serviço público (estatutário) e outra na iniciativa privada (celetista). A dupla aposentadoria não descumpra os artigos 96 e 98 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 1991b). Todavia, se a contribuição foi feita em apenas um dos regimes de trabalho, a contagem do tempo será computada apenas para uma aposentadoria.

Os artigos 96 e 98, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecem, *in verbis*:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

Art. 97 [...]

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito (BRASIL, 1991b).

A título de ilustração, seria o caso do professor que exerce dois cargos: um em uma escola particular (celetista) e outro em uma escola pública do Estado (estatutário). Como o artigo 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição Federal, permite acumulação de dois cargos de professor, desde que atendidos os requisitos para aposentadoria em cada um dos regimes de previdência, tais como, idade, tempo no cargo e tempo de contribuição, ele poderá ter duas aposentadorias: uma no Regime Próprio de Previdência de Servidor Público (RPPS) do Estado; outra no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Todavia, o professor não poderá acumular duas aposentadorias pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Isto é proibido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 1991b), ainda que ele tenha contribuído duas vezes no mesmo período, por exemplo, como professor particular e como professor numa escola particular. Neste caso, o valor da contribuição deve ser calculado com base na soma dos dois salários para fins de contagem do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). A remuneração relativa ao trabalho como professor autônomo deve ser somado ao outro salário obtido na escola particular para que somente uma contribuição seja

computada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A acumulação possível seria: uma no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), outra no Regime Próprio de Previdência de Servidor Público (RPPS).

Outro exemplo de aposentadoria na iniciativa privada e pública, seria o caso de trabalhador que começa a trabalhar na iniciativa privada, contribui 13 (treze) anos, fica 4 (quatro) anos desempregado (sem contribuir), depois contribui por mais 12 (doze) anos.

Em seguida, o mesmo trabalhador trabalha 22 (vinte e dois) anos, sem interrupção, no serviço público. Com os 13 (treze) primeiros anos da iniciativa privada, ele completa 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, podendo se aposentar no Regime Próprio de Previdência de Servidor Público (RPPS).

Se o mesmo trabalhador contribuir por mais 5 (cinco) anos na iniciativa privada, poderá se aposentar, por idade, no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), desde que atinja 60 (sessenta) anos, se mulher, ou 65 (sessenta e cinco) se homem.

Num determinado caso, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) interpôs Recurso Especial nº 1.464.054-RS (2014/0159887-8), para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da Quarta Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES PRESTADAS EM EMPREGO PÚBLICO E INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA EM REGIMES DIVERSOS. EMPREGO PÚBLICO TRANSFORMADO EM CARGO PÚBLICO [...].

1. Transformados os empregos públicos em cargos públicos, com o advento da Lei nº 8.112/90, o tempo anterior celetista foi automaticamente incorporado ao vínculo estatutário, mediante compensação financeira entre os sistemas. Houve alteração da natureza jurídica do vínculo sem solução de continuidade, o que permite o aproveitamento das contribuições vertidas como celetista para fins de obtenção da aposentadoria no regime próprio dos servidores públicos, e das contribuições vertidas como autônomo para fins de obtenção da aposentadoria no regime geral.

2. Não se aplicam ao caso as vedações contidas nos incisos II e III do art. 96 da Lei nº 8.213/91, seja porque não houve contagem em dobro, mas reconhecimento de períodos com contribuições distintas à seguridade social, seja porque as contribuições relativas ao tempo controvertido não foram utilizadas na aposentadoria concedida pelo Regime Próprio da Previdência Social.

3. [...]

4. [...] (BRASIL, 2014b)

No Recurso Especial em menção, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

sustentou que não é possível computar o mesmo tempo de serviço para dois regimes previdenciários, uma vez que viola o artigo 96, incisos I e II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 1991b), não sendo admissível o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado.

No Recurso em comentário, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, julgado no dia 7 de agosto de 2014, afirmou:

[...] o artigo 96 da Lei 8.213/91 assevera que é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes.

Com efeito, a norma visa proibir apenas que o mesmo lapso temporal, durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a um regime próprio de previdência, seja contado duas vezes.

In casu, o autor pretende obter aposentadoria aproveitando tempo de serviço não utilizado quando de sua aposentadoria no cargo público.

Nesse contexto, é de se conceder o benefício pleiteado pelo ora recorrido, pois intenta se aposentar fazendo computar períodos diversos dos já utilizados quando de sua aposentadoria no cargo público (BRASIL, 2014b).

O acórdão deixa claro que, possível é computar os tempos de serviços empreendidos em atividades concomitantes em cada sistema de previdência, quando o segurado comprova que contribuiu para uma atividade no serviço público e outra na iniciativa privada. A concessão de benefícios por regimes distintos não infringe os artigos 96 e 98, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando o segurado realiza integralmente os requisitos para a aposentadoria em cada um dos sistemas (BRASIL, 1991b).

18 Excesso de tempo de serviço

Com base no artigo 98, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 1991b), o contribuinte pode aproveitar excesso de tempo de contribuição/serviço, calculado em um regime, para efeito de aposentadoria em outro. Exemplificando: o servidor aposentado no Regime Próprio de Previdência de Servidor Público (RPPS), que tenha excesso de tempo de contribuição/serviço, pode requerer outra aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), utilizando o excesso do tempo de contribuição/serviço máximo, do sistema estatutário, no cálculo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Dessa forma, os tempos de contribuições/serviços realizados em atividades concomitantes, são computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles.

A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal, Terceira Seção, nos Embargos Infringentes na Apelação Cível 19834 RS 2001.71.00.019834-9, relator Desembargador

Federal Otávio Roberto Pamplona, julgado no dia 9 de outubro de 2006, acórdão publicado no Diário da Justiça da União, no dia 18 de outubro de 2006, decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. SEGURADO JÁ APOSENTADO PELO REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. APROVEITAMENTO DO EXCESSO DE TEMPO JUNTO AO RGPS, CONCOMITANTE E POSTERIOR AO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA AMBOS OS REGIMES. VIABILIDADE DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA DO RGPS.

1. Consiste a divergência no pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana junto ao RGPS, utilizando-se para tanto de tempo de serviço, concomitante e posterior à atividade pública, na qual se aposentou o segurado (embargante), e que não foi utilizado na contagem recíproca.

2. Para o efeito de obtenção de aposentadoria junto ao RGPS, estando o segurado já aposentado no serviço público, é possível o aproveitamento do tempo de serviço que não foi utilizado na contagem recíproca, posterior ou concomitante ao vínculo estatutário, desde que tenha havido a respectiva contribuição para cada um dos sistemas de previdência, público e privado.

3. A vedação contida no art. 98 da lei nº 8.213/91 tem por escopo evitar, além de outros benefícios pelo mesmo regime, a soma de qualquer tempo de serviço para obtenção de adicionais superiores ao estabelecido pelo referido artigo.

4. Deve ser interpretado como não sendo possível contar tempo excedente aos 30 anos, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem, para aumentar o percentual, quando, nos termos do art. 53, I e II, da LB, o obreiro, mulher ou homem, já tem 100% do salário-benefício.

5. Para a concessão de benefícios previdenciários deve se levar em conta que o sistema previdenciário brasileiro encontra-se calcado no princípio contributivo (art. 201, caput, da CF e art. 1º da Lei nº 8.213/91).

6. Embargos Infringentes providos (BRASIL, 2006b).

Extrai-se que, estando o segurado já aposentado no Regime Próprio dos Servidores Públicos (RPPS), ele pode levar excesso de tempo de serviço, que não foi utilizado na contagem recíproca, concomitante e posterior ao vínculo estatutário, para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), para efeito de obtenção de aposentadoria neste regime, desde que tenha havido a respectiva contribuição para cada um dos sistemas de previdência, público e privado.

19 PERÍODOS FRACIONADOS

Em momento anterior à entrada em vigor das três Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998; nº 41, de 19 de dezembro de 2003; nº 47, de 5 de julho de 2005, com base na redação original do artigo 40, inciso III, da Constituição Federal, a aposentadoria do servidor público ocorria, no caso dos servidores públicos homens, quando estes completassem 35 (trinta e cinco) anos de serviço, no caso de servidoras mulheres, quando estas completassem 30 (trinta) anos de serviço, para o caso de

proventos integrais. Desta forma, a aposentadoria do servidor público independia de sua idade e a lei cogitava de tempo de serviço.

Após as reformas constitucionais, o artigo 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição de 1998, passou a exigir a idade mínima de 60 anos para os servidores homens e de 55 anos para as servidoras mulheres para que estes possam ter direito à aposentadoria voluntária. Ademais, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, o tempo de contribuição mínimo deve corresponder a 35 anos no caso dos homens e a 30 anos no caso das mulheres, extinguindo-se, desta forma, a aposentadoria por tempo de serviço (BRASIL, 1988).

Partindo da premissa de que, podem existir servidores públicos sujeitos ao regime previdenciário anterior as reformas constitucionais, ou a entrada em vigor das três Emendas Constitucionais mencionadas, neste texto, as expressões tempo de serviço e de contribuição se equivalem.

O artigo 130, nos seus parágrafos 10–11, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências, admite a expedição de certidão de período fracionado, com a indicação dos períodos a serem aproveitados em regime diverso (BRASIL, 1999b).

Para facilitar o entendimento do assunto, cita-se a seguinte situação hipotética: Determinada jovem começou a trabalhar, na iniciativa privada, aos 18 (dezoito) anos de idade. Durante 10 (dez) anos, ininterruptos, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Após, não contribuiu para qualquer regime de previdência. Ao completar 30 (trinta) anos de idade, tornou-se servidora pública federal. Contribuiu durante 20 (vinte) anos, ininterruptos, para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Nesta hipótese, a servidora pública efetiva e vitalícia, poderá solicitar, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma certidão de tempo de contribuição de período fracionado, consignando o tempo líquido de efetiva contribuição, correspondente a 10 (dez) anos para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Deverá averbá-la no setor competente da administração pública federal onde trabalha, com finalidade de contagem de tempo de contribuição de atividade privada com o do serviço público, totalizando 30 (trinta) anos de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade. Podendo aposentar-se, com proventos integrais, conforme faculta o artigo 40, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

No caso exposto, o período de tempo de contribuição de 10 (dez) anos, considerado para a concessão de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS),

não poderá mais ser admitido para qualquer efeito no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O artigo 96, Inciso III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, veda a utilização de um mesmo período para a concessão de aposentadorias em regimes diferentes. Em síntese, não se pode computar o mesmo tempo para obter duas aposentadorias. Assim, deve-se fazer a distinção entre os seguintes institutos:

(i) Períodos fracionados são adquiridos em determinado regime para a soma em outro. Neste caso, o beneficiado vai receber proventos de acordo com o regime no qual será aposentado, com a devida compensação entre os dois regimes. De maneira que, se concedida aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social, os valores serão calculados de acordo com esse regimento; se aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, os valores serão calculados com base nessa legislação. Segundo o artigo 98, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: “Quando a soma dos tempos ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito” (BRASIL, 1991b);

(ii) Admite-se o recebimento de duas aposentadorias em regimes distintos, condicionadas a comprovação simultânea de atividades regidas por dois regimes de trabalho diferentes, uma atividade no serviço público e outra na iniciativa privada. Deve haver contribuição efetiva e simultânea para os dois regimes. Se a contribuição ocorrer em apenas um dos regimes de trabalho, a contagem do tempo de contribuição será apenas para uma aposentadoria. A contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público não pode violar a proibição de acumulação remunerada de cargos públicos, contemplada no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988);

(iii) Admite-se o aproveitamento de eventual excesso de contribuição de um regime, para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição em outro. Por exemplo, o servidor estatutário que tem de sobra períodos, poderá utilizar o tempo que sobrou no cálculo para a nova aposentadoria em outro regime, desde que não violada a proibição de acumulação remunerada de cargos públicos;

A lei admite a operação inversa, isto é, que uma pessoa que, inicialmente, tenha contribuído para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), solicite uma certidão de tempo de contribuição de período fracionado ao setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, para contagem de tempo de contribuição para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

20 DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA

Sustenta-se que é possível a renúncia a uma aposentadoria, bem como contagem do mesmo tempo de serviço/contribuição, para a percepção de outra mais vantajosa no mesmo regime.

Neste contexto, no Recurso Especial 310884 RS 2001/0031053-2, a ministra Laurita Vaz, atuando como relatora da Quinta Turma, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), data de julgamento 23 de agosto de 2005, realçou:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe – aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola – para o recebimento de outra mais vantajosa – aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido (BRASIL, 2005c).

O acórdão antes consignado não é um caso isolado. No seu voto a Ministra Laurita Vaz transcreve trechos da doutrina, assim como de vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, em situação análoga, corroboram o seu entendimento no sentido de que: não há incompatibilidade entre um ato que visa à aposentadoria e outro que objetiva o seu desfazimento. A desaposentação não é o retorno da situação anterior do inativo, mas apenas a contagem do tempo de serviço vinculado à antiga aposentadoria para fins de averbação em outra atividade profissional mais benéfica. Insurgir-se contra esse direito viola princípios fundamentais insculpidos no artigo 1º, da Constituição Federal, tais como a dignidade da pessoa humana (inciso III) e os valores sociais do trabalho do aposentado (inciso IV) (BRASIL, 1988).

21 APOSENTADORIA ESPECIAL

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) admite a chamada Aposentadoria Especial ao trabalhador a ele vinculado, que tenha trabalhado sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, possibilitando a redução do tempo de serviço e contribuição. As regras para concessão dessa modalidade da aposentadoria estão expressas no artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (BRASIL, 1991b).

Extrai-se, do artigo expresso, que é direito do trabalhador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), abreviar seu período de atividade para 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou até 15 (quinze) anos, caso esteja em condições de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para isso, necessário é que haja comprovação, tanto do tempo de trabalho, quanto da exposição ou da associação do segurado aos agentes prejudiciais, sejam químicos, físicos ou biológicos.

Destaca-se, o disposto no parágrafo 6º do artigo transcrito que, aos valores das alíquotas de contribuição, por parte da empresa, serão acrescidos pontos percentuais, conforme o tempo permitido para a aposentadoria especial, a saber: 12% (doze por

cento) para 15 (quinze) anos, 9% (nove por cento) para 20 (vinte) anos e 6% (seis por cento) para 25 (vinte) anos.

Em relação ao servidor público, a possibilidade de redução do tempo de serviço e de contribuição àquele que esteja submetido a condições prejudiciais, é tratada, no parágrafo 4º, artigo 40, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 40 [...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(BRASIL, 1988).

Conforme o dispositivo legal citado, além dos servidores que trabalham em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, assegura-se, também, aos deficientes físicos e aos que exercem atividades de risco, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Leis complementares devem regular tais critérios.

Ocorre que, embora já estivesse expresso desde o texto original da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como na redação da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, até o presente momento, não foram criadas as Leis Complementares que definam as regras de aposentadoria especial aos servidores públicos portadores de deficiência física, que exerçam atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física. De modo que o Supremo Tribunal Federal tem se valido de mandado de injunção, com vistas a resolver casos individuais e coletivos de servidores públicos em tais condições.

O mandado de injunção é uma garantia constitucional, da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e

das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
[...]
(BRASIL, 1988).

Observa-se, no texto transcrito que, na ausência de legislação que garanta determinado direito ou liberdade constitucional, o mandado de injunção será o meio pelo qual o Poder Judiciário indicará a omissão da lei.

No Supremo Tribunal Federal (STF) foi examinado o Mandado de Injunção nº 721, origem Distrito Federal, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, julgado no dia 30 de agosto de 2007 pelo Tribunal Pleno, que ementou:

Conforme disposto no artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto de impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO – DECISÃO – BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA – TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 2007).

A decisão prolatada no mandado de injunção mencionado tornou-se um exemplo clássico, adotada no julgamento de outros mandados posteriores. Dela extrai-se que, deve ser aplicado ao servidor público o artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata de aposentadoria especial do trabalhador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

De acordo com os ensinamentos de Barros (2012, p. 28), o mandado referido possui uma postura concretista, isto é, não apenas declara a omissão da lei, mas determina uma ação concreta, no sentido da aplicação do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 aos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Não obstante, verifica-se uma lacuna no acórdão antes transcrito, uma vez que, a legislação pertinente ao trabalhador vinculado ao regime Geral de Previdência Social (RGPS) prevê apenas os casos de prejuízo à saúde e à integridade física, não mencionando os portadores de deficiência e os que exercem atividades de risco. Outra solução não resta a estes, senão requerer aposentadoria especial por intermédio de mandado de injunção.

Neste contexto, cita-se o agravo regimental no mandado de injunção nº 1967 DF, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), capitaneado pelo Ministro Celso de Mello, julgado pelo Tribunal Pleno no dia 21 de outubro de 2011, no qual se afirmou:

MANDADO DE INJUNÇÃO – MAGISTRADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À APOSENTADORIA ESPECIAL (CF, ART. 40, § 4º, I) - INJUSTA FRUSTRAÇÃO DESSE DIREITO EM DECORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONAL, PROLONGADA E LESIVA OMISSÃO IMPUTÁVEL A ÓRGÃOS ESTATAIS DA UNIÃO FEDERAL – CORRELAÇÃO ENTRE A IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR E O RECONHECIMENTO DO DIREITO SUBJETIVO À LEGISLAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL LEGIFERANTE E DESVALORIZAÇÃO FUNCIONAL DA CONSTITUIÇÃO ESCRITA – A INÉRCIA DO PODER PÚBLICO COMO ELEMENTO REVELADOR DO DESRESPEITO ESTATAL AO DEVER DE LEGISLAR IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO – OMISSÕES NORMATIVAS INCONSTITUCIONAIS: UMA PRÁTICA GOVERNAMENTAL QUE SÓ FAZ REVELAR O DESPREZO DAS INSTITUIÇÕES OFICIAIS PELA AUTORIDADE SUPREMA DA LEI FUNDAMENTAL DO ESTADO – A COLMATAÇÃO JURISDICCIONAL DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS: UM GESTO DE FIDELIDADE, POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. À SUPREMACIA HIERÁRQUICO-NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – A VOCAÇÃO PROTETIVA DO MANDADO DE INJUNÇÃO – LEGITIMIDADE DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO NORMATIVA (DENTRE ELES, O RECURSO À ANALOGIA) COMO FORMA DE SUPLEMENTAÇÃO DA INERTIA AGENDI VEL DELIBERANDI – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA A PARTE RECORRENTE (CPC, ART. 17 E 18, C/C O ART. 557, § 2º) – AUSÊNCIA DE INTUITO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO – RECORRENTE QUE NÃO AGE COMO IMPROBUS LITIGATOR – ATITUDE MALICIOSA QUE NÃO SE PRESUME – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (BRASIL, 2011c).

Do texto transcrito verifica-se que o pedido de aposentadoria de um servidor deficiente foi examinado com base nas mesmas disposições legais aplicáveis às atividades exercidas em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

Num outro caso, o Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do mandado de injunção de nº 1614 DF, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), julgado no dia 01 de dezembro de 2010, pontificou:

MANDADO DE INJUNÇÃO. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES DE RISCO OU INSALUBRES. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. MORA LEGISLATIVA. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O Plenário, na sessão realizada em 30 de agosto de 2007, concedeu, à unanimidade, a ordem no Mandado de Injunção nº 721-7/DF, da minha relatoria, reconhecendo a omissão legislativa em razão da inexistência de lei viabilizadora de aposentadoria em atividade realizada sob condições especiais. Assentou que,

ante a mora legislativa, há de ser adotado o sistema revelado pelo Regime Geral de Previdência Social, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Eis a síntese do julgado: MANDADO DE INJUNÇÃO. NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à sabedoria e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO – DECISÃO – BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA – TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS – PREJUÍZOS À SAÚDE DO SERVIDOR. INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: [...]. Os parâmetros alusivos à aposentadoria especial, enquanto não editada a lei exigida pelo texto constitucional, são aqueles contidos na Lei nº 8.213/91, não cabendo mesclar sistemas para, com isso, cogitar-se de idade mínima. 2 Ante os referidos pronunciamentos, julgo procedente o pedido formulado para, de forma mandamental, assentar o direito dos substituídos à contagem diferenciada do tempo de serviço em decorrência de atividades exercidas em trabalho especial, aplicando-se o regime da Lei nº 8.213/91, para fins da aposentadoria de que cogita o § 4º do artigo 40 da Constituição federal, cabendo ao órgão a que integrados o exame do atendimento ao requisito tempo de serviço. (BRASIL, 2010e).

Do texto do acórdão transcrito extrai-se que, em razão da inexistência de lei que viabiliza a aposentadoria em atividade realizada sob condições especiais, há de ser adotado o sistema revelado pelo Regime Geral de Previdência Social, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 1991b).

21.1 Contagem de tempo para aposentadoria especial

Em relação ao reconhecimento do tempo de serviço público sob condições especiais, o Ministério da Previdência Social emitiu a Instrução Normativa nº 1, de 22 de julho de 2010 (BRASIL, 2010b), que disciplina a contagem do tempo da aposentadoria especial do servidor público de modo semelhante à do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Há, nesse dispositivo legal, quatro formas de reconhecimento do tempo, com base na data da concessão da aposentadoria:

(i) Até a data anterior à vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 (BRASIL, 1995), admite-se duas opções: (a) por cargo público, cujas atribuições sejam análogas às das ocupações e grupos profissionais constantes no Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 (BRASIL, 1964), sob o código 2.0.0, e do Anexo II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080,

de 24 de janeiro de 1979 (BRASIL, 1979); ou (b) por exposição a agentes nocivos, em condições análogas às constantes no Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 (BRASIL, 1964), e do Anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (BRASIL, 1979), sob o código 1.0.0 em ambos;

(ii) De 29 de abril de 1995 até 5 de março de 1997: por exposição a agentes nocivos, em condições análogas às constantes no Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 (BRASIL, 1964), e do Anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (BRASIL, 1979), sob o código 1.0.0 em ambos;

(iii) De 6 de março de 1997 até 6 de maio de 1999, observa-se a classificação dos agentes nocivos constantes no Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 (BRASIL, 1997);

(iv) De 7 de maio de 1999 em diante, observa-se a classificação dos agentes nocivos que constam no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (BRASIL, 1999b).

Cada uma dos anexos citados correspondem a uma extensa lista de agentes nocivos, sejam químicos, físicos ou biológicos. A título de exemplo, vale citar alguns agentes mencionados no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, válido para os servidores que se aposentarem a partir do dia imediato à sua aprovação:

**REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ANEXO IV
CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS**

CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
	[...]	
1.0.1	ARSÊNIO E SEUS COMPOSTOS a) extração de arsênio e seus compostos tóxicos; b) metalurgia de minérios arsenicais; c) utilização de hidrogênio arseniado (arsina) em sínteses orgânicas e no processamento de componentes eletrônicos; d) fabricação e preparação de tintas e lacas; e) fabricação, preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, parasiticidas e raticidas com a utilização de compostos de arsênio; f) produção de vidros, ligas de chumbo e medicamentos com a utilização de compostos de arsênio; g) conservação e curtume de peles, tratamento e preservação da madeira com a utilização de compostos de arsênio.	25 ANOS
	[...]	

2.0.3	RADIAÇÕES IONIZANTES a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios.	25 ANOS
[...]		

(BRASIL, 1999b)

21.2 Cálculo e reajuste dos proventos na aposentadoria especial

A aposentadoria especial considera as mesmas regras da aposentadoria voluntária para cálculo e reajuste dos proventos, contidos, especificamente, nos parágrafos 2º, 3º, 8º e 17, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, conforme estabelece o artigo 14 da Instrução Normativa nº 1, de 22 de julho de 2010 do Ministério da Previdência:

Art. 14. No cálculo e no reajustamento dos proventos de aposentadoria especial aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal (BRASIL, 2010b).

Os parágrafos mencionados no texto do artigo não se referem, entretanto, às distinções de cálculo e reajuste, encontrados nas regras de aposentadoria voluntária, que consideram a integralidade, que garante proventos na totalidade do valor recebido na ativa, igualmente a paridade, que garante reajuste dos proventos conforme índices e extensão de vantagens concedidas aos ativos. Campos afirma:

Em face da ausência de leis complementares que regulamentem a aposentadoria especial, os servidores que ingressaram no serviço público antes das emendas constitucionais modificadoras do RPPS não podem ser tratados de maneira uniforme de modo a lhes impor o cálculo da média na fixação dos proventos de aposentadoria especial e reajuste com base em lei específica, do mesmo modo que os servidores que ingressaram depois da EC 41/03 (CAMPOS, 2013, p. 249).

E prossegue:

A proteção desses direitos expectados relativos ao cálculo dos proventos e aos reajustes desses benefícios em relação aos servidores públicos com direito a aposentadoria especial significa segurança e proteção de boa-fé e da confiança legítima (CAMPOS, citado por CAMPOS, 2013, p. 250).

Depreende-se que, no entendimento do autor mencionado, os proventos devem ser calculados e reajustados sem prejuízo da escolha da regra mais vantajosa ao segurado.

22 APOSENTADORIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO

Segundo Vasconcelos (2013, p. 2), a promulgação da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, tem sua origem no alto deficit do sistema de previdência social. Segundo dados do Ministério da Previdência Social, no ano anterior à instituição do regime, este deficit já havia alcançado a ordem de 90 (noventa) bilhões de reais anuais, o que demonstra que a previdência social paga muito mais em pensões por morte e aposentadorias do que o quantum que entra nos cofres públicos. Segundo o autor citado, em 2011, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com 960 mil assistidos, ocasionou um débito de 54,5 bilhões de reais anuais; a seu turno, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), da iniciativa privada, com 25,2 milhões de assistidos, acarretou um saldo devedor de 35,5 bilhões de reais anuais.

O financiamento da seguridade social compreende ciclos da vida humana: as pessoas na ativa bancam as pensões por morte e aposentadorias dos inativos. Posteriormente, pessoas que, na vida ativa, custearam pensões e aposentadorias, serão bancadas, na idade mais avançada, por outras pessoas na ativa. O sistema da seguridade social entra em colapso quando, contribuições dos ativos somam quantias menores em relação aos benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte e de aposentadorias, pois, recolhe-se menos aos cofres públicos em relação ao desembolso.

Diante desse cenário, a solução foi procurar diminuir os dispêndios com gastos da seguridade social, tornando semelhantes os regimes de previdência pública e de previdência privada.

22.1 Conceito de regime de previdência complementar

O regime de previdência complementar privado já existe, estando previsto nas Leis Complementares infraconstitucionais de nº 108 e de nº 109, ambas de 29 de maio de 2001. Tem caráter privado, autônomo, facultativo e contratual.

Somente se sujeita ao regime de previdência complementar o servidor público titular de cargo efetivo da União que assim optar, bem como tomar posse até a data da publicação, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, criadas com finalidade de administrar e executar planos de benefícios de previdência complementar, alinhadas no artigo 4º, incisos I, II e III, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, quais sejam: Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp–Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp–Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp–Jud).

A seu turno, o servidor que tomar posse depois do referido ato, está obrigado a se sujeitar às novas regras, quais sejam:

(i) limitação dos benefícios ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que atualmente corresponde a R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF, nº 13, de 9 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União no dia 12 de janeiro de 2015;

(ii) como contrapartida, para assegurar a manutenção do seu padrão de vida após a aposentadoria, o servidor pode optar por um benefício adicional, aderindo ao respectivo fundo de previdência complementar. O benefício especial será pago por ocasião da concessão de aposentadoria por invalidez permanente, compulsoriamente ou voluntariamente, conforme artigo 40, incisos I, II e III, da Constituição Federal de 1988, ainda, pensão por morte do segurado, na forma do artigo 3º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Os servidores que recebem remuneração inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), também poderão aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades de previdência complementar, elencadas no artigo 4º, incisos I, II e III, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. Entretanto, não receberão a contrapartida do “patrocinador”. Esta expressão está definida no artigo 2º, inciso I, da Lei referida, como sendo a União, suas autarquias e fundações. Os servidores, que recebem remuneração inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social

(RGPS), são chamados de contribuintes ativos alternativos, em conformidade com o artigo 13, parágrafo único, do diploma legal mencionado.

Excluídos estão, do Regime de Previdência Complementar os servidores sem vínculo definitivo com a União, suas autarquias e fundações, ainda, os que exercem cargos exclusivamente em comissão ou servidores temporários.

22.2 Base constitucional

A base constitucional para a criação do regime de previdência complementar dos servidores públicos são as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e a de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que inseriram os parágrafos 14, 15 e 16 no artigo 40, da Constituição Federal de 1988.

O referido parágrafo 15, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, dispõe que, a criação do regime de previdência complementar deve observar o artigo 202 e seus seis parágrafos, da Constituição Federal de 1988. Por este motivo, as normas gerais da previdência complementar privada, previstas nas Leis Complementares infraconstitucionais de nº 108 e de nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, são aplicáveis à previdência complementar pública (BRASIL, 2001).

Compete, portanto, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a criação de uma previdência complementar, com o intuito de completar as aposentadorias e pensões de seus servidores.

22.3 Planos de benefícios na forma de contribuição definida

O artigo 40, parágrafo 15, da Constituição Federal de 1988, prevê que, o regime de previdência complementar, será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, que ofertará aos respectivos “participantes” planos de benefícios somente na modalidade de “contribuição definida”. A expressão “participantes” está definida no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, como sendo o servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União. Por sua vez, planos de benefícios na modalidade de “contribuição definida” significa:

(i) O valor da aposentadoria do servidor que recebe remuneração acima do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que atualmente corresponde a R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), na ocasião de sua aposentadoria, receberá o benefício pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com valor limitado a esse teto. Para tanto, deverá contribuir para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com 11%

(onze por cento) do valor do teto do Regime de Previdência Social (RGPS), conforme previsão do artigo 29, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. Na regra anterior, o servidor contribuía com 11% (onze por cento) sobre o total de sua remuneração;

(ii) Para completar a aposentadoria, os servidores submetidos ao regime de previdência complementar, que tiverem remuneração acima do teto do Regime de Previdência Social (RGPS), voluntariamente, poderão se inscrever no plano de previdência complementar da Fundação de Previdência Complementar correspondente, prevista no artigo 4º, caput e seus incisos, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, autorizada, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), para administrar e executar planos de benefícios dos fundos de previdência complementar.

Neste caso, na modalidade de participante ativo normal, o servidor inscrito no plano, deverá efetuar uma contribuição complementar sobre a parcela que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em alíquota de livre escolha, entre os percentuais ofertados pela entidade fechada de previdência complementar correspondente, com a contrapartida paritária do “patrocinador”, até o limite de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela que exceder ao limite do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A expressão “patrocinador” está definida no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, como sendo a União, suas autarquias e fundações.

A seu turno, a expressão “entidade fechada” significa que, somente os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo podem ingressar na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp–Exe); somente os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e membros deste Tribunal podem ingressar na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp–Leg); somente os servidores públicos titulares de cargo efetivo e membros do Poder Judiciário podem ingressar na Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp–Jud).

É aberta conta individual para o participante do plano de benefício, cujo valor depende do montante de recursos acumulados pelo servidor, incluídas as contribuições paritárias da União, acrescido da rentabilidade dos investimentos.

A administração e a execução dos planos de benefícios competem a uma das entidades de previdência complementar elencadas no artigo 4º, incisos I, II e III, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, conforme o caso: Funpresp–Exe, Funpresp–Leg ou Funpresp–Jud.

A União (patrocinadora) criou o regime de previdência complementar por meio da Lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo, de nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Porém, essa lei não instituiu, automaticamente, as entidades fechadas de previdência complementar, pois, de acordo com o artigo 4º do diploma legal mencionado, no âmbito federal, seriam denominadas e criadas por autoridades públicas:

(i) por ato do Presidente da República, Decreto nº 7.808, de 20 de setembro de 2012 (BRASIL, 2012d), para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp–Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, denominados de “participantes”. Estes, quando em gozo de benefício de prestação continuada, decorrente do novo regime de previdência pública, são denominados de “assistidos”, a teor do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012;

(ii) por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp–Leg), para os Servidores públicos titulares de cargo efetivo do poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, denominados de “participantes”. Estes, quando em gozo de benefício de prestação continuada, decorrente do novo regime de previdência pública, são denominados de “assistidos”.

O artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, igualmente, o Decreto nº 7.808, de 20 de setembro de 2012 (BRASIL, 2012d), antes indicado, facultam a adesão do Poder Legislativo Federal à Funpresp–Exe. As Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal optaram por celebrar convênio com a Fundação referida, pelo ato da Mesa nº 74, de 31 de janeiro de 2013. De forma que, a Funpresp–Exe é uma entidade de previdência complementar para o Legislativo e para o Executivo Federais;

(iii) por ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Resolução nº 496, de 26 de outubro de 2012 (BRASIL, 2012e), para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp–Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e para os membros do Poder Judiciário, denominados de “participantes”. Estes, quando em gozo de benefício de prestação continuada, decorrente do novo regime de previdência pública, são denominados de “assistidos”.

Inserese que, a possibilidade de um servidor de ente diverso ingressar em uma Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (Funpresp) de outro Poder, apenas é admitida se existir um acordo entre os Poderes do Estado: Executivo, Legislativo e Judiciário.

22.4 Natureza jurídica das entidades fechadas de previdência complementar

A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp–Exe), a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp–Leg) e a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp–Jud), que administram e executam planos de benefícios na modalidade de “contribuição definida” tem natureza de direito público, por força do artigo 40, parágrafo 15, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Inserese que, direito público é o conjunto de leis elaborado com a finalidade de regular os interesses de ordem coletiva. Cuida sempre de um interesse, direto ou indireto, do próprio Estado, seja para impor um princípio de caráter público e soberano, seja para defender a comunidade ou para administrar os negócios públicos. Com exceção do Direito Civil e Direito de Empresa, todas as demais disciplinas da ciência do Direito integram o Direito Público.

Completa o artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que as entidades fechadas de previdência complementar, antes contempladas, serão constituídas na forma de fundações públicas, com personalidade de direito privado.

Cunha Júnior (2010, p. 193–194) ensina que, de acordo com a doutrina majoritária, as fundações podem possuir personalidade jurídica de direito público privado.

No caso de possuir personalidade jurídica de direito público, a fundação se assemelha a uma autarquia pública. Esta é criada por lei ordinária e específica, exerce atividades típicas do Estado, sempre pessoa jurídica de direito público, possui natureza administrativa, regida pelo direito público, integra a administração indireta, é criada e extinta por lei, vinculada a um Ministério, conforme artigo 41, inciso IV, do Código Civil. Exemplos: Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), vinculada ao Ministério da Educação; Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), vinculado ao Ministério da Previdência Social; Instituto Nacional da Propriedade Industrial, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

A seu turno, quando constituída com personalidade jurídica de direito privado, que se constitui de regras que organizam juridicamente os interesses de ordem individual, nos seus aspectos civis e empresariais, assemelha-se:

(i) à empresa pública, cujo capital social é exclusivo do Estado, criada por lei específica para a exploração de atividade econômica organizada que o governo exerce por força de contingência ou conveniência administrativa, integra a administração indireta, tem

autonomia administrativa em relação à entidade pública que a criou (União, Estado, Distrito Federal ou Município). Exemplos: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Caixa Econômica Federal (CEF), Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT); ou

(ii) à sociedade de economia mista, quando o Estado participa do seu capital social, reservando para si a maioria das ações com direito a voto (não a maioria do capital social). Por este motivo, sempre é voto vencedor nas deliberações realizadas pelos acionistas em assembleia. Exemplos: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras); Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan), Banco do Brasil S/A.

Na sociedade de economia mista, o capital social é misto e deve revestir-se na forma de sociedade por ações (S/A ou companhia, abreviado Cia.), vale dizer, o capital social deve ser dividido em ações, que serão oferecidas ao público para subscrição (aquisição). Enquanto que, na empresa pública, o capital social é inteiramente público e pode revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. Exemplos: na forma de sociedade por ações (S/A) ou na forma de sociedade limitada (Ltda).

A fundação pública de direito privado é entidade que integra a administração pública indireta, rege-se pelas regras de direito privado, isto é, em relação ao Direito do Trabalho, os direitos dos empregados são regidos pela Consolidação das Leis trabalhistas (CLT); quanto ao Direito Tributário, se sujeita ao recolhimento de tributos da mesma forma que as empresas da iniciativa privada. Todavia, pelo fato de lidar com recursos públicos, em alguns aspectos, se sujeita às normas jurídicas do direito público. Exemplos: deve realizar licitações e concursos públicos, consoante o artigo 8º, incisos I e II, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

A Funpresp–Exe, a Funpresp–Leg e a Funpresp–Jud, na qualidade de fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado, podem exercer atividade econômica, isto é, administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, nos termos das Leis Complementares de números 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, assim como devem observar os princípios que regem a administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, consoante o caput do artigo 9º, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Ibrahim (2012, sem paginação) sustenta que a natureza pública das entidades fechadas de previdência complementar dos servidores públicos impede que, no caso de insolvência, isto é, passivo consideravelmente acima do ativo, elas se sujeitem à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre Falência e Recuperação de Empresas, pois, na hipótese de insolvência, a pessoa jurídica de direito público (União,

Estado, Distrito Federal ou Município), que cria a pessoa jurídica de direito público, responde pelas obrigações contraídas pela mesma. Por este motivo, a Funpresp–Exe, a Funpresp–Leg e a Funpresp–Jud não se sujeitam ao diploma legal antes mencionado.

22.5 Características das entidades fechadas de previdência complementar

As características das entidades fechadas de previdência complementar podem ser assim resumidas: são criadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos; regidas pelas Leis Complementares infraconstitucionais de nº 108 e de nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, além da lei específica que institui o regime; tem sede e foro no Distrito Federal; devem observar a legislação federal sobre licitação e contratos administrativos; seus empregados são contratados via concurso público e sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); devem observar os princípios da administração pública, insculpidos no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, sobretudo, o princípio da eficiência e da economicidade.

22.6 Organização das entidades fechadas de previdência complementar

A estrutura organizacional das entidades fechadas de previdência complementar está contemplada no artigo 5º e seus parágrafos, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012:

(i) Conselho Deliberativo, será integrado por 6 (seis) membros, eleitos pelo Presidente da República e pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente, conforme estipula o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, do diploma legal indicado;

(ii) Conselho Fiscal, será integrado por 4 (quatro) membros, eleitos pelo Presidente da República e pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A presidência será exercida pelo membro indicado pelos participantes e assistidos, como se verifica do artigo 5º, parágrafos 2º e 5º, do diploma legal assinalado;

(iii) Diretoria Executiva, será integrada por, no máximo, 4 (quatro) membros nomeados pelo Conselho Deliberativo da entidade fechada de previdência complementar, como se afere do artigo 5º, parágrafo 6º, do diploma legal mencionado.

As remunerações e as vantagens dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, seguem o disposto no artigo 5º, parágrafos 8º e 9º, do diploma legal referido.

22.7 Servidores públicos sujeitos a previdência complementar

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), do Ministério da Previdência Social, é o órgão de fiscalização responsável por autorizar a aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios dos fundos de previdência complementar. A primeira autorização de funcionamento foi para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp–Exe), por meio da Portaria Previc nº 44, de 31 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, no dia 4 de fevereiro de 2013, página 50. Neste dia entrou em funcionamento a Fundação apontada, em conformidade com o artigo 30, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, dando início ao prazo para os servidores a ela vinculados ingressarem no fundo de previdência complementar. Em 7 de maio de 2013 foi publicada, no Diário Oficial, a Portaria Previc nº 239, de 6 de maio de 2013, que autorizou, a partir da data de publicação, o funcionamento do plano de previdência complementar para os servidores públicos federais do Poder Legislativo, administrado pela Funpresp–Exe. A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp–Jud) teve seu funcionamento autorizado pela Previc, por meio da portaria Previc nº 559, de 11 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial em 14 de outubro de 2013, data em que o seu respectivo plano de previdência passou a vigorar.

De acordo com o artigo 30, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, o termo inicial que determina se o servidor público está obrigado a se sujeitar às novas regras é a data da publicação da autorização pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das entidades fechadas de previdência complementar, alinhadas no artigo 4º, incisos I, II e III, da Lei consignada: Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp–Exe); Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp–Leg); ou Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp–Jud). Somente após essa autorização é possível aos servidores públicos aderirem ao respectivo fundo de previdência complementar.

De acordo com o artigo 40, parágrafo 16, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 1º, parágrafo único, e artigo 3º, inciso II, ambos da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, somente os servidores públicos que tomaram posse até a data da publicação do ato de criação do correspondente regime de previdência complementar não se sujeitam às novas regras previdenciárias.

Se o servidor público tomou posse depois da data de publicação do ato de criação do

correspondente regime de previdência complementar, estará sujeito a ele, podendo ou não aderir ao respectivo plano de previdência complementar, uma vez que, a adesão facultativa é inerente ao novo sistema.

O prazo de sujeição ao regime complementar segue o disposto no caput do artigo 184, do Código de Processo Civil:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (BRASIL, 1973).

Na hipótese, não se computa o dia do começo, isto é, o dia da publicação do ato de criação do regime de previdência complementar. Portanto, se o servidor tomou posse no dia da publicação do ato, ele não se sujeita às novas regras previdenciárias, eis que, esse dia não é contado, somente o posterior em diante.

22.8 Vantagens para o participante do regime de previdência complementar

As vantagens para o participante, que venha aderir ao regime de previdência complementar, podem ser assim apresentadas: possibilidade de escolha do percentual de contribuição; inexistência de limite de idade para o servidor se inscrever no plano de benefícios; durante o período de atividade, possibilidade de o servidor inscrito no plano de benefícios descontar de suas contribuições no imposto de renda até 12% (doze por cento) dos rendimentos tributáveis; recebimento de 100% (cem por cento) da rentabilidade líquida dos investimentos na conta individual do servidor; participação em uma entidade fechada de previdência complementar sem fins lucrativos, com baixas taxas de administração e gestão; possibilidade da contrapartida da contribuição, por parte do patrocinador (União, suas autarquias e fundações) em sua conta individual.

Importante para alcançar os resultados esperados com a implantação do regime de previdência complementar dos servidores públicos, quais sejam: tratamento isonômico entre os trabalhadores da iniciativa privada e do servidor público; incentivo à formação de poupança de longo prazo, a ser investida no desenvolvimento econômico e social do país; impacto fiscal e orçamentário nas contas da União, com evidentes ganhos para a sociedade, adequada aplicação das quantias investidas pelos servidores nos planos de benefícios, com objetivo de alcançar boa rentabilidade, os quais são administrados pelas três entidades fechadas de previdência complementar.

Nesse contexto, Meneguim esclarece:

Observe que o texto constitucional faz uma restrição ao exigir que os planos de benefícios sejam oferecidos somente na modalidade de contribuição definida. Isso

significa que as contribuições são estabelecidas previamente com contrato e os benefícios futuros dependem do nível de capitalização. Note que o risco inerente às aplicações nesse tipo de plano recai sobre os participantes, os quais podem ter o nível de seus benefícios comprometido se os recursos não forem aplicados adequadamente (MENEGUIN, 2011, p. 8).

Do texto transcrito depreende-se que, se as quantias desembolsadas pelos servidores públicos nos planos de benefícios, não forem adequadamente aplicadas, o prejuízo recairá sobre os participantes que poderão ter seus benefícios reduzidos.

22.9 Caso Ufes

A título de exemplo, a Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) disponibilizou, em seu portal eletrônico, um informativo sobre o regime de previdência complementar para os seus servidores, de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Para melhor entendimento da matéria sobre aposentadoria complementar, entende-se oportuna e de valia a transcrição do texto enxuto, fácil de ser compreendido e, quando pouco, completa a exposição sobre o tema. Não prejudica o fato de ter sido redigido quando vigente o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na quantia de R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais), hoje em dia, fixado em R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). Destaca-se que, sendo apresentado a um público de servidores de uma autarquia, portanto, da administração indireta, ligada ao Poder Executivo, o texto limita-se a descrever o plano voltado a estes, não abrangendo os planos do Poder Legislativo e Judiciário, embora este fato não prejudique a compreensão do regime como um todo. Segue a transcrição:

Previdência Complementar – FUNPRESP

Novo regime de previdência complementar sobre os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

A partir de 04/02/2013, data da publicação da Portaria nº 44, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, encontra-se vigente o novo regime de previdência, instituído pela Lei 12.618, de 30/04/2012. Segundo nova regra, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) proporcionará o benefício previdenciário até o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (Funpresp-Exe) proporcionará o benefício previdenciário complementar para aqueles que optarem participar dos seus planos.

O que mudou?

O servidor admitido após 04/02/2013 passará a contribuir para o RPPS com 11%

até o teto do RGPS, hoje fixado em R\$ 4.159,00, e não mais sobre o total de sua remuneração, como acontecia na regra anterior. E na ocasião de sua aposentadoria perceberá o benefício pelo RPPS com valor limitado ao teto do RGPS.

A previdência complementar é necessária?

A adesão é uma decisão pessoal de cada servidor, sendo importante observar que os servidores que ingressaram no serviço público federal a partir de 04/02/2013 e os servidores que já estavam em atividade (servidores mais antigos que eventualmente optarem por aderir ao novo regime previdenciário) ficarão sujeitos ao teto dos benefícios de valor idêntico ao do RGPS (R\$ 4.159,00). O servidor que participar do plano de benefício da FUNPRESP-EXE poderá acumular recursos para sua aposentadoria, recebendo dois benefícios previdenciários: um de regime próprio da União (que se limita ao teto de RGPS) e outro proveniente do regime de previdência complementar (RPC).

O que é FUNPRESP-EXE?

É a entidade fechada de previdência complementar dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, criada pelo Decreto nº 7.808, de 20/09/2012, com a finalidade de administrar e executar os planos de benefícios de caráter previdenciário dos que optarem por aderir aos planos.

O que devo fazer para completar minha aposentadoria?

Para completar a aposentadoria, os servidores submetidos ao novo regime poderão aderir voluntariamente ao plano de benefício de previdência complementar da Funpresp-Exe. O servidor inscrito nesse plano e que tiver remuneração acima do teto da Previdência (R\$ 4.159,00) realizará uma contribuição complementar sobre a parcela que exceder ao teto do RGPS, em alíquota de livre escolha, entre os percentuais de 7,5%, 8% ou 8,5%, com a contrapartida paritária da União, até o limite de 8,5%, na modalidade de contribuinte Ativo Normal.

O servidor que ganha abaixo do teto do RGPS também pode aderir ao plano de previdência complementar?

Os servidores que percebem remuneração inferior ao teto do RGPS também poderão aderir ao plano de benefícios de previdência complementar ofertada pela Funpresp-Exe, mas não receberão a contrapartida da União, sendo classificados como contribuintes Ativos Alternativos.

E o servidor público que ingressou antes da vigência do atual regime?

Os servidores que ingressaram no serviço público antes da vigência da atual regra, conforme previsto na Lei 12.618/2012, terão o prazo de 24 meses para migrar para o novo regime de previdência com a vantagem do Benefício Especial (artigo 3º, parágrafo 5º) ou poderão continuar sujeitos ao regime antigo. Caso permaneçam no antigo regime, poderão, ainda, optar por aplicar no Plano de Benefícios da FUNPRESP-EXE, na qualidade de investidor, sem contrapartida do patrocinador, classificados como contribuintes Alternativos.

Ressalta-se que a transposição do regime previdenciário antigo para regra atual será regulamentada por meio de Decreto.

Como faço para me inscrever no plano de benefícios da FUNPRESP-EXE?

A adesão dos servidores à FUNPRESP-Exe será efetivada por intermédio de formulário específico, disponibilizado no sítio da PROGEP ou no sítio da FUNPRESP-EXE, denominado “Requerimento de Inscrição”, a ser preenchido em 3 vias pelos servidores interessados, no qual deverá conter informações pessoais e funcionais, opção de alíquota de contribuição (7,5%, 8,0% ou 8,5%), opção por regime de tributação (regressivo ou progressivo), bem como opção por incluir na base de contribuição parcelas percebidas em decorrência do local de trabalho, exercício de cargos em comissão ou função.

São duas possibilidades de inscrição: uma destinada ao servidor classificado como Ativo Normal e outra destinada ao servidor Ativo Alternativo.

Para classificar como Ativo Normal, a base de contribuição ao RPPS no mês de adesão deve ser superior ao teto do RGPS, atualmente fixado em R\$ 4.159,00, sendo inferior será classificado como Ativo Alternativo.

Ao preencher o formulário de inscrição, o servidor deverá escolher o percentual de contribuição que deverá se restringir a 7,5%, 8,0% ou 8,5%.

No caso de servidor classificado como Ativo Alternativo, o próprio servidor deverá também definir o valor do salário de participação. O valor do salário de participação do Ativo Alternativo não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 e nem superior a sua base de contribuição.

O servidor também poderá optar por incluir em sua base de contribuição parcelas percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargos em comissão ou função de confiança.

A opção pelo regime de tributação poderá ser exercida pelo servidor no ato da inscrição no Plano Executivo Federal ou até o último dia do mês subsequente ao da inscrição.

Para opção no momento da inscrição, basta o interessado preencher o campo específico do formulário “Requerimento de Inscrição”. Caso o servidor participante não exerça o direito de opção no prazo legal será registrado no SIAPE como regime progressivo.

Os servidores interessados poderão simular adesão no sítio www.funpresp-exe.com.br, bem como obter maiores esclarecimentos.

Fundamentação Legal:

Lei 12.618/2012 – Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo;

Decreto 7.808/2012 – Cria a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – FUNPRESP-Exe;

Portaria nº 44, de 31 de janeiro de 2013, do Ministério da previdência Social – Aprova o Regulamento do Plano de Benefícios dos Servidores Públicos Federais do Poder Executivo e o Convênio de Adesão que celebraram a União e a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe;

Orientação Normativa nº 9-SEGEP/MP, de 24 de abril de 2013 – Procedimentos operacionais relacionados ao regime de previdência complementar (UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, 2013).

PARTE 3

O DESIGN DA INFORMAÇÃO E A INFOGRAFIA

Tendo sido expostos, na Parte 2 deste trabalho, os principais aspectos da legislação relacionada à aposentadoria do servidor público federal de cargo efetivo e vitalício, passa-se a tratar do design da informação e da infografia, respectivamente, a área de conhecimento e a atividade aplicadas à produção do produto aqui proposto.

A Figura 1 circulou nas principais redes sociais da internet, na semana seguinte ao segundo turno das eleições para presidente do Brasil, no ano de 2014. O objetivo do pesquisador em História Econômica, Thomas Conti, que a criou, foi derrubar a ideia equivocada de que o resultado das eleições apresentavam uma polaridade geográfica. O mapa da esquerda apresenta o modelo dos mapas que foram divulgados pela grande imprensa após o pleito, em escala binária, onde as cores vermelho e azul indicam apenas o candidato que obteve maior número de votos em cada estado. As cores no mapa da direita são resultantes da proporção de votos em cada estado, utilizando uma escala ponderada entre os mesmos tons de azul e vermelho do primeiro mapa. Assim, estados que no primeiro mapa se apresentam em condições diferentes, aparecem no segundo mapa quase com a mesma cor, como é o caso, por exemplo, de Minas Gerais e Goiás.



Figura 1 – Contra o preconceito! O Resultado Ponderado das Eleições por Estado. CONTI, 2014

Essa imagem é ideal para exemplificar a capacidade informativa de um infográfico, por alguns fatores que podemos enumerar. Primeiramente, pela velocidade com

que a mensagem pretendida é entendida pelo leitor, se comparada ao conjunto dos mesmos dados, apresentados de forma textual. A análise da tabela apresentada à direita da imagem, quando feita isoladamente, demandará um tempo e um esforço bem maior para se chegar às mesmas conclusões a que rapidamente se chega diante dos mapas. Se pensarmos na mensagem subjetiva que a comparação entre os dois mapas procura trazer — a de que a informação apresentada pela imprensa é superficial e mal interpretada —, percebemos que ela também está sendo transmitida mais rapidamente. Em segundo lugar, pela maior atratividade que a informação visual possui, em relação ao dado bruto. Não que falte interesse do público leitor em conhecer o dado, mas que, diante da imensa oferta de informação de nosso tempo, a mensagem que tiver um maior apelo visual — isto é, a que for apresentada em uma configuração formal mais semelhante ao modelo cerebral de processamento dos dados (CAIRO, 2008, p. 25) —, esta terá uma melhor repercussão.

Vivemos um tempo de imensa oferta e de crescimento exponencial de informação. A título de exemplo, Baer (2008, p. 16) apresenta alguns dados isolados, porém reveladores: mais de três mil livros são publicados diariamente em todo o planeta; a língua inglesa teve seu léxico aumentado em cinco vezes nos últimos cinco séculos; estima-se que, semanalmente, o jornal *The New York Times* apresente mais informação do que uma pessoa do século dezoito poderia receber em toda a sua vida.

Além da sempre crescente produção da indústria da informação, há também o fato de que, no contexto da comunicação pela internet, consumidores e produtores de informação não são mais grupos distintos um do outro, pois todos tem acesso às mais recentes e poderosas tecnologias e mídias de comunicação, contribuindo ainda mais para esse crescimento e, conseqüentemente, impondo uma sobrecarga nas capacidades cognitivas das audiências (JACOBSON, citado por CORREIA, 2009, p. 187).

Cadena e Coutinho (2012, p. 6442) salientam os dois lados dessa questão: (i) a informação é uma valiosa moeda de troca, presente nas relações políticas, econômicas e sociais, exigindo-se do indivíduo o constante processamento e absorção da informação, sob a ameaça de ficar defasado em suas relações sociais e profissionais; (ii) o excesso de mensagens fáceis e abundantes não garante a formação e o crescimento do indivíduo. As autoras apontam o potencial do design da informação e do design instrucional como ferramentas de filtragem e otimização da grande oferta de dados disponíveis, transformando-os em informação com sentido e significado.

A afirmação de Wilson reforça esse entendimento:

Estamos afogando em informação, enquanto que morremos por falta de sabedoria. No futuro, o mundo será governado por sintetizadores, pessoas capazes de reunir a informação adequada no momento adequado, pensar de forma crítica sobre ela e realizar de maneira sábia importantes escolhas (WILSON, citado por CAIRO, 2008, p.10).

23 DEFINIÇÕES

O design da informação é uma atividade que, embora seja vista presente nos primórdios da história da humanidade, seu estudo ainda é recente e, por isso, sua definição e delimitações ainda são sujeitas a discussões. Importa, porém, neste trabalho, assumir algumas definições e escopos que permitam o melhor andamento do discurso.

O design gráfico, segundo Hollis (2001, p. 4), possui três funções básicas: (i) identificar a natureza ou origem de determinada coisa (por exemplo: placas de estabelecimentos, bandeiras e logotipos); (ii) informar e instruir, indicando as relações entre as coisas (mapas, diagramas, sinais de direção); (iii) apresentar e promover determinado produto, serviço, circunstância ou ideia (pôsteres, anúncios publicitários). O design da informação é a área de atuação que se relaciona à segunda função aqui mencionada.

Segundo o International Institute of Information Design (2014), o design da informação consiste na definição, planejamento e modelagem dos conteúdos de uma mensagem e dos ambientes em que eles são apresentados, com o objetivo de suprir a necessidade de informação daqueles a quem a mensagem se destina. Wildbur e Burke, refletindo sobre essa definição, descreve o designer da informação como

um 'transformador' de informação (sejam dados puros, uma série de ações ou um processo) em um modelo visual capaz de revelar sua essência mediante uma linguagem que uma audiência em particular possa captar facilmente (WILDBUR e BURKE, 1998, p. 6).

A Sociedade Brasileira de Design da Informação define este campo de atuação como

uma área do design gráfico que objetiva equacionar os aspectos sintáticos, semânticos e pragmáticos que envolvem os sistemas de informação através da contextualização, planejamento, produção e interface gráfica da informação junto ao seu público-alvo. Seu princípio básico é o de otimizar o processo de aquisição da informação efetivado nos sistemas de comunicação analógicos e digitais (SOCIEDADE BRASILEIRA DE DESIGN DA INFORMAÇÃO, 2014).

O termo infografia, por sua vez, é uma palavra que tem origem no termo inglês *infographics*, que é a aglutinação das palavras *information* e *graphics*. Significa

a representação gráfica da informação, isto é, a utilização de recursos visuais na apresentação dos dados, tornando-os mais compreensíveis do que em sua forma verbal.

Valero Sancho procura ser mais abrangente em sua definição, definindo a infografia como

uma apresentação informativa elaborada nos produtos visuais ou audiovisuais, realizada por meio de elementos icônicos (estáticos ou dinâmicos), tipográficos e/ou auditivos normalmente verbais, que permite ou facilita a compreensão dos acontecimentos, ações ou coisas da atualidade [...] e que acompanha ou substitui o texto informativo falado ou escrito (VALERO SANCHO, 2001, p. 201).

Nessas definições apresentadas, assim como nas diversas encontradas na literatura, percebe-se que, tanto o termo “infografia” quanto o “design da informação”, identificam uma mesma atividade: coletar e analisar um conjunto de dados para elaborar sua apresentação de forma mais acessível, significativa e otimizada. A distinção entre os termos acontece, na prática, mais em função dos campos de conhecimento que os utilizam: enquanto o termo “design da informação” é usado de forma mais abrangente na literatura do design gráfico, “infografia” é mais encontrado nos autores relacionados ao jornalismo, onde muito se fala em infografia de imprensa, de modo que se faz pensar que a atividade se encontra exclusivamente na área. Tanto que Cairo, um dos principais estudiosos do assunto, se importa em destacar:

Contudo, *stricto sensu*, uma infografia não tem que ser publicada por um jornal para ser considerada como tal. Qualquer informação apresentada em forma de diagrama — isto é, “desenho em que se mostram as relações entre as diferentes partes de um conjunto ou sistema” — é uma infografia (CAIRO, 2008, p. 21).

Faremos, daqui em diante, portanto, uma distinção entre eles, utilizando o termo “design da informação” quando formos nos referir ao campo do conhecimento e o termo “infografia” à atividade de se produzir um infográfico. “Infográfico”, nesse sentido, é o produto final da infografia, sendo esta, por sua vez, objeto de estudo do design da informação.

Esta distinção se justifica, observando dois aspectos da questão. Primeiro: importa lembrar que o campo de estudo que chamamos “design da informação” não tem por objeto apenas a infografia, mas abrange outros sistemas de informação que carecem dele (até mesmo os não visuais), como, por exemplo, os sistemas de sinalização viária ou as interfaces de programas de computador. Segundo: a infografia não é uma atividade exclusiva do jornalismo, sendo recorrente em muitos outros ambientes informativos, como publicações científicas, materiais didáticos, manuais de uso, entre outros.

Dentro desta distinção, Correia define:

O design da informação é um campo de atuação voltado para o desenvolvimento de sistemas de informação que procura atender, em seus projetos, as implicações relativas aos processos cognitivos e comunicativos realizados pelas pessoas. Tem-se, desta forma, o design da informação como um importante método para efetivação material de sistemas de informação, nos quais se incluem os infográficos (CORREIA, 2009, p. 187).

A Figura 2 apresenta a relação entre os conceitos aqui apresentados.

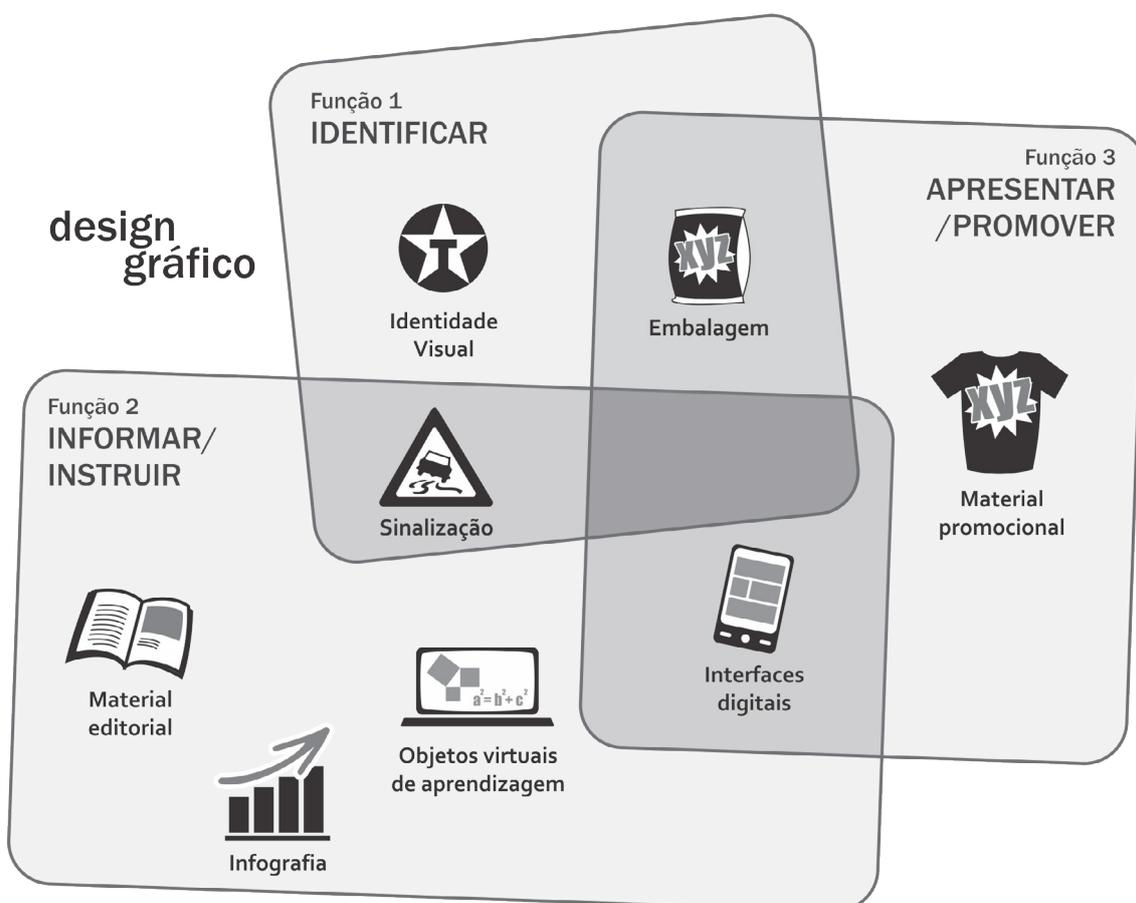


Figura 2 – Funções do design gráfico e algumas de suas aplicações. Elaboração própria.

24 HISTÓRIA DO DESIGN DA INFORMAÇÃO E DA INFOGRAFIA

Pelas definições apresentadas no tópico anterior, percebe-se que, embora os termos sejam novos — Cairo (2008, p. 21) aponta o início do uso do termo “infográfico” para fins dos anos 1980 e início dos 1990 —, a infografia e o design da informação não são recentes e existem desde os princípios da história da humanidade. Diversos autores mencionam manifestações gráficas pré-históricas e da Antiguidade, atribuindo a elas as funções comunicativas do infográfico moderno. O estudo sistemático e a historiografia do design da informação, no entanto, são novos, carecendo ainda

de refinamento, de modo que ainda existem diferenças entre os pensamentos dos autores. Mesmo assim, é possível perceber, na pesquisa histórica, que a infografia contemporânea não é uma novidade tecnológica mas sim, conforme Correia (2009, p. 199), “uma revisão e aprimoramento dos métodos de representação gráfico-visual já existentes deflagrados pelo novo modelo de produção e consumo da sociedade industrial contemporânea”. Desse modo, optou-se, neste trabalho, por apresentar as manifestações visuais, e/ou seus criadores, que representam as origens dos elementos pertencentes à infografia contemporânea.

Cairo (2008) aponta a ideia do mapa como a origem da visualização de informação. Presente na história da humanidade desde os primórdios da civilização, a cartografia se desenvolveu graças à capacidade da mente humana de recriar mentalmente as relações espaciais sobre suportes bidimensionais, e também graças ao desenvolvimento da matemática, da geometria, da astronomia e das técnicas de navegação.

Da simples representação do espaço, a cartografia alcançou uma nova variação no século 17, chamada cartografia temática, na qual um fenômeno qualquer poderia ser representado sobre um mapa, desde que fosse possível relacioná-lo à sua localização física. O trabalho do médico John Snow, de 1854, é um dos casos mais conhecidos dos primeiros mapas temáticos e demonstra a eficácia desse tipo de material na apresentação da informação. Durante uma epidemia de cólera em Londres, Snow utilizou um mapa da região afetada (Figura 3), utilizando barras para indicar os casos de morte nos locais onde elas ocorreram, e círculos para os locais de poços e bombas de água. Com isso, o médico conseguiu provar sua teoria de que a doença era transmitida pela água e não pelo ar, como acreditava a comunidade médica. A epidemia cessou quando o poço de Broad Street, localizado na área de maior concentração das mortes, foi desativado.

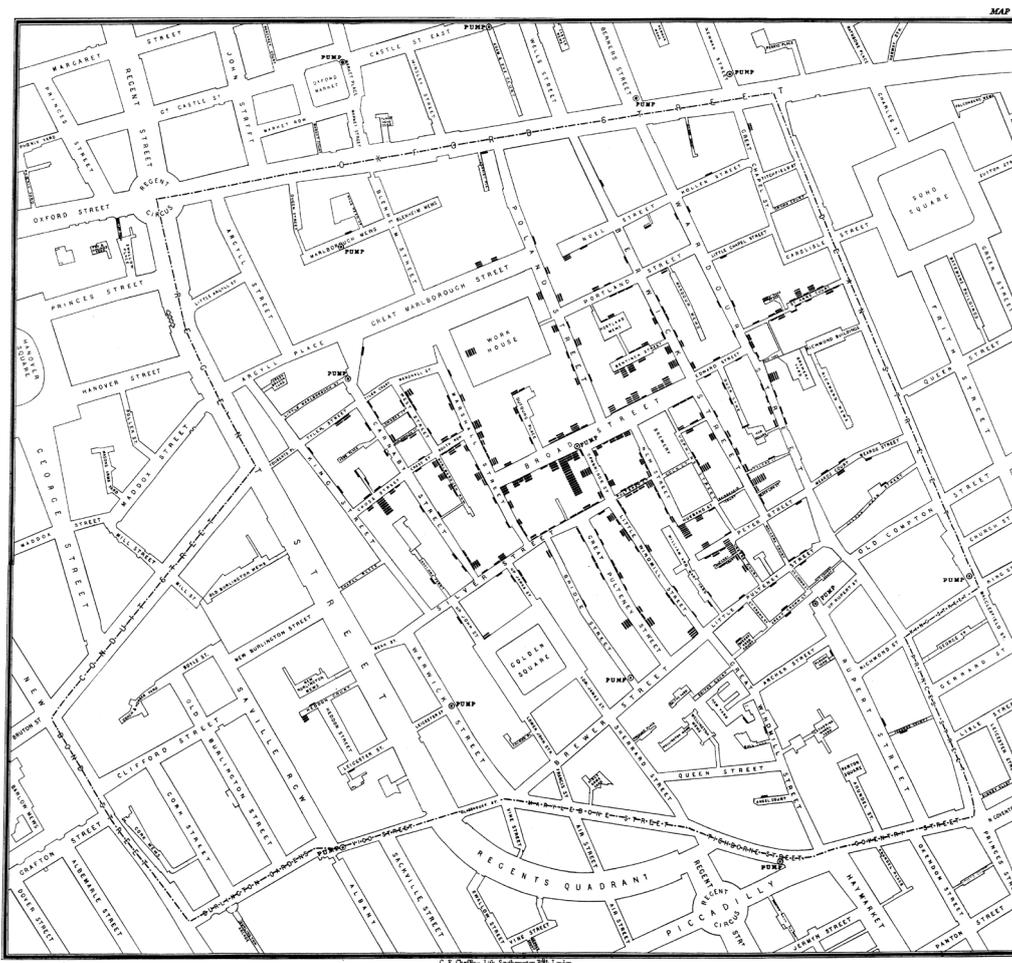


Figura 3 – Mapa da epidemia de cólera em 1854. SNOW, 1854.

Essa preocupação em representar racionalmente as relações espaciais é, na verdade, intrínseca à própria essência da ciência moderna, estando presente na enunciação do método científico. Meggs e Purvis (2009, p. 161) afirmam que a base da infografia está na geometria analítica e relacionam a atividade inicialmente a René Descartes. O plano cartesiano, usado pela primeira vez em 1637, nada mais é que um sistema visual que permite associar cada ponto representado a um par de números que definem sua localização. É a partir dele que os primeiros diagramas estatísticos, como conhecidos hoje, foram desenhados, no século 18, pelo escocês William Playfair. Em sua obra *Commercial and Political Atlas* de 1786, Playfair apresentou, pela primeira vez, dados compilados na forma de gráficos de linha e diagramas de barra (Figura 4). Os diagramas de círculo fatiado (ou gráficos de pizza) foram utilizados na sua tradução do francês para o inglês da obra *The Statistical Account of the United States of America*, de 1805 (Figura 5). A sua genialidade se mostra no fato de ter entendido que os eixos do plano cartesiano poderiam representar quaisquer outras variáveis numéricas e não apenas a latitude e a longitude, como até então se usava o plano cartesiano. Conforme ele mesmo explicou:

[Nos gráficos] as tendências, diferenças e associações se percebem numa oscilação. O olho percebe de forma instantânea o que para o cérebro levaria segundos ou minutos para inferir de uma tabela de números [...]. O gráfico permite que os números falem a todo mundo [...]. Não há outra forma de comunicação humana que mais apropriadamente mereça o qualificativo de linguagem universal. (PLAYFAIR, citado por CAIRO, 2008, p.43)

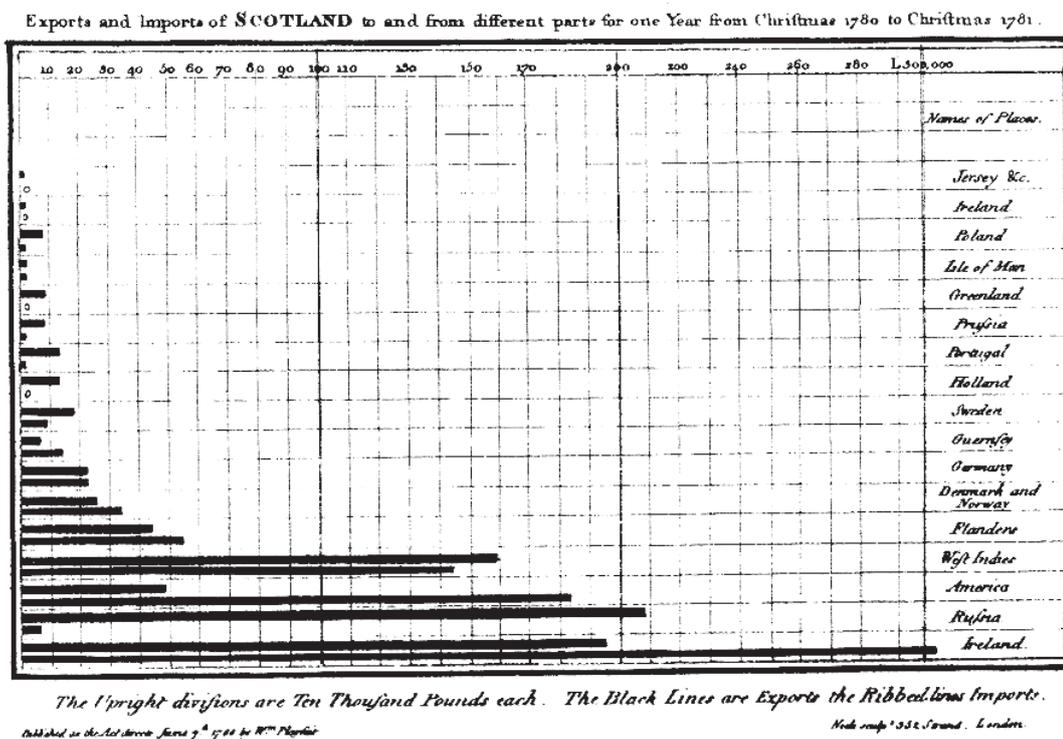


Figura 4 – Exportações e importações da Escócia em um ano, do natal de 1780 até o de 1781. PLAYFAIR, 1786.

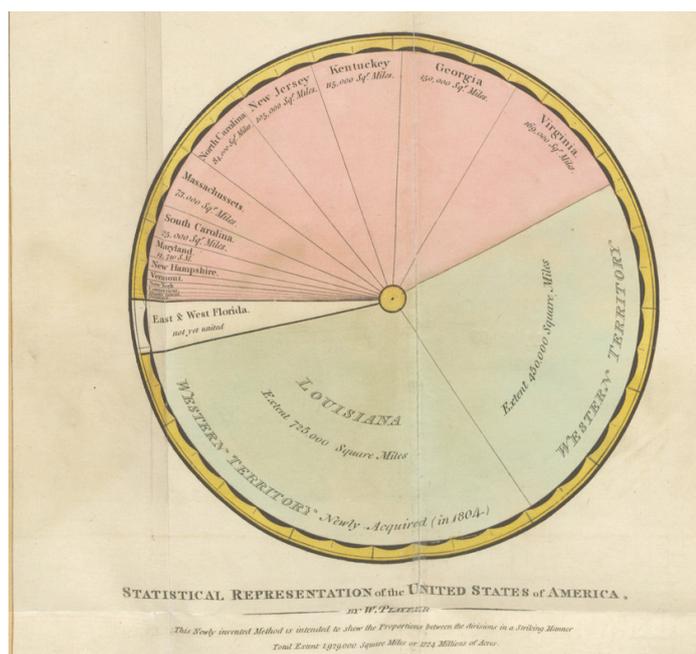


Figura 5 – Representação Estatística dos Estados Unidos da América. PLAYFAIR, 1805.

Um interessante exemplo que reúne elementos de cartografia temática e de representação estatística é o mais famoso trabalho de Charles Joseph Minard, de 1869, que busca mostrar as baixas do exército de Napoleão Bonaparte durante a campanha da Rússia nos anos de 1812 e 1813 (Figura 6). Minard utilizou duas linhas para representar, ao mesmo tempo, o trajeto e o quantitativo de soldados durante a campanha. Além de apontar os locais de batalha em que o exército sofre as baixas, a imagem relaciona também os pontos do trajeto às temperaturas, por meio de um gráfico cartesiano. O material é um importante meio de análise dos fatores que levaram ao fracasso da campanha.

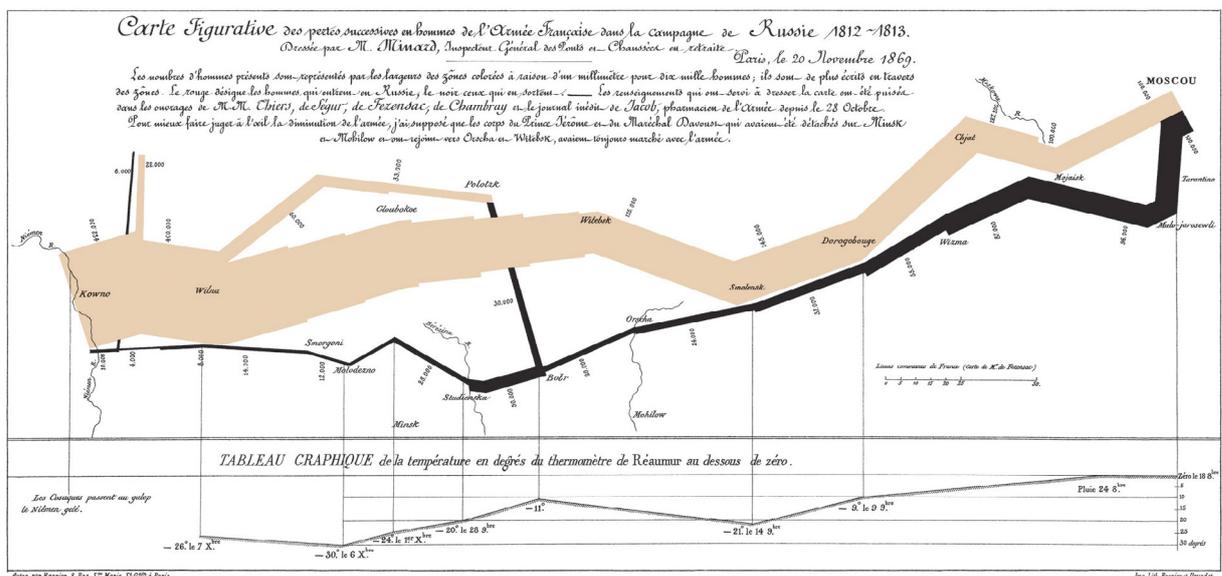


Figura 6 – Carta Figurativa das perdas sucessivas de homens do Exército Francês durante a campanha da Rússia – 1812-1813. MINARD, 1869.

A ilustração científica tem sua origem séculos antes da enunciação do método científico, havendo ocorrências de tratados ilustrados de anatomia humana ainda na Idade Média. Considera-se relevante, porém, o nome de Leonardo da Vinci na história da ilustração científica, cujos estudos de anatomia revelam o seu entendimento de que a combinação de texto e arte potencializa um ao outro, e a ilustração, mais do que um mero artifício ornamental, é um instrumento de comunicação e análise. A ilustração do Homem de Vitruvius (Figura 7) é um clássico exemplo de transposição de dados textuais para imagem. O estudo visual das proporções foi baseado numa famosa passagem do tratado de arquitetura de Marcos Vitruvius Polião, arquiteto romano do século primeiro antes de Cristo, onde ele descreve as proporções do corpo humano masculino.

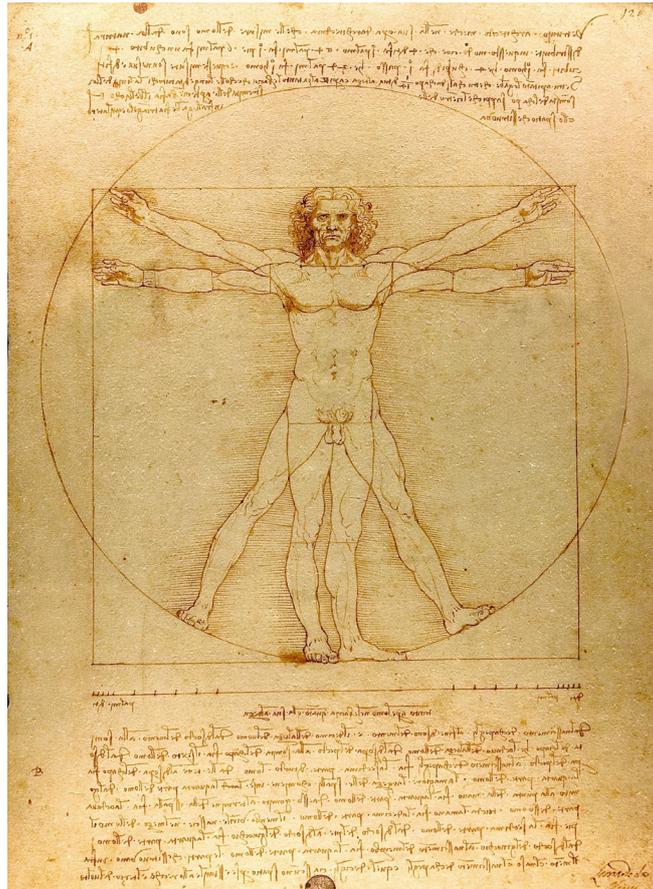


Figura 7 – O homem vitruviano. DA VINCI, 1490.

O trabalho do sociólogo austríaco Otto Neurath e do artista alemão Gerd Arntz, na década de 1940, é considerado o marco histórico inicial do design da informação. Neurath e Arntz desenvolveram o sistema *Isotype* (*International System of Typographic Picture Education*), entendendo que as mudanças sociais e econômicas do período posterior à Primeira Guerra Mundial demandavam uma comunicação clara e universal, isto é, independente dos idiomas, para que ajudasse as populações a compreender os problemas relacionados a economia, saúde e habitação. Consistia num sistema de pictogramas, elementos gráficos totalmente funcionais, desprovidos de qualidades decorativas, usados para representar dados verbais e numéricos, de modo que pudessem ser compreendidos por todos, mesmo os analfabetos (Figura 8). Esses elementos representativos eram projetados para expressar, de forma unívoca, sutilezas como, por exemplo, um homem bêbado, um desempregado ou um emigrante. O sistema *Isotype* tem impacto ainda hoje no design da informação, haja vista a vasta iconografia utilizada nos sistemas de sinalização visual contemporâneos, como os de trânsito rodoviário, dos aeroportos e dos jogos olímpicos. Mijksennar (citado por CORREIA, 2009, p. 198) considera que o objetivo do sistema *Isotype* era “pretensioso e fora de alcance”, mas reconhece, mesmo assim, que “contribuiu para o desenvolvimento dos pictogramas e, indiretamente para os infográficos, que estão cada vez mais populares nos jornais e revistas”.

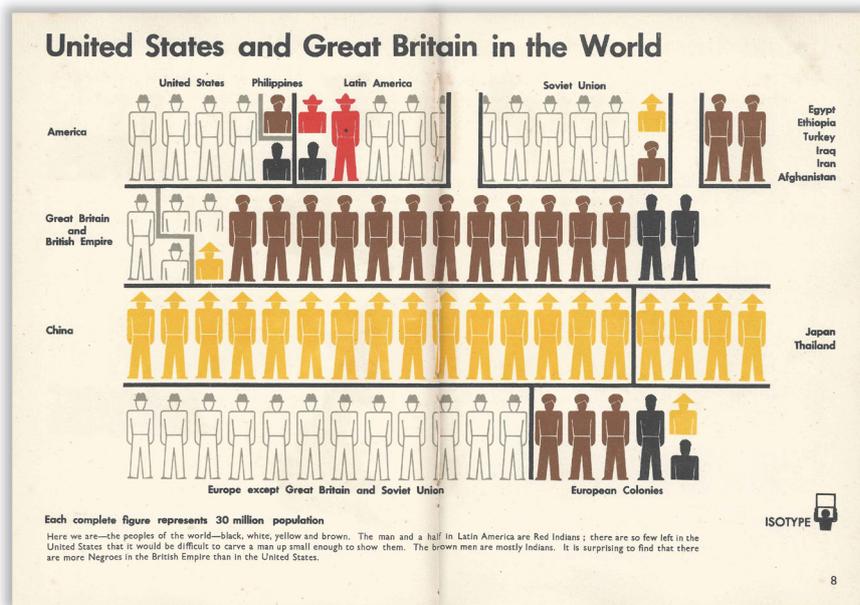


Figura 8 – Estados Unidos e Grã-Bretanha no mundo. NEURATH, 1943.

Outro momento significativo na história do design da informação e da infografia foi a evolução do mapa do metrô de Londres, no período de 1933 a 1960, pelo designer Henry Beck (Figura 9). As vinte e sete versões do mapa foram uma importante contribuição para a visualização de diagramas de redes, influenciando e inspirando sistemas em todo o mundo. Na sua primeira versão, Beck apresentou uma proposta visual mais abstrata, que substituiu a fidelidade geográfica por uma interpretação diagramática, ampliando as áreas centrais da cidade em relação às periféricas, onde a informação era menos concentrada. A proposta foi testada e obteve ótima aceitação do público.



Figura 9 – Mapa do metrô de Londres. BECK, 1939.

Em 1950, o artista gráfico tcheco Ladislav Sutnar deu sua importante contribuição ao design da informação, ao desenvolver para a empresa novaiorquina *Sweet's Catalogue Service* um sistema de estruturação de informações, juntamente com Knut Lönberg-Holm, diretor de pesquisas da empresa. Nos livros *Catalog Design* e *Catalog Design Progress*, eles documentaram e explicaram a nova abordagem para os projetos gráficos dos catálogos, definindo o design da informação como uma síntese entre função, fluxo e forma (MEGGS e PURVIS, 2009, p. 454). Os elementos visuais na página — linhas, formas, cores — e os modos de articulação visual — contraste de tamanho e peso, espaçamentos e espaços negativos — eram empregados funcionalmente, de modo a dirigir o olhar do leitor através do desenho e auxiliando na leitura e análise. A ênfase da leitura estava em gráficos, diagramas e imagens, diminuindo a complexidade da informação e o tempo da leitura (Figura 10).

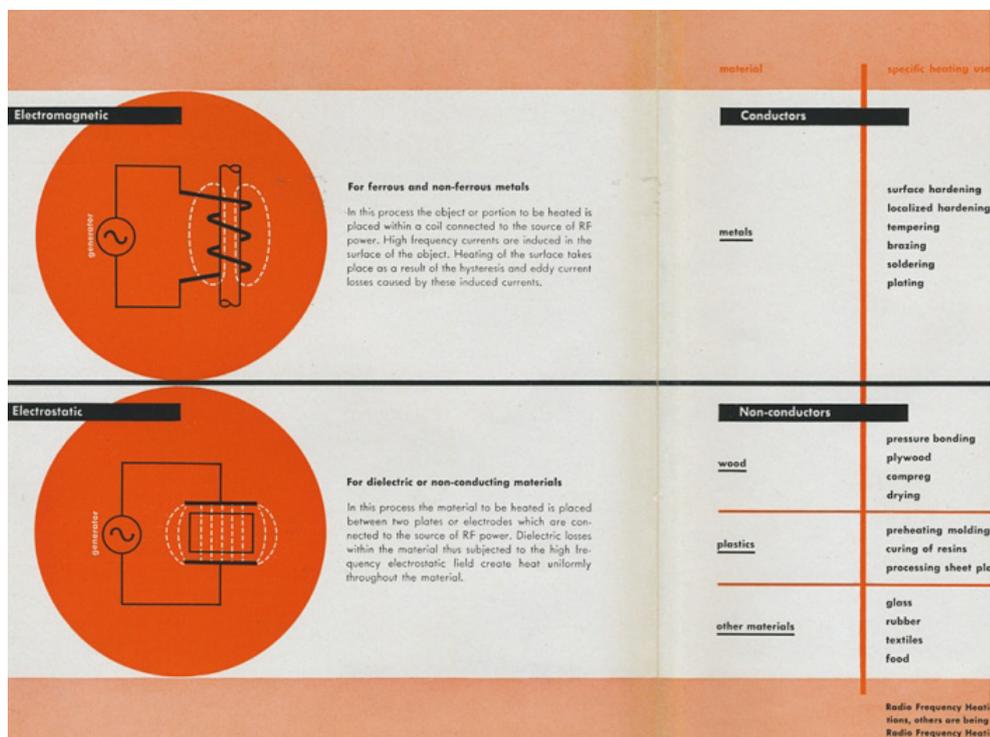


Figura 10 – Página do *RCA Radio Frequency Heating*. SUTNAR, 1940.

25 CARACTERÍSTICAS DO DESIGN DA INFORMAÇÃO E DA INFOGRAFIA

25.1 Finalidades do design da informação e da infografia

Segundo Correia (2009, p. 191-192), o design da informação tem por finalidade auxiliar:

(i) no **acesso** a um conjunto de dados ou a alguma informação, através do emprego de técnicas de representação gráfica, para a organização e sequenciamento lógico

do conteúdo e para a criação de pistas visuais, que ajudem na localização de dados e informações específicas;

(ii) na **extração** de informações de um conjunto de dados, por meio da organização criteriosa dentro do campo visual, de modo que se tornem perceptíveis suas inter-relações, semelhanças e diferenças;

(iii) no **entendimento** da informação. Isto se dá, principalmente, através do quanto a representação gráfica é clara e consistente, do quanto ela segue a lógica de análise do tipo de informação mostrada, do quanto ela considera o conhecimento prévio dos usuários e suas capacidades de processamento da informação e do quanto ela está bem contextualizada;

(iv) na **assimilação** da informação, isto é, na sua transformação em conhecimento. Isto se dá através de seu pleno entendimento e está também relacionado à capacidade da representação gráfica de cativar, motivar e envolver emocionalmente o usuário.

Correia (2009, p. 205) ainda aponta as finalidades da produção de um infográfico:

(i) proporcionar ao usuário a **aquisição da informação** desejada, buscando diminuir os erros de interpretação, além das dificuldades de encontrá-la;

(ii) fazer com que essa aquisição aconteça **de forma mais rápida**;

(iii) **economizar** espaço na página, além de outros recursos como tinta, papel e energia;

(iv) **estimular** a aquisição da informação, fazendo com que o usuário se sinta motivado a buscá-la, evitando que ele se sinta frustrado ou fatigado.

Em síntese, o infográfico busca apresentar a informação com eficiência, eficácia e satisfação para o usuário. Conforme constata Correia (2009, p. 206), pelo menos no que se refere à mídia impressa, o infográfico é uma forma de apresentação que parece ser uma alternativa à transmissão da informação feita por meios linguísticos, modo que ainda predomina nesse contexto. Sob esta mesma ótica e no contexto deste trabalho, podemos averiguar se a infografia pode ser alternativa, também, aos textos jurídicos.

25.2 Características e competências do design da informação

Algumas características e competências podem ser descritas, sobre o design da informação:

(i) **Uma área de conhecimento-atividade**: segundo Cadena e Coutinho (2012, p.

6443), há no design da informação uma relação próxima e interdependente entre teoria e prática. O designer baseia suas decisões projetuais em pesquisas (sobretudo científicas), para atender critérios, objetivos ou não, que contribuam para maximizar a funcionalidade do objeto informativo;

(ii) **Interdisciplinaridade:** o design da informação dialoga com outras ciências para desenvolver seu conhecimento próprio, exigindo do designer preparo para lidar com projetos que envolvem relações com outros profissionais. Boswood (2002, p. 135) lista a psicologia cognitiva e comportamental, a ergonomia e a análise do discurso. Schuller (citado por ROSA, 2012, p. 24) cita ainda o próprio design gráfico, o 3D, o *digital media*, a teoria da informação e as ciências culturais. Baer (2008, p. 15) também menciona as subdisciplinas do design: a arquitetura da informação, o design de interação, o design da experiência do usuário e a usabilidade;

(iii) **Otimização:** pressupondo a eficiência e a eficácia, o design da informação busca tornar a mensagem mais clara e menos ambígua possível (CADENA e COUTINHO 2012, p. 6444). A principal tarefa do design da informação consiste em transferir dados complexos para uma representação bidimensional, com o objetivo de comunicar, documentar ou preservar o conhecimento. Busca tornar compreensíveis as inter-relações entre os dados, deixando a informação transparente e eliminando as incertezas. Esta competência força o designer a uma abordagem sistemática do projeto;

(iv) **Sistematização:** o design da informação atua de forma sistemática, pois envolve uma organização e estruturação criteriosa da informação. A relação entre conteúdo e forma busca realçar a informação, evitando, porém, a percepção polissêmica da mensagem, isto é, de múltiplos significados (CADENA e COUTINHO 2012, p. 6444);

(v) **Foco no usuário:** a mensagem deve ser direcionada para as necessidades informativas do usuário. Enquanto na publicidade e no marketing o objetivo do design é persuadir o usuário a uma determinada ação, no design da informação, é apresentar todos os dados objetivos necessários para a decisão a ser tomada (WILDBUR e BURKE, 1998, p. 6);

(vi) **Foco no conteúdo:** O que determina a forma da apresentação é, acima de tudo, a natureza dos dados e informações. Do mesmo modo, a lógica do design segue a lógica da análise: para que a representação visual do conteúdo seja precisa e inteligível, é necessário que o designer tenha domínio tanto do conteúdo, quanto da lógica de raciocínio que o tipo de informação impõe (TUFTE, citado por CORREIA, 2009, p. 190). Importa ressaltar, também, o predomínio dos objetivos funcionais de uma apresentação sobre os estéticos. A máxima “a forma segue a função”,

comumente pregada no meio profissional e acadêmico do design, dita que a beleza deve ser vista como bônus de uma apresentação que equacionou com sucesso seus objetivos funcionais. Outro aspecto dessa questão, no entanto, aponta que a estética também é uma função a ser atendida pelo design e que, embora não possa predominar sobre as outras funções, é um quesito essencial na aproximação ou no afastamento do público;

(vii) **Experimentação:** Schuller (citado por ROSA, 2012, p. 26) aponta a necessidade de experimentação no design da informação, visto que os padrões técnicos e gráficos (métodos e técnicas), embora sejam necessários, nem sempre alcançam a objetividade esperada. O bom design da informação não possui fórmula. Além disso, a necessidade de novos conceitos e soluções gráficas cresce constantemente, acompanhando o crescimento da quantidade de informação no cotidiano.

25.3 Natureza do infográfico

A característica primeira de um infográfico é sua natureza predominantemente **visual**. Embora exista o texto no conjunto, a imagem predomina sobre a palavra. Uma representação gráfica puramente textual não é um infográfico. Uma imagem pura, no entanto, pode ser um infográfico, mas nem toda imagem pura consiste em um.

Essa diferenciação entre uma imagem qualquer e um infográfico revela a sua segunda característica: o infográfico tem função **comunicativa**. Correia argumenta a respeito dessa questão:

Talvez a melhor maneira de discernir se uma imagem é um infográfico ou não, seja identificando a função comunicativa que ela desempenha. [...] As imagens que atuam como infográficos — em outras palavras, imagens feitas para informar — possuem claramente uma predominância da função referencial, ou seja, procuram fornecer informações objetivas de maneira direta. Já imagens com outros fins, tais como persuadir, emocionar e despertar reflexões sobre a própria linguagem ou sobre questões de cunho estético teriam predominância das funções conativa, emotiva, metalinguística e poética, respectivamente. Indo mais adiante nesse tipo de abordagem, é possível, inclusive, especular se os infográficos não são uma transposição da linguagem científica — caracteristicamente clara, objetiva, precisa, consistente e direta — típica dos discursos técnico-científicos verbais, para o modo de representação gráfico-visual (CORREIA, 2009, p. 235).

Em terceiro lugar, como é possível observar dessa especulação de Correia (2009, p. 235) sobre a transposição da linguagem científica, um infográfico se caracteriza por

sua mensagem predominantemente **objetiva**. Mesmo que haja uma certa carga de subjetividade na peça gráfica, o seu propósito principal é a transmissão da mensagem de modo claro e direto, assim como o discurso técnico-científico.

Por último, o infográfico tem como componente central o diagrama. Cairo define resumidamente que “um infográfico é uma representação diagramática de dados” (CAIRO, 2008, p. 22). Um diagrama, por sua vez, é uma representação abstrata de uma realidade, sendo a **abstração**, portanto, uma característica essencial do infográfico. Nesse sentido, todos os elementos irrelevantes ao objetivo são descartados para que o que é necessário seja destacado. O mapa do metrô de Londres, projetado por Henry Beck (Figura 9) exemplifica essa característica: as proporções e as distâncias reais entre as estações foram suprimidas, bem como os acidentes geográficos e as formas das estradas, mantendo apenas o que era essencial à mensagem pretendida: as direções gerais, as estações na sequência correta e as rotas até elas. A abstração é, na verdade, uma capacidade cognitiva humana, que faz com que o cérebro perceba o todo de uma forma (seja ela visual ou não), independentemente da supressão de elementos. Somos capazes de identificar um rosto numa ilustração ou fotografia, mesmo que alguns detalhes estejam ausentes. Inferimos o final de uma narrativa, mesmo que ele não tenha sido contado, apenas com os elementos apreendidos no seu começo e meio.

25.4 Princípios da excelência gráfica na infografia

Propostos por Tufte (citado por CORREIA, 2009, pp. 221-237), os princípios aqui apresentados são um conjunto de observações a serem feitas ao produzir ou analisar um infográfico, de modo a aperfeiçoar ou testar sua excelência gráfica.

Excelência gráfica é, segundo esses princípios:

(i) **a apresentação bem planejada de dados que interessam**, e não um modo de avivar um conjunto de dados fracos. Se os dados tem substância, o design garante que sejam discerníveis e que suas inter-relações sejam perceptíveis. Dados relevantes aliados a um design bem planejado resultam em infográficos de alto nível;

(ii) **a comunicação de ideias complexas, com clareza e precisão**: as ideias não precisam ser necessariamente simples. O design precisa ser simples, mas sem simplificações. Clareza e precisão são características presentes no quesito simplicidade, de modo que não hajam distorções nem ambiguidades e com o mínimo de contrastes;

(iii) **a maior quantidade de ideias na menor quantidade de tempo, espaço,**

conteúdo e material: Tufte chega a propor uma fórmula para calcular a eficiência dos infográficos: a razão dados/tinta, que é a quantidade de tinta gasta nos dados relevantes, dividido pela quantidade total de tinta gasta. Quanto mais próximo de 1 for o resultado, mais eficiente o infográfico será. O termo “tinta” aqui pode ser trocado por “elementos visuais”, já que nem sempre o infográfico será convertido em material impresso e, mesmo sendo, pode fazer pouco sentido considerar o uso de tinta utilizado na cor de fundo da imagem, por exemplo;

(iv) **a exposição de informações multivariadas sobre o assunto mostrado:** o infográfico deve apresentar, no mesmo espaço, todas as variáveis que influíram no evento ou situação (posição espacial, passagem de tempo, mudança de status, etc.), o que dá mais possibilidades de leitura e, conseqüentemente, vários níveis de informação, deixando a peça mais rica e estimulante;

(v) **a apresentação completa e verdadeira sobre os dados:** além de buscar um bom planejamento e execução do infográfico, é necessário apresentar todo o contexto da informação, isto é, todos os dados e não apenas parte deles, para que conclusões equivocadas sejam evitadas.

Para que os ideais aqui descritos sejam alcançados, Tufte (citado por CORREIA, 2009, pp. 221-237) propôs alguns princípios e técnicas mais específicas, descritos nos dois tópicos a seguir.

25.4.1 Princípios e técnicas de representação gráfica

Os princípios e técnicas propostos por Tufte (citado por CORREIA, 2009, pp. 221-237) para a representação gráfica da informação tem dois objetivos gerais: aumentar a quantidade de dimensões espaciais que podem ser representadas em superfícies planas e também aumentar a densidade da informação na superfície do suporte. São eles:

(i) **Micro/macro leituras:** a representação gráfica deve permitir uma apreensão da informação tanto em nível geral (macro), quanto em suas inter-relações específicas (micro). É necessário que não se omita os detalhes, mas que eles sejam apresentados de modo organizado e hierarquizado. Deve-se possibilitar ao usuário a observação do todo e, a partir daí, a seleção do conteúdo específico para uma leitura pormenorizada. O fluxo e o ritmo da leitura acabam sendo dados pelo próprio usuário, diferentemente da leitura textual que é sempre linear. Um exemplo típico de visualização de dados que utiliza esse princípio é o mapa estatístico de densidade populacional, que permite uma compreensão geral da distribuição espacial de toda a população, ao mesmo tempo que permite visualizar a concentração numa determinada região.

Neste estudo, a Figura 1 pode demonstrar esse princípio: observando, por exemplo, a região Nordeste do Brasil, predominantemente avermelhada — o que mostra maior quantidade de votos para a candidata Dilma —, percebe-se que os estados de Alagoas e Paraíba, com uma tonalidade mais azul, tem um percentual maior de votos para o candidato Aécio em relação aos demais;

(ii) **Distribuição em camadas e separação:** conteúdos de níveis diferentes devem ser visualmente tratados de modo diferenciado, para que haja uma estratificação clara. É necessário que haja contraste entre os elementos visuais da informação propriamente dita e os elementos que dão suporte, para que estes últimos não causem ruído na informação principal. Um exemplo típico de aplicação desse princípio é encontrado em manuais de instalação e montagem de produtos, onde as legendas indicativas em uma peça possuem cor diferente da usada no desenho técnico (Figura 11);

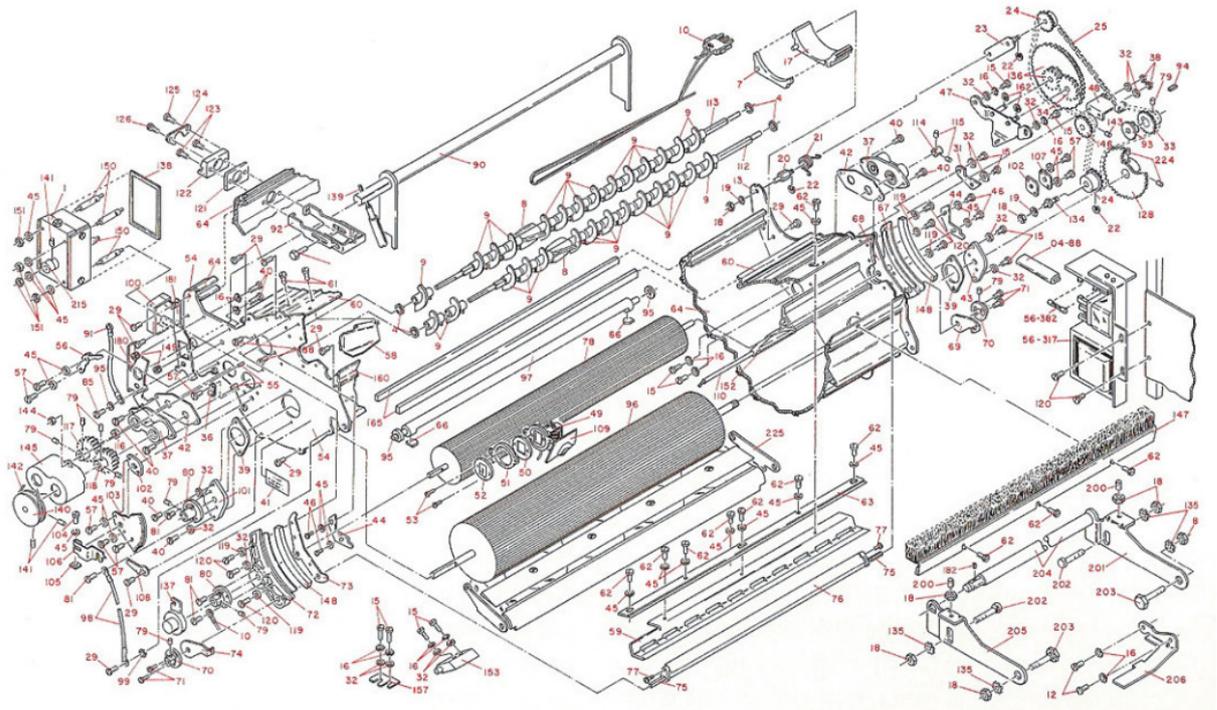


Figura 11 – Vista explodida de uma copiadora IBM. GRAHAM

(iii) **Pequenos múltiplos:** é a técnica que consiste em replicar a representação gráfica do conteúdo, mantendo sua estrutura constante e variando a informação propriamente dita. O uso da técnica é válido para efeito de comparação de conteúdos semelhantes, com vistas a compreender as diferenças. O valor desta técnica está na capacidade do usuário de estabelecer um paralelo entre duas ou mais imagens dentro de um mesmo campo de visão. É adequada na apresentação de dados que variam no espaço ou no tempo como, por exemplo, mapas estatísticos que mostram

variáveis em dois momentos distintos ou a apresentação de objetos semelhantes para comparar suas formas, tamanhos, cores, etc. A Figura 12 exemplifica o uso deste princípio;

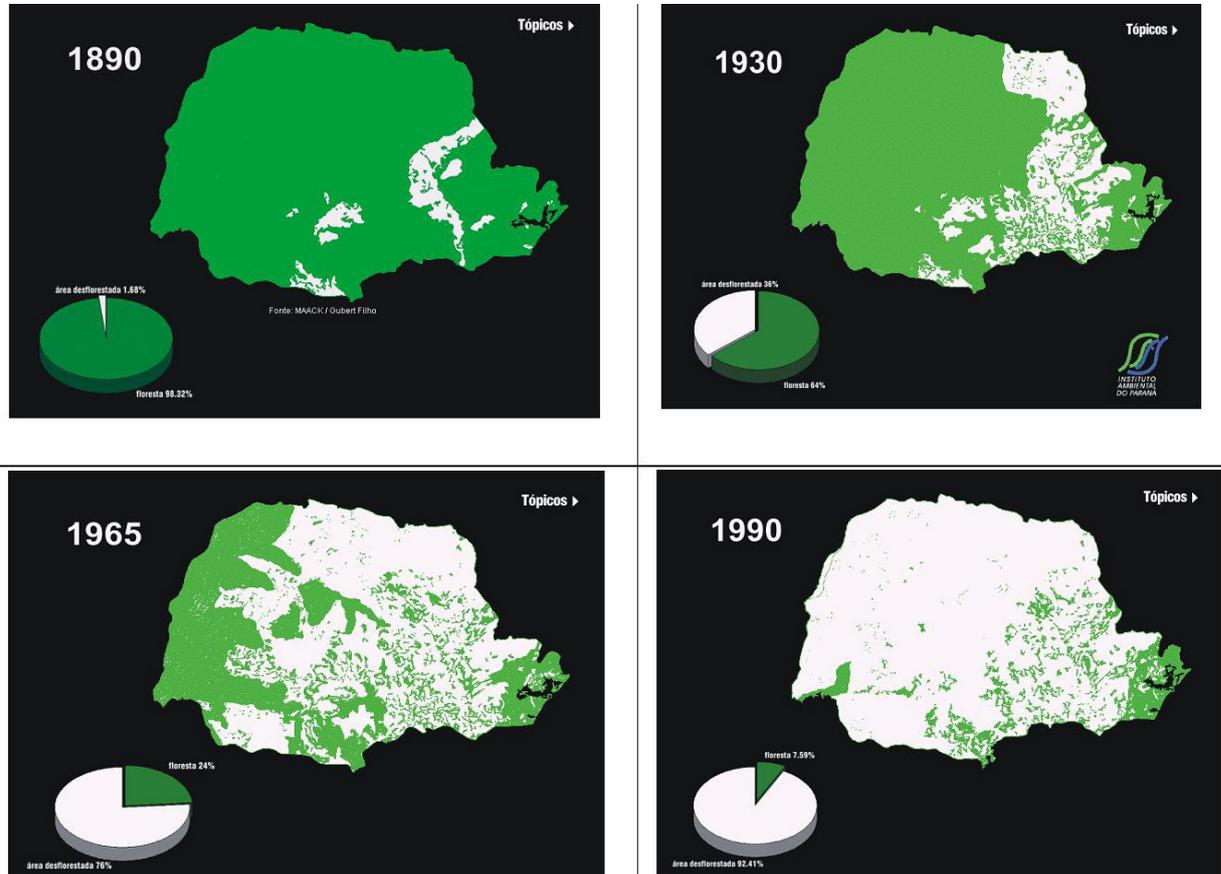


Figura 12 – Processo de redução das florestas no Paraná. FUNVERDE, 2010.

(iv) **Cor e informação:** o uso de cores na representação gráfica de dados pode ter por objetivo identificar (diversos elementos pertencentes a uma mesma classe podem ter mesma cor), atribuir valor quantitativo (ao variar o tom, o brilho ou a saturação), transportar significados inerentes (visto que certas cores estão associadas a conceitos e significados, como o vermelho ao fogo e o azul à água) e também tornar o design estimulante (objetos coloridos chamam mais atenção, além do fato de a cor despertar a experimentação estética). Aplicar cores, no entanto, é uma tarefa complexa, em função de diversos fatores: (a) apesar de o olho humano ser capaz de distinguir bem cerca de vinte mil cores, a memória sensorial humana terá dificuldade em operar com mais de vinte ou trinta valores cromáticos; (b) a percepção das cores está condicionada à relação entre elas (por exemplo, o efeito de um verde próximo ao preto é diferente deste mesmo verde próximo a um cinza); (c) o contraste entre determinadas cores pode ser fraco, impedindo a aplicação de uma determinada cor que tenha identificação icônica com a natureza do dado.

Mapas topográficos são exemplos representativos do uso da cor na atribuição de valor quantitativo (Figura 13);

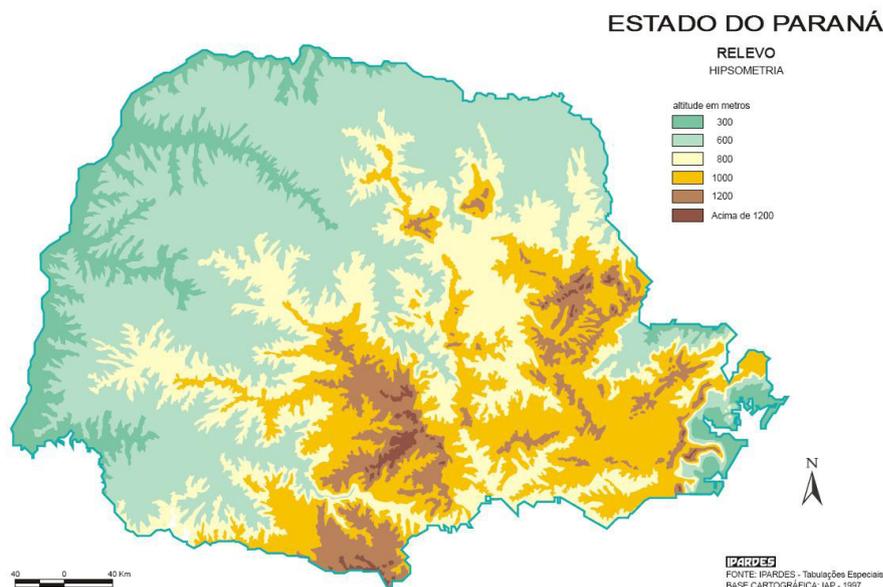


Figura 13 – Relevo do estado do Paraná. IPARDES. 1997

(v) Narrativas de espaço e tempo: a percepção de profundidade e de movimento é essencial para a interação do indivíduo com o ambiente, de modo que a representação desses fenômenos se encontra presente em diversos meios, como na língua falada (os tempos verbais) e nas representações gráficas (a perspectiva, o movimento simulado, a relação claro-escuro). Na infografia, a técnica de pequenos múltiplos e o sequenciamento de imagens são exemplos dessas representações. Basicamente, é uma técnica que relaciona a mudança no espaço com a mudança no tempo. Tufte cita o exemplo do infográfico do ciclo de vida do besouro japonês (Figura 14).

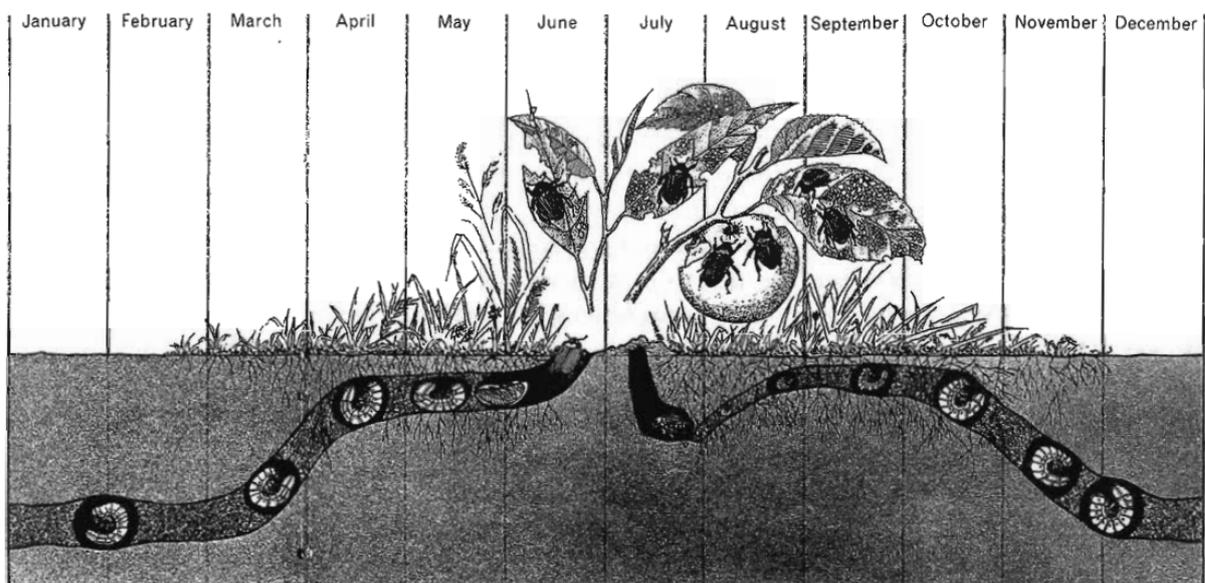


Figura 14 – Ciclo de vida do besouro japonês. NEWMAN, 1965.

25.4.2 Princípios de representação gráfica da informação quantitativa

(i) Princípio da representação de números: determina que “a representação de números, fisicamente medida na superfície do próprio gráfico, deve ser diretamente proporcional às quantidades numéricas representadas” (TUFTE, citado por CORREIA, p. 224), para que a comparação visual permita a percepção das relações entre os valores. As dimensões físicas dos objetos, e não as dimensões simbólicas, precisam ser proporcionais aos valores que se deseja representar. Não é interessante que, por exemplo, duas medidas sejam representadas por elementos visuais em perspectiva, pois este efeito irá distorcer a informação;

(ii) Princípio da identificação textual dos dados: não basta que o dado numérico seja representado pictoricamente ou esquematicamente. É necessário que ele também seja expresso em números. É importante o cuidado, no entanto, com a saturação de informações, sendo preciso buscar um equilíbrio entre a quantidade de elementos e de informação relevante;

(iii) Princípio da variação nos dados *versus* variação no design: determina que a representação gráfico-visual deve mostrar a variação nos dados e não a variação do design. A variação nos padrões visuais é compreendida como variação nos valores da informação, causando possíveis distorções na percepção. Se a mudança que se quer mostrar é apenas de valor, é necessário então que o padrão visual se mantenha. Deve-se evitar, por exemplo, ênfases visuais em determinado grupo de dados em detrimento de outros de mesma natureza;

(iv) Princípio das dimensões transportadoras da informação: a variação dos valores deve ser representada com a mesma quantidade de dimensões que os valores possuem. Por exemplo, a população de três países é representada em três barras de alturas diferentes e proporcionais. Nesse caso, a largura e a profundidade das barras deve se manter constante, para que não haja distorção da percepção. Esse princípio é comumente quebrado quando se usa ilustrações na representação dos valores, variando, ao mesmo tempo, altura e largura da imagem, com o fim de manter sua proporção, o que acaba causando a distorção;

(v) Princípio do contexto: Os gráficos devem ser citados dentro de seu contexto. Dados apresentados isoladamente podem gerar uma compreensão equivocada em relação ao todo. Por exemplo, um infográfico que mostre a oscilação da moeda de um país, sem comparar com a de outros países, não permite concluir se o comportamento é generalizado ou local. É necessário a apresentação do contexto geral para uma conclusão mais precisa sobre os dados;

(vi) Princípio da maximização e multifuncionalidade: É um princípio relacionado à economia, com o aproveitamento racional e eficiente dos recursos. “Acima de tudo, mostre os dados” (TUFTE citado por CORREIA, p. 228). Deve-se maximizar a quantidade de tinta gasta e de espaço aproveitado na informação propriamente dita e minimizar nos elementos auxiliares e decorativos. É necessário também suprimir o uso de tinta redundante. Embora a redundância seja um princípio de eficiência na infografia, deve-se evitar o uso excessivo de redundância. É interessante, por exemplo, que a grade utilizada na representação de duas dimensões seja abrandada, ou mesmo suprimida, já que o arranjo espacial dos sinais gráficos já a mostra implicitamente. Pode-se abrandar, também, a estrutura de uma tabela, onde a disposição dos dados seja capaz de fazer a função de linhas e colunas, evitando que a representação fique pesada e confusa. Quanto à multifuncionalidade, é interessante aproveitar um mesmo elemento em múltiplas funções como, por exemplo, utilizar o número zero no ponto de encontro entre o eixo x e o y num plano cartesiano, suprimindo esses eixos. É um princípio, no entanto, a ser usado com muito critério;

(vii) Princípio da elegância gráfica: segundo Tufte (citado por CORREIA, p. 231), a “elegância gráfica é frequentemente obtida com simplicidade de design e complexidade de dados”. Ela é o resultado da preocupação em se tornar fácil a compreensão da informação complexa, e não de tornar fácil a informação em si. Para isso algumas recomendações são dadas:

(a) usar o formato e a diagramação mais adequadas ao tipo de informação: deixar que a natureza dos dados dite a forma: diagramas estatísticos para informações quantitativas; ilustrações, fotografias e outros dispositivos visuais para informações descritivas; mapas, plantas e perspectivas para informações espaciais; linhas de tempo, tabelas e diagramas circulares para as informações cronológicas;

(b) obedecer algumas regras de composição visual: evitar a justaposição de cores complementares, cujo contraste é muito forte e perturbador; evitar linhas perpendiculares de mesma espessura; utilizar predominantemente formatos cuja largura é maior que a altura, pois a analogia ao horizonte é uma forte referência visual, além de facilitar a composição de legendas;

(c) evitar elementos decorativos que não contenham informação relevante, valendo-se do estilo apenas quando este esteja a serviço da informação;

(d) considerar os processos de reprodução do infográfico, evitando, por exemplo, utilização de corpos de letras pequenos que serão borrados na impressão, ou a utilização de imagens de baixa resolução para representação de detalhes visuais, quando a saída será em alta resolução;

(viii) Princípio da integração entre texto e imagem: Segundo Tufte (citado por CORREIA, p. 233), “palavras e figuras pertencem umas às outras”. A separação entre palavras e imagens é artificial e foi reforçada historicamente pela facilidade das tecnologias de produção de representações gráficas puramente verbais, em detrimento das imagéticas. Representações verbais são indicadas na apresentação de conceitos e na restrição de significados, pois permitem menos diversidade de significados que as imagens. Estas por sua vez, são melhor adequadas para a representação das relações espaciais e das características físicas dos objetos. A combinação de ambas ajuda a suprir os limites de cada uma e a reforçar seus potenciais. É necessário, no entanto, ponderar sobre a redundância. Importante reiterar que, no infográfico, deve haver predomínio da imagem sobre a linguagem verbal, pois este sem aquele não produz um infográfico, embora o contrário aconteça. Dentro dessa relação, uma das funções do texto em um infográfico é a “etiquetagem”, isto é, a identificação ou nomeação de elementos pictóricos. Por exemplo, o nome de uma cidade, representada no mapa por um círculo preto.

26 METODOLOGIA PROJETUAL

A metodologia projetual em design equivale, conforme Freitas e demais autores (2013, p. 3), a um conjunto de procedimentos para o desenvolvimento de um determinado produto, onde se relacionam métodos (caminho para se atingir um objetivo), técnicas (habilidades para executar certas ações) e ferramentas (instrumentos e utensílios utilizados para cumprir essas ações).

Se o estudo do design da informação e a sua história são disciplinas recentes e ainda carentes de consenso entre os estudiosos, mais firmemente isto pode ser dito a respeito de sua metodologia projetual. Apesar de existir vasta bibliografia e, também, bastante discussão sobre o assunto, o *modus operandi* descrito por cada autor diferencia-se dos demais, ora estruturalmente, ora em detalhes, demonstrando que a construção metodológica possui uma natureza mais empírica que teórica e é condicionada ao contexto particular, histórico e cultural do seu idealizador.

Cipiniuk e Portinari (2006, p. 33) apontam, também, a natureza interdisciplinar do design como fator para a diversidade de métodos e os classificam em dois grandes grupos: os do tipo “caixa preta” (metodologias prescritivas), nos quais importa conhecer e controlar os dados iniciais para se obter os resultados esperados, sem dar muita clareza ao processo criativo, esperando do designer uma capacidade inata de criar soluções a partir da experiência adquirida; e os do tipo “caixa transparente” (metodologias descritivas), que não se contentam com o domínio da relação *input-output*, mas buscam compreender os processos mentais (representação,

aprendizado, memória, etc.). Os autores consideram os dois tipos não-excludentes e complementares, visto que existem etapas da projeção que são esclarecidas e justificadas à luz da ciência, enquanto outras, ainda obscuras, são consideradas ainda intuitivas.

Métodos são modelos matemáticos ou linguísticos de algo mais complexo, ou seja, o método está no lugar de alguma outra coisa, tornando-a mais simples e, portanto, operacional. Métodos, portanto, são relatos descritivos ou prescritivos sobre o real e, se em um primeiro momento o sujeito cria o método, uma ótica e uma maneira determinada de pensar e agir, no momento seguinte, a persistência dessa ótica e dessa maneira de agir modela a realidade e, por extensão, o próprio sujeito. (CIPINIUK e PORTINARI, 2006, p.33).

Coelho, discutindo metodologia de um modo mais abrangente, pondera sobre a necessidade de flexibilidade metodológica:

Quando buscamos métodos em livros, vamos encontrar as fases de processos ou apenas orientações gerais e básicas de como fazer algo. Método não é “receita de bolo” e sua cientificidade estará no rigor da reflexão, e não na mera reprodução de técnicas. Cientificidade deixa de ser o método das ciências naturais e formais, aplicado a outras áreas, para tornar-se uma postura, uma atitude. Acreditamos que adotar o comportamento científico significa estar fazendo ciência através do rigor da maneira de trabalhar (COELHO, 2006, p. 40).

26.1. Algumas metodologias projetuais para o design da informação

A apresentação de algumas metodologias projetuais para o design da informação, a seguir, tem como objetivo fornecer uma base para o desenvolvimento posterior de uma metodologia síntese, que irá nortear a produção do material proposto, a ser relatado na parte 4 deste trabalho.

Boswood (2002, p.136), propõe uma metodologia específica ao design da informação, adaptada de Redish, conforme a Tabela 2:

Etapa	Exemplo de tarefa
Planejamento da informação	Analisar necessidades e tarefas do usuário.
Planejamento do projeto	Definir cronograma, equipe, orçamento, etc.
Seleção de conteúdo, organização e design das páginas ou telas	Selecionar conteúdo, planejar organização e layout, fazer testes preliminares
Rascunhos e testes	Rascunhar textos e imagens; produzir layouts; editar com vistas a obter fidelidade, consistência e conteúdo; testar; revisar.
Produção do material final	Preparar arte-final e os arquivos para produção, produzir.
Continuidade do processo	Obter <i>feedback</i> , revisar e aperfeiçoar.

Coelho (2006, p. 42-53), discorrendo sobre o design como um todo, numa abordagem mais ampla e conceitual e menos específica, aponta quatro momentos da aplicação dos métodos no processo de um trabalho (Tabela 3).

Tabela 3 – Fases do processo em Coelho (2006)	
Fases	Descrição
Fase abstrata	Realizada na mente, são os métodos de organização do pensamento
Planejamento da realização	Propostas concretas: aqui estão as grandes etapas do processo: - formulação de hipóteses - objetivos - justificativa - recorte - técnica - cronograma
Realização	parte executória: - trabalho de campo - ações de natureza não-experimental - desenvolvimento de métodos específicos para cada fase do processo - correção de rumos - intervenção de novas descobertas ao longo do processo
Apresentação	

Cairo (2008, pp. 88-93), descrevendo o processo de criação de infográficos no jornal *The New York Times*, lista as etapas e suas descrições, apresentadas na Tabela 4. O periódico produz suas peças para o meio impresso e para a sua página na internet e a criação ocorre integrada e simultaneamente. Participam do processo, além da equipe de jornalistas (especializados em infografia) os setores de multimídia, tecnologia interativa e processamento de dados. Ressalta que as etapas não possuem fronteiras fechadas, podendo ocorrer concomitantemente em alguns momentos.

Tabela 4 – Processo de trabalho no jornal <i>The New York Times</i> (CAIRO, 2008)	
Etapas	Descrição
Aproximação	Define-se os objetivos da apresentação, da história a ser contada e das ferramentas para sua construção (momento em que se define o tamanho da equipe de trabalho); Define-se a forma e os recursos a serem usados.
Informação	Coleta-se os dados; Realiza-se os primeiros esboços, no sentido de ajudar a organizar a informação antes da etapa de planejamento.
Planificação	Etapa em que se desenha a estrutura formal do infográfico.
Execução	Etapa operacional em que se desenvolve a arte final.

Freitas e demais autores (2013, p. 10-11), num estudo de natureza exploratória de base bibliográfica, analisaram e categorizaram as metodologias projetuais em design, incidentes na literatura acessível na internet, no período de 2006 a 2011. O estudo abrangeu o design industrial (ou design de produto), o design gráfico e o design

da informação. Da coleta realizada, foram selecionadas as principais metodologias mencionadas (Tabela 5).

Tabela 5 – Metodologias mais comumente encontradas em publicações acadêmicas entre 2006 e 2011 (FREITAS e demais autores 2013)			
Autor/ Fase	REDISH (2000)	SLESS (2005)	SIMLINGER (2007)
1	Plano de Informação 1. Quais seus objetivos? 2. Quem vai usar? 3. Como vão usar? 4. Onde vão usar? 5. Que informação eles precisam?	Escopo ou delimitação Identificar o contexto socioeconômico e político, restrições legais, regulamentações e técnicas a se levar em consideração quando se projeta, tal como a definição de requisitos de desempenho para a informação.	Compreensão do tema e seu valor para o usuário 1. Desbloquear a informação que precisa ser projetada. 2. Se familiarizar com o significado da informação e o ambiente onde ele pretende ser apresentado/divulgado, permite uma melhor compreensão do propósito da informação.
2	Plano de Projeto 1. Cronograma 2. Orçamento 3. Time de produção 4. Padronização de estilos	Diagnóstico e Análise Diagnosticar e analisar erros para descobrir como a informação existente está funcionando em relação aos requisitos de	Compreender os usuários 1. Definir o usuário(s), através de métodos apropriados, como observação, entrevistas e desenvolvimento de
2 (cont.)	5. Exercício de usabilidade 6. Outros problemas	desempenho acordados e definidos na fase de delimitação.	personas. (controladas em laboratório e na vida real) 2. Desenvolver cenários onde “personas” realizam as atividades/ações que a informação deveria facilitar 3. Estar ciente de que as atividades nunca existem isoladamente, sempre existe um antes e um depois, deve-se considerar a “corrente de atividades.”
3	Seleção de conteúdo/ Organização de páginas 1. Coleta de informações 2. Seleção de conteúdo 3. Organização do material 4. Preparação da estrutura 5. Plano de layout de cada página ou tela 6. Teste de organização do material com os usuários 7. Revisão baseada em teste de usabilidade	Projeto Usando gráficos apropriados, tipografia, layout, cores, linguagem e estrutura para que a informação seja apresentada com nível superior à fase de análise.	Proposta ou Estratégia 1. O infodesigner está pronto para fazer a sua proposta que delinea o resultado a ser alcançado, onde padrões técnicos e legais devem ser ressaltados, e quanto tempo e dinheiro será investido. 2. Definir objetivos

<p>4 Esboço e Teste</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Geração de esboços 2. Produção estética 3. Trabalhar com texto e imagem 4. Teste de esboços com os usuários 5. Revisão e complemento 6. Revisar a eficácia da informação 7. Melhorar consistência e usabilidade 8. Revisão 9. Novo teste de usabilidade com os usuários (repetir até que o documento esteja finalizado e funcionando para os usuários) 	<p>Teste</p> <p>Testar, analisar e diagnosticar como a nova informação está funcionando em relação aos requisitos de desempenho acordados e definidos na fase de análise e delimitação.</p>	<p>Projeto</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Composição da informação utilizando elementos verbais, pictóricos, acústicos, haptics e/ou olfativos, que são moldados, e estruturados de acordo com os princípios da psicologia cognitiva e perceptiva. 2. Definição, planejamento e modelação do conteúdo da mensagem e dos ambientes em que ele será apresentado.
<p>5 Produção Final</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Nova revisão 2. Saber qual tecnologia é necessária antes do lançamento 3. Produção e lançamento 	<p>Redefinição</p> <p>Usando gráficos apropriados, tipografia, layout, cores, linguagem e estrutura para remover erros nas informações para que ela haja com nível superior à fase de análise.</p>	<p>Avaliação</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Os objetivos das tarefas relacionadas com a transferência de conhecimento foram alcançadas? Renderam o efeito desejado? 2. Utilizar insights da psicologia cognitiva para conduzir entrevistas com usuários, aplicar métodos de avaliação, e saber interpretar os resultados. 3. Teste de conceito, grupo focal, teste de usabilidade, design participativo e teste de design.
<p>5 (cont.)</p>		
<p>6 Processo contínuo</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Colhendo feedback 2. Usando feedback para revisão 3. Manter atualizado 	<p>Implementação</p> <p>Assegurar que os desenhos finais são fielmente implementados na produção, com a aprovação de todos os interessados.</p>	<p>Refinamento e implementação da informação</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Com base nos insights adquiridos através dos testes: otimizar o conteúdo do design, considerar alternativas ou identificar obstáculos que podem ser superados com uma mudança de direção. 2. Posteriormente ajudar na implementação do design(s) e, se necessário, realizar ajustes e modificações em resposta a mudanças de requisitos.

Monitoramento

Medição para garantir que o desempenho da informação é mantido durante toda a sua utilização.

Carvalho e Aragão (2012, p. 160-177) realizaram uma pesquisa, com o intuito de desenvolver uma metodologia que considere teoria e prática do design da informação. A pesquisa se dividiu em duas etapas: bibliográfica, para coleta de dados que definissem a dimensão teórica; e de campo, entrevistando profissionais da área, sobre seus processos de trabalho. O resultado dessa construção metodológica está na Tabela 6 e na Figura 15, em forma de infográfico.

Tabela 6 – Metodologia proposta por Carvalho e Aragão (2012)

Etapa	Sub-etapa	Descrição
Concepção	Pauta	Sugestão de um tema relevante a um público ou publicação, a ser discutido e publicado.
	Apuração e levantamento de dados	Propósito: Qual o objetivo do infográfico? O que se deseja transmitir ao leitor? Conteúdo informacional: Quais informações são necessárias para realizar o objetivo? Recursos: Avaliação de tempo, verba, profissionais disponíveis, além de outras limitações, como mídia, cores, etc. Meio de produção: Como será desenvolvido? Ilustração? Fotografia? Em quais softwares? Usuários: Para quem é destinado o infográfico? Circunstâncias de uso: em qual mídia será vista, e como será vista a publicação?
Execução	Análise de similares	Busca de referências do que já foi feito com o tema em questão Busca de inspirações estéticas.
	Elaboração de conteúdo	Avaliação do que deve ser transmitido Elaboração textual do conteúdo informacional
	Arquitetura de informação	Organização das informações no espaço disponível, com esboços manuais ou digitais Testes de legibilidade e leiturabilidade das informações, com o público-alvo.
Acabamento	Arte-final	Conversão do esboço para peça final: ilustrações ganham cores e estilos, fotografias são produzidas, textos e formas ganham propriedades, etc.
	Acabamento	Realização de ajustes da integração entre texto, imagens e/ou formas.
	Revisão	Revisão final do artefato e novos ajustes necessários.
	Publicação	Envio do infográfico para a produção e publicação na mídia solicitada.
	Análise crítica	Análise pós-publicação dos pontos positivos e negativos do processo, no intuito de gerar aprendizagem.

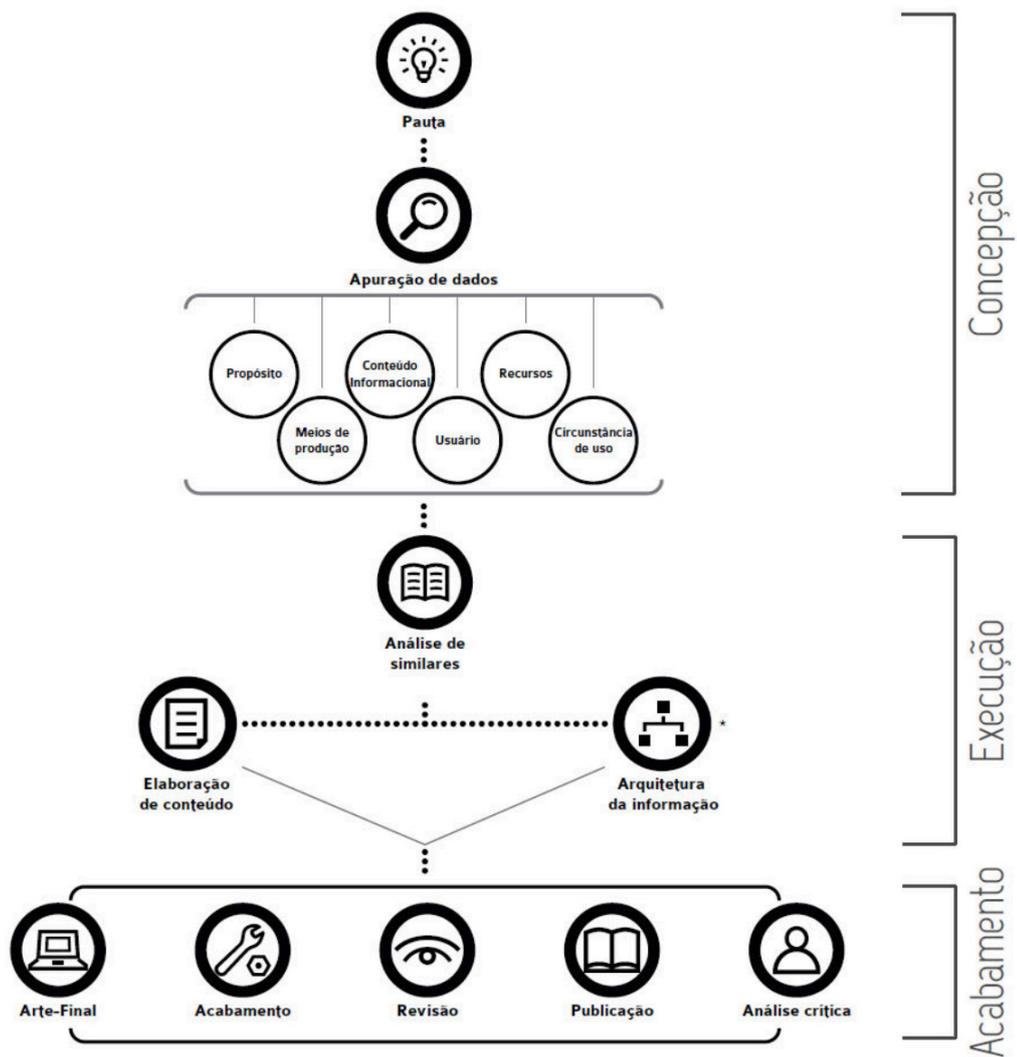


Figura 15 – Proposta de Metodologia para infográficos estáticos. CARVALHO e ARAGÃO, 2012.

PARTE 4

CONCEPÇÃO, CONSTRUÇÃO E EXPERIMENTAÇÃO DOS INFOGRÁFICOS

Realizado o levantamento bibliográfico sobre os aspectos legais da aposentadoria do servidor público federal de cargo efetivo e vitalício, importa definir a metodologia de projeto que norteie a produção dos infográficos propostos.

27 METODOLOGIA DE PROJETO

A metodologia não é, nem pretende ser, um conjunto de procedimentos inflexíveis, rigorosamente impostos ao processo. Visto que se trata de um modelo a ser seguido, entende-se que suas fases e atividades podem ser adaptadas no decorrer do projeto, desde que o objetivo inicial seja alcançado. É cabível, portanto, que a definição metodológica não seja rigorosamente o primeiro quesito definido em um projeto de design, podendo ocorrer a sua definição sistemática durante o andamento do trabalho, servindo, dessa maneira, também, de relatório de produção.

A partir das metodologias apresentadas na parte 3 deste trabalho, foi definida uma metodologia síntese para a produção dos infográficos, considerando o que se mostrou comum ou semelhante aos diversos autores. A Tabela 7 apresenta a sua versão da metodologia síntese.

Tabela 7 – Metodologia utilizada na produção dos infográficos	
Etapa	Detalhamento
Planejamento	<ul style="list-style-type: none">- Definição dos requisitos básicos de projeto- Recorte do tema, levantamento das fontes da informação- Definição do público-alvo- Definição de meios e linguagem
Levantamento de dados	<ul style="list-style-type: none">- Estudo e análise do conteúdo
Construção	<ul style="list-style-type: none">- Análise de similares- Indexação do conteúdo a ser apresentado nos infográficos- Pré-testes- Execução: raciocínio da matéria e desenho dos infográficos
Avaliação e Experimentação	<ul style="list-style-type: none">- Avaliação dos aspectos comunicacionais- Avaliação de conteúdo- Experimentação com grupo de teste- Ajustes

Do mesmo modo que a metodologia não é fechada em si, as suas etapas também não são necessariamente distintas cronologicamente. Tarefas de uma etapa podem ser concomitantes às de outra, como poderá ser observado na descrição das etapas

a seguir. A Figura 16 apresenta, numa linha do tempo, como ocorreu a sequência das etapas propostas.

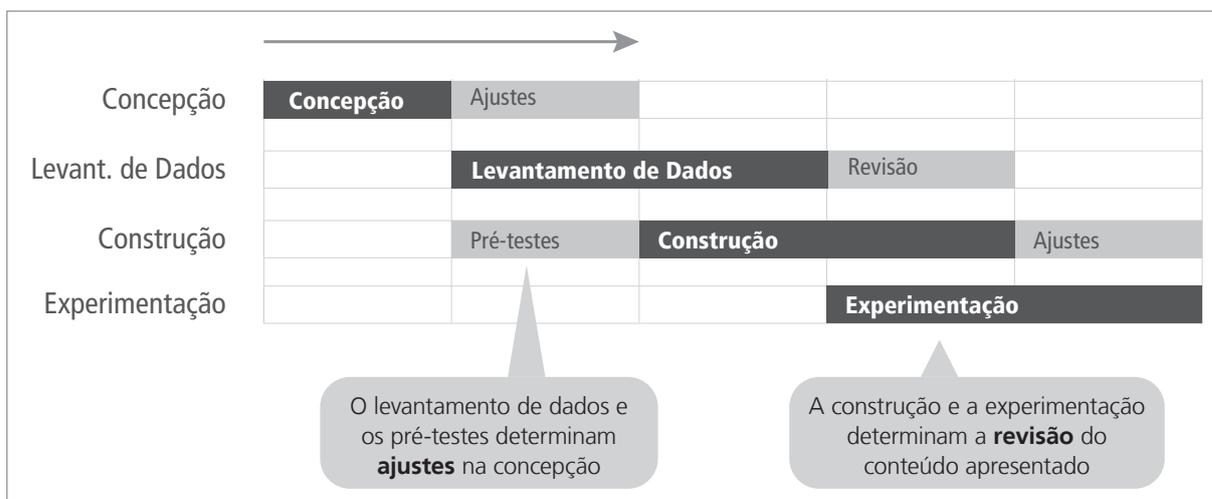


Figura 16 – Sequência cronológica das etapas da metodologia proposta

Os tópicos a seguir trazem um relato de cada uma das etapas desenvolvidas.

28 PLANEJAMENTO

A etapa de planejamento consiste nos procedimentos de análise e definição dos parâmetros e requisitos de demanda, principais aspectos norteadores do projeto.

28.1 Tema, recorte e público-alvo dos infográficos

O problema essencial deste trabalho foi apresentado na sua Introdução: minimizar a distância entre a legislação e o cidadão, no sentido de apresentá-la em uma linguagem alternativa que seja mais direta e clara.

Por se tratar de uma tarefa de comunicação na gestão pública, optou-se por escolher o regime de previdência do servidor público para o desenvolvimento dos infográficos, visto que é um tema pertinente e de interesse de todos os que compõem esse grupo de trabalhadores.

O recorte foi feito na aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do servidor público federal de cargo efetivo e vitalício, não considerando os regimes próprios dos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Embora a legislação fundamental destes regimes seja o artigo 40, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), os dispositivos legais infraconstitucionais que os regem são diversos e pertencentes às suas respectivas entidades federativas, o que tornaria o estudo por demais extenso, caso fossem considerados.

Além disso, optou-se pela restrição do estudo à aposentadoria, não incluindo outros benefícios oferecidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em questão, como, por exemplo, as pensões, licenças e auxílios diversos.

O público-alvo deste trabalho é, portanto, os servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais, ativos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (BRASIL, 1990), isto é, os servidores públicos de regime estatutário. Não se enquadram outros agentes públicos, como os empregados públicos e os políticos.

Em síntese e, a partir do que foi proposto na introdução deste texto, o objetivo deste trabalho de infografia pode ser assim disposto: *desenvolver um material visual, que apresente os aspectos básicos da aposentadoria do servidor público federal de cargo efetivo e vitalício, a partir da legislação relacionada, em uma linguagem clara e acessível a um público de servidores ativos, que pouco ou nada conheçam do tema abordado, independente de idade ou tempo de efetivo exercício no serviço público.*

28.2 Mídia e formato

A escolha definitiva da mídia e do formato para apresentação dos infográficos foi feita durante a etapa de Levantamento de Dados, a partir das hipóteses desenvolvidas para os dois pré-testes.

No primeiro pré-teste (Anexo 1), cujo conteúdo foi restrito à evolução histórica das regras de aposentadoria voluntária e à descrição delas, por serem assuntos que primeiro foram assimilados, optou-se por um formato digital, de ênfase vertical, próprio para a publicação em páginas eletrônicas da internet. O aspecto positivo desse material é a facilidade com que ele pode ser difundido pela rede mundial de computadores. Há porém dois aspectos negativos: primeiro, o material não permite ser apresentado inteiro na tela, havendo a necessidade de rolá-la para baixo, o que dificultaria uma apresentação coletiva do material, como no caso de uma palestra; segundo, apesar da ampla difusão que a internet permite, o material não seria adequado aos usuários que demonstram dificuldade e resistência com a tecnologia de computadores, o que acredita-se ser verdadeiro em boa parte dos servidores públicos de idade próxima à de aposentar-se.

O segundo pré-teste (Anexo 2) surgiu da ocasião de um seminário oferecido aos servidores do Instituto Federal do Espírito Santo (Ifes), sobre o tema Aposentadoria. Nessa circunstância, optou-se por um material impresso que pudesse ser manuseado individualmente pelos espectadores. O impresso foi confeccionado na forma de folheto, em formato vertical, de 30 centímetros de altura por 10,5 centímetros de

largura, quando fechado e de 21 centímetros de largura, quando aberto. A vantagem desse material é a melhor assimilação e manuseio da parte do público que não tem afinidade com o uso de computadores. A desvantagem está no custo de produção do material impresso, em relação ao custo irrisório de difusão pela internet.

O formato final do material foi uma combinação das duas hipóteses testadas, aproveitando os pontos positivos de cada uma delas. Consiste, desse modo, em um conjunto de imagens digitais, estáticas, na medida de 1200 pixels de largura por 900 pixels de altura, de maneira que possam ser dispostos sequencialmente em tela, possibilitando sua apresentação em multimídia, ou disseminados pelas redes sociais na internet, além da possibilidade de serem impressas em papel de formato A4 (30 por 21 centímetros), com boa definição da imagem. Desse modo, o mesmo material abrange os dois grupos: o dos que se familiarizam com a tela do computador e o dos que preferem a leitura impressa.

O conteúdo definido para o material foi dividido em módulos, de maneira que cada uma das telas pudesse ser divulgada de forma avulsa. Para isso, as informações dispostas em cada tela foram tratadas de modo a serem compreendidas, na medida do possível, isoladamente, independentemente de estarem agregadas. Esse princípio de modularização do conteúdo possibilita uma maior difusão do material pelas redes sociais na internet.

Cogitou-se, durante a etapa de planejamento, produzir um material que fosse interativo, isto é, que permitisse ao usuário a inserção de dados, que lhe retornassem resultados personalizados. Também foi cogitado o uso de animação para causar mais impacto visual e atratividade. As duas hipóteses, no entanto, foram descartadas, por não serem compatíveis com a escolha de se produzir um material abrangente aos meios digital e impresso, também por limitações de recursos tecnológicos.

29 LEVANTAMENTO DE DADOS

A etapa de Levantamento de Dados consistiu no estudo da legislação relacionada à aposentadoria do servidor público federal, tendo como resultado a redação da Parte 2 deste trabalho. A base do estudo foi o Artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), tanto em seu texto original, quanto nas versões posteriores, definidas pelas Emendas Constitucionais de nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (BRASIL, 1998a), nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (BRASIL, 2003) e nº 47, de 5 de julho de 2005 (BRASIL, 2005). Além dos artigos das Emendas elencadas, que definem as novas redações da Constituição, foram também considerados os seus respectivos artigos que descrevem as regras de transição.

O estudo levou em conta, também, as diversas leis relacionadas a cada um dos subtemas, bem como as jurisprudências dos órgãos competentes. A leitura de autores especializados na matéria, como Campos (2013), Di Pietro (2012) e Mello (2013), auxiliou na compreensão.

30 CONSTRUÇÃO

30.1 Análise de Similares

A Análise de Similares consiste na tarefa preliminar de pesquisa de materiais, cuja natureza ou objetivo sejam semelhantes ao proposto, com o intuito de verificar o que já foi feito a respeito do assunto, bem como auxiliar na definição dos requisitos de projeto, de modo que o produto final apresente um resultado diferenciado em relação aos analisados.

No contexto dos infográficos sobre a aposentadoria do servidor público federal, a pesquisa objetivou encontrar produtos, cuja natureza da informação não fosse predominantemente textual, mesmo que não fosse também, de caráter visual, isto é, que buscasse outros meios diferentes do texto e da imagem estática para explicar a matéria. Segue uma análise dos materiais encontrados.

30.1.1 Simulador da CGU

A Controladoria Geral da União (CGU) desenvolveu um sistema automático digital para previsão do tempo de contribuição, da modalidade de aposentadoria e da data em que ela ocorrerá, a partir de dados inseridos pelo usuário. O simulador leva em consideração todas as alterações feitas na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), pelas Emendas Constitucionais, de modo que é possível realizar cálculos de quaisquer situações. O objetivo inicial da Controladoria Geral da União, ao implementá-lo, era facilitar a auditoria e a fiscalização dos processos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos. Observada a sua eficácia, a CGU decidiu torná-lo acessível na rede para todos os cidadãos.

Para sua utilização, necessário é que o usuário tenha em mãos os dados relacionados a todos os períodos contributivos nos regimes de previdência a que esteve vinculado em sua vida laboral. Embora o sistema exija maior esforço do usuário, no sentido de apurar informações precisas, também possibilita precisão nos resultados dados.

Observa-se que o sistema não tem por objetivo apresentar um panorama geral do assunto, tal como a proposta deste trabalho, mas é eficaz para dar respostas individuais. Está disponível no sítio eletrônico da Controladoria Geral da União, no

endereço: <<http://www.cgu.gov.br/simulador>>.

30.1.2 Simulador da Funpresp-Exe

Semelhante ao simulador da Controladoria Geral da União antes mencionado, o sistema desenvolvido pela Funpresp-Exe permite ao servidor aderente do plano, o cálculo estimado da renda futura. Inserindo dados sobre remuneração, tempo de contribuição e regime previdenciário a que está submetido, possível é calcular o benefício futuro, a contribuição básica do participante e a idade para a aposentadoria.

Percebe-se que é um sistema completo para o que se propõe, mas não é esclarecedor ao usuário iniciante. Está disponível no sítio eletrônico da Fundação, no endereço: <<https://www8.dataprev.gov.br/simuladorfunprespexe>>.

30.1.3 Cartilha da Previdência Social

A Previdência Social disponibilizou, em seu portal na internet uma cartilha intitulada “Regras para concessão de aposentadoria a servidores vinculados a Regime Próprio de Previdência Social: resumos esquematizados dos critérios de concessão, cálculo e reajustamento”. O material apresenta conteúdos de duas naturezas: (i) tabelas objetivas das regras de aposentadoria para todas as modalidades e (ii) listas de procedimentos para o cálculo manual do tempo de contribuição necessário em cada regra de transição. Esta última parte da cartilha se mostra válida aos servidores que necessitam realizar com frequência esse tipo de cálculo.

Observa-se que, embora seja completo, o material não se apresenta adequado ao iniciante no assunto, notadamente por ser de linguagem técnica e voltado ao servidor que diretamente trabalha com a questão, demonstrando-se válido àquele que já possui familiaridade com o tema. Está disponível no endereço: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_090403-150016-605.pdf>.

30.1.4 Cartilha da Escola Nacional de Administração Pública (Enap)

A Escola Nacional de Administração Pública (Enap) publicou, em forma de cartilha, uma pesquisa sobre o tema Aposentadoria e Pensões, com base nos dados extraídos das edições de março do Boletim Estatístico de Pessoal (1997 a 2013), da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Segep/MP). De caráter predominantemente visual, o material se propõe a retratar a evolução e as mudanças nos perfis das aposentadorias na administração pública federal, ao longo dos quinze anos desde o início da reforma previdenciária até os dias de hoje, mais

precisamente nos anos de 1997 – 2013.

A cartilha se mostra bastante atrativa, mesmo ao iniciante, visto que apresenta os dados sempre visualmente. Entretanto não se trata de conteúdo didático sobre as regras e funcionamento da aposentadoria. Está disponível no sítio eletrônico da Escola Nacional de Administração Pública, no endereço: <http://www.ena.gov.br/images//140122_folder_aposentadorias_pensoes_versao1.pdf>.

30.2 Indexação do conteúdo a ser apresentado nos infográficos

Definidos os requisitos de projeto e levantadas as informações para o desenvolvimento do material, foi realizada uma indexação e classificação do conteúdo, de modo a definir um roteiro para os infográficos. A Tabela 8 apresenta a proposta inicial de indexação do conteúdo.

Tabela 8 – Proposta inicial de conteúdos contemplados pelos infográficos	
Grupo	Infográficos
A) Aspectos Gerais da Legislação	A1 – Regimes de Previdência A2 – Ramificação da CF/88, art. 40 (interligação com as demais leis: Emendas Constitucionais, Leis 12.618, 8.213, etc) A3 – Evolução histórica do RPPS (série histórica)
B) Modalidades de Aposentadoria e Aposentadoria Voluntária	B1 – Quadro Geral B2 – Aposentadoria Voluntária – quadro geral B3 – Regra Original B4 – Regra Atual B5 – Regra de transição 1 B6 – Regra de transição 2 B7 – Regra de transição 3
C) Cálculo e Reajuste dos Proventos	C1 – Formas de cálculo e reajuste na Aposentadoria voluntária. C2 – Formas de cálculo e reajuste na Aposentadoria por invalidez. C3 – Formas de cálculo e reajuste na Aposentadoria compulsória. C4 – Tetos e piso
D) Aposentadoria Complementar	D1 – Panorama geral do funcionamento D2 – Cálculo da contribuição e dos benefícios D3 – Transição dos antigos servidores para o plano de previdência complementar D4 – Resgate, Portabilidade, etc.
E) Aposentadoria Especial	E1 – Panorama geral
F) Acumulações	F1 – Acúmulo de proventos com vencimentos F2 – Acúmulo de proventos com proventos F3 – Contagem recíproca de tempo de contribuição F4 – Benefício em regimes diferentes F5 – Desaposentação e nova aposentadoria

Propôs-se, desde o princípio, não fazer uma apresentação exaustiva dos dados nos infográficos, pois não haveria espaço suficiente em cada uma das telas, nem

seria adequado à capacidade cognitiva do usuário, pois causaria saturação das informações. De maneira que, na construção dos infográficos, foram considerados apenas os aspectos principais de cada questão, não levando em conta, muitas vezes, situações específicas ou mais complexas.

Nesse sentido, durante a etapa de Construção, analisou-se os conteúdos levantados, percebendo-se a inviabilidade de muitos dos itens propostos, como está detalhado a seguir:

30.2.1 Aspectos Gerais da Legislação

Todo o bloco foi considerado inadequado, dentro da proposta de construir um material para o público iniciante. Entende-se que este subtema possa se tornar interesse ao usuário do material em um momento posterior ao estudo dos aspectos principais. Desse modo, acredita-se ser interessante, numa edição futura, inseri-lo como complemento final.

30.2.2 Modalidades de Aposentadoria e Aposentadoria Voluntária

Este é o bloco que se considera, em conjunto com o bloco do cálculo e reajuste dos proventos, o núcleo do trabalho. Todo o conteúdo indexado neste bloco foi mantido.

Não foi considerado, no conjunto de telas deste subtema, fazer uma apresentação mais detalhada da aposentadoria compulsória e da aposentadoria por invalidez permanente, optando-se por aprofundar-se mais nos aspectos da aposentadoria voluntária, entendendo ser este um assunto mais complexo e de maior interesse do público. As duas primeiras modalidades aqui mencionadas ficaram restritas à tela inicial. As demais telas deste bloco trataram das regras de contagem de tempo para a aposentadoria voluntária.

30.2.3 Cálculo e reajuste dos proventos

Em razão do recorte na aposentadoria voluntária, este grupo de telas limitou-se também a explicar as regras de cálculo e reajuste nesta modalidade de aposentadoria. Dada a dificuldade de interpretação do raciocínio do cálculo dos proventos pela média aritmética, foi necessário incluir uma tela que o explicasse.

30.2.4 Aposentadoria Complementar

A análise das informações levantadas neste subtema revelou que a apresentação detalhada da sua legislação seria por demais extensa, entrando em pormenores

desnecessários ao público-alvo. Optou-se por apresentar a distinção dos servidores públicos sujeitos e não sujeitos ao limite de contribuição e benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sua classificação como participantes normais ou alternativos e as diferenças de contribuição dos dois grupos ao Regime Próprio e ao Regime Complementar.

30.2.5 Aposentadoria Especial

A análise do conteúdo deste bloco mostrou a inviabilidade de apresentá-lo por meio de infografia. Ocorre que o principal interesse neste subtema está na classificação dos agentes químicos, físicos e biológicos, nocivos à saúde do trabalhador, que definem a possibilidade ou não de usufruto da aposentadoria sob essa modalidade. A lista dos agentes, expressa no Anexo IV do Decreto-Lei nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (BRASIL, 1999b) é extensa e não caberia em qualquer formato de infográfico que fosse proposto. Além disso, a mera listagem de dados não exige o raciocínio nem a linguagem da infografia para sua apresentação.

30.2.6 Acumulações

Optou-se, nesse bloco, por apresentar os aspectos de acumulação, concomitância, excesso e aproveitamento de tempo de serviço/contribuição em mais de um regime de previdência, por meio de exemplos abrangentes e ideais. Determinou-se não considerar nos infográficos os aspectos relacionados à desaposentação e nova aposentadoria, pois entendeu-se que seriam pormenores desnecessários ao público iniciante no assunto.

30.3 Indexação definitiva

Realizada a análise descrita anteriormente, a indexação tomou sua versão final, sendo composta de 15 módulos, agrupados em 4 blocos, conforme apresentado na Tabela 9. Para cada bloco, foi definida uma cor, a ser usada como predominante nas telas, de modo a indicar unidade entre elas e gerar mais distinção. A relação do tema de cada bloco com a cor escolhida não seguiu critérios de significação.

Tabela 9 – Proposta definitiva de indexação dos infográficos

A) Modalidades de Aposentadoria e Aposentadoria Voluntária	A1 – Quadro geral A2 – Aposentadoria voluntária – quadro geral A3 – Regra original A4 – Regra geral A5 – Regra de transição 1 A6 – Regra de transição 2 A7 – Regra de transição 3
--	---

B) Cálculo e Reajuste dos Proventos	B1 – Formas de cálculo e reajuste na aposentadoria voluntária. B2 – Raciocínio do cálculo dos proventos B3 – Tetos e piso
C) Aposentadoria Complementar	C1 – Distinção dos servidores sujeitos e não sujeitos ao teto do RGPS C2 – Contribuição e benefício do Participante Normal C3 – Contribuição e benefício do Participante Alternativo
D) Acumulações	D1 – Contribuição em 2 regimes D2 – Benefício em 2 regimes

30.4 Pré-testes

Antes da fase de Construção propriamente dita, foram realizados dois pré-testes, de naturezas e objetivos distintos, cujos resultados contribuíram para uma melhor definição do formato, da mídia e de partes do conteúdo.

O primeiro pré-teste foi realizado durante a etapa do Levantamento de Dados, no intuito de, ao desenhá-los, compreender melhor as regras de aposentadoria voluntária, dada a complexidade da matéria. À medida que o assunto ia sendo estudado, foram sendo desenhados diagramas, com o objetivo de distinguir os aspectos de cada uma das regras.

O resultado foi um infográfico em formato digital, de ênfase vertical, contendo uma série histórica, que explica a evolução da matéria na Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais e também uma apresentação das regras mencionadas. O propósito de diagramá-lo verticalmente foi adequá-lo ao formato de um blog. Foi publicado no endereço <<http://designdalei.blogspot.com.br/p/blog-page.html>>. Pode ser visto também no Anexo 1.

A construção do infográfico mencionado foi útil, pois além de contribuir para uma melhor compreensão e distinção das regras de aposentadoria voluntária, permitiu perceber e analisar melhor o público a que o material final deveria ser destinado. Em sua experimentação informal, quando foi apresentado a alguns servidores públicos, percebeu-se que a menção aos dispositivos legais não era de interesse do público geral, mas apenas daqueles que lidavam com a matéria no seu cotidiano de trabalho, isto é, os servidores que tratam das questões de aposentadoria em suas funções.

O segundo pré-teste (Anexo 2) foi desenvolvido, posteriormente, com o objetivo de ser manuseado individualmente, durante um seminário ocorrido no Instituto Federal do Espírito Santo, sobre o tema Aposentadoria. Para isso, foi construído um folheto, onde foram apresentadas as regras de aposentadoria voluntária (“Quando posso me aposentar”) e as formas de cálculo dos proventos, os pisos e os tetos desses

valores (“Quanto vou receber?”). Três servidores, com idades próximas às de usufruir a aposentadoria voluntária, participaram do evento. Foi distribuído uma cópia do folheto a cada um deles, para manuseio e observação, para em seguida ser discutido o material.

Como a etapa de Levantamento de Dados ainda estava em andamento, as informações apresentadas ainda estavam incipientes e, em alguns detalhes, equivocadas. Mesmo assim, foi possível testar o material, já que estruturalmente ele se encontrava correto e seus erros não prejudicavam o raciocínio e a compreensão da matéria.

Foi possível detectar dois pontos críticos no material, durante o evento: (i) houve dificuldade do público em perceber qual eram as regras de aposentadoria voluntária possíveis para cada caso, visto que as informações sobre a data de ingresso no serviço público não estavam em destaque como deveriam, já que é a primeira condição a ser analisada; (ii) os rótulos “Regra A”, “Regra B”, etc. não auxiliavam na distinção das regras, já que não tinham associação com as características de cada uma.

30.5 Execução: raciocínio da matéria e desenho dos infográficos

A seguir, uma breve descrição dos raciocínios utilizados na construção dos infográficos. O Anexo 3 apresenta a última versão construída.

30.5.1 Modalidades de aposentadoria e aposentadoria voluntária – Bloco azul

A tela inicial intitulada “De que forma é possível aposentar-se?” apresenta as três modalidades de aposentadoria, previstas no Artigo 40 da Constituição Federal de 1988. Como já foi mencionado, a aposentadoria por invalidez permanente e a aposentadoria compulsória estão apresentadas estritamente nesta tela.

A tela seguinte “Quando posso me aposentar?” apresenta as possibilidades de enquadramento nas regras de aposentadoria voluntária, conforme a data de ingresso no serviço público. O fluxograma demonstrou ser o raciocínio mais eficaz para apreensão dessa informação. Tentativas anteriores de tratar a questão não obtiveram o mesmo sucesso, gerando dificuldades nos usuários que o experimentaram: os dois pré-testes colocavam as datas apenas nos subtítulos das regras, não dando-lhes as ênfases necessárias; a versão anterior desta tela (Anexo 4) também não contribuía para a compreensão.

As demais telas deste bloco tratam, distintamente, de cada uma das regras de aposentadoria voluntária, expressas na Constituição Federal de 1988 e nas Emendas Constitucionais estudadas. Novos rótulos foram criados para elas, conforme a suas

origens, facilitando a sua identificação: Regra Geral (conforme redação atual do Artigo 40 da Constituição), Regra Original (redação original do Artigo 40 da Constituição), Regra de Transição 1 (Art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003), Regra de Transição 2 (Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003) e Regra de Transição 3 (Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005).

Embora o conteúdo definido para apresentação nos infográficos seja voltado aos servidores públicos ativos, optou-se por manter na apresentação a Regra Original, não mais em uso para aposentação, para fins didáticos.

30.5.2 Cálculo e reajuste dos proventos – Bloco verde

As telas do bloco verde objetivaram apresentar o raciocínio de cálculo dos valores dos proventos (primeira tela) e dos limites mínimo e máximo desses valores, aproveitando para introduzir o assunto da aposentadoria complementar, que lhe está relacionado (terceira tela). Na fase de Avaliação e Experimentação, verificou-se a necessidade de detalhar melhor o raciocínio de cálculo da média aritmética, o que resultou na construção da segunda tela.

30.5.3 Aposentadoria complementar – Bloco amarelo

As questões norteadoras na construção dos infográficos sobre a aposentadoria complementar foram: (i) as datas de ingresso no serviço público, que definem se as contribuições e benefícios são limitadas ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, por isso, determinam o modo de participação do servidor no Regime de Previdência Complementar e (ii) as alíquotas de contribuições ao Regime de Previdência Complementar e ao Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público, por parte do servidor e do órgão a que ele está vinculado. A tela inicial abrange as duas questões mencionadas. As duas outras telas apresentam, de modo mais detalhado, as formas de contribuição e de benefício pelo Regime Próprio e pela Previdência Complementar. O raciocínio de fluxograma foi o mais adequado às questões apontadas.

30.5.4 Acumulações – Bloco roxo

Para explicar as questões de contribuição e benefício em dois regimes diferentes, foram pensados e desenhados casos ideais, sob o raciocínio de uma série histórica, como que uma breve biografia em cada um deles. Assim, foram apresentados dois exemplos de contribuição em dois regimes e dois exemplos de percepção de

proventos em dois regimes, de modo que neles fossem previstas situações comuns de: (i) acumulação de tempo de serviço e contribuição, (ii) tempo concomitante, (iii) contribuição e benefício em dois regimes, (iv) tempo em excesso de um regime aproveitado em outro e (v) soma de períodos fracionados.

31 Avaliação e Experimentação

Para avaliação e experimentação do produto, foi criado, inicialmente, um grupo de discussão na rede social Facebook.com, com a participação de três grupos de pessoas: (i) profissionais relacionados à Comunicação Social (programadores visuais, publicitários e jornalistas), para avaliar os aspectos comunicacionais dos infográficos; (ii) servidores ligados à Diretoria de Gestão de Pessoas do Instituto Federal do Espírito Santo (Ifes), para a avaliação dos conteúdos abordados; (iii) servidores públicos federais diversos e outras pessoas, para testar o produto. O grupo foi criado, sob o nome “Aposentadoria do Servidor Público” e teve a inclusão de 30 membros. Os infográficos foram sendo publicados no grupo, à medida que iam sendo criados, sendo reajustados e republicados conforme as considerações feitas pelos participantes.

Entretanto, os usuários que participaram efetivamente das discussões no grupo foram somente os relacionados à área de Comunicação Social, não havendo presença significativa dos outros grupos. Desse modo, buscou-se realizar encontros presenciais com os três segmentos, separadamente.

31.1 Avaliação dos aspectos comunicacionais

Para os aspectos comunicacionais dos infográficos, além da participação dos profissionais de Comunicação Social no grupo do Facebook, foram realizadas conversas informais e individuais com os servidores da Assessoria de Comunicação Social do Instituto Federal do Espírito Santo (Ifes), que auxiliaram no ajuste dos raciocínios de cada uma das telas. Melhor definição de cores, termos técnicos, elementos visuais, raciocínios de fluxos, questionamentos dos usuários, foram aspectos discutidos e aperfeiçoados.

31.2 Avaliação de conteúdo

Em relação aos conteúdos contemplados nos infográficos, foi realizado um encontro com três servidores da Diretoria de Gestão de Pessoas do Instituto Federal do Espírito Santo (Ifes), para apresentação e discussão do material desenvolvido.

Além disso, houve discussões por e-mail com um servidor da Controladoria Geral da União (CGU), com uma servidora da Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Ifes – campus Vitória e com uma representante de vendas da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (Funpresp).

A partir das duas formas de avaliação de conteúdo mencionadas, novos ajustes de conteúdo foram realizados, bem como na redação da Parte 2 deste trabalho, referente ao Levantamento de Dados. Algumas considerações feitas, entretanto, foram deixadas para uma fase posterior à conclusão deste trabalho, tendo em vista a finalização de seu prazo e compreendendo que são acertos que vão somente acrescentar informações e não corrigir equívocos. Em outras palavras, são apontamentos de detalhes específicos, que não alteram estruturalmente ou substancialmente o trabalho.

31.3 Testes com o público-alvo

Para testar efetivamente o produto, ainda foram realizadas entrevistas informais com quatro servidores públicos federais do Instituto Federal do Espírito Santo (Ifes). Foram escolhidos, para essa experimentação, profissionais de áreas alheias à Comunicação Social e à Gestão de Pessoas, para evitar que o foco da discussão fossem os aspectos comunicacionais ou de conteúdo, buscando também que conhecessem pouco ou nada do assunto tratado.

Para as entrevistas individuais, foram elaboradas questões abertas que norteassem a conversa. No primeiro instante, foi apresentado ao entrevistado o conjunto de infográficos em tela de computador, dando-lhe o tempo que lhe fosse necessário para estudo. Em seguida, as perguntas eram realizadas.

O grupo de entrevistados apresenta o seguinte perfil: faixa etária entre 26 e 56 anos de idade, 3 a 35 anos de efetivo exercício no serviço público, renda salarial menor que R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), formação acadêmica técnica ou superior. O tempo gasto na observação ao material, antes da entrevista, foi de 10 a 20 minutos.

Entende-se que o grupo de entrevistados não representa toda a diversidade do público-alvo do material. No entanto, uma experimentação de maior alcance só seria possível em um período de tempo bem maior e com uma pesquisa melhor sistematizada, o que não seria possível dentro dos limites deste trabalho.

Percebeu-se, também, que a forma de entrevista observada limitou as conclusões. A presença do entrevistado durante a observação e o ambiente profissional em que aconteceram as entrevistas foram fatores que forçaram o entrevistado a analisar e

dar respostas em um tempo mais curto que o desejado, mesmo apesar de ter sido declarado que o entrevistado poderia usar o tempo que desejasse. Três dos quatro entrevistados mencionaram a dificuldade em assimilar suficientemente a matéria, em função do tempo de observação.

Apesar das limitações mencionadas, foi possível detectar das entrevistas alguns pontos críticos, que irão nortear alterações posteriores, conforme descritos a seguir:

a) *Distinção das opções em cada regra de aposentadoria voluntária*: apesar da melhoria trazida pelos novos rótulos das regras, um dos entrevistados demonstrou dificuldades em entender que os requisitos de cada opção eram acumuláveis, achando que se tratavam também de requisitos opcionais. Para uma versão futura, será necessário repensar a relação dos requisitos com cada opção.

b) *Interpretação do raciocínio da média aritmética*: a dificuldade no raciocínio do cálculo da regra aritmética vem da interpretação da redação da lei. O artigo 1º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que regulamenta o cálculo, expressa: “[...] será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, [...], correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo” (BRASIL, 2004). A confusão ocorre no entendimento da aplicação dos oitenta por cento, se é sobre os valores das contribuições ou se sobre a quantidade de contribuições. A dificuldade foi amenizada com a criação da segunda tela do bloco verde, intitulada “Cálculo dos Proventos”, que mostra uma simulação do cálculo.

c) *Termos técnicos*: certas palavras dificultam o entendimento e podem ser substituídas por outras mais comuns ao usuário. Exemplo: “proventos” pode ser substituída por “salários” ou “benefícios”; “compulsoriamente” foi trocada por “obrigatoriamente”.

d) *Compreensão da linha do tempo*: nas últimas telas, que tratam de contribuição e benefício em dois regimes, houve dificuldade de dois usuários em entender que as linhas horizontais representavam uma série histórica e que os termos “Ano 0”, “Ano 15”, etc. eram números arbitrários e exemplificativos. A questão exigirá maior reflexão na construção da próxima versão do material.

31.4 Considerações sobre a avaliação e a experimentação

Apesar das limitações na etapa de Experimentação, aqui descritas, foi possível perceber uma boa repercussão do produto proposto, tanto pelos servidores entrevistados, quanto pelos profissionais que avaliaram os aspectos comunicacionais e o conteúdo.

Todos os entrevistados afirmaram que o tempo de observação dos infográficos não foi suficiente para uma boa assimilação, mas que o material se mostrou propício ao estudo mais delongado da matéria. Os servidores que avaliaram o conteúdo responderam positivamente e se mostraram otimistas quanto à ideia de utilizar o conjunto de infográficos para fins instrucionais. Os profissionais de comunicação atestaram a qualidade gráfica do produto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho não chegou ao fim. No ponto em que se encontra, nenhuma das etapas da metodologia proposta está concluída, exceto, possivelmente, a de Planejamento. Ao considerar os ajustes sugeridos pelos servidores que avaliaram o conteúdo, percebe-se que ainda existem dados a serem levantados completamente. A complexidade da matéria torna esta etapa mais extensa do que já foi até aqui. Consequentemente, a fase de Construção prossegue, à medida que novos dados são apurados e demandam ser inseridos. Da mesma maneira, novas avaliações são exigidas, com a inserção de novas telas ou ajustes nas existentes.

Entendendo que este ciclo seja um processo duradouro, cumpre considerar o material suficientemente pronto para uma primeira publicação. Tendo em vista a minha relação profissional com o Instituto Federal do Espírito Santo (Ifes), ambiente em que se processou boa parte das etapas descritas, considerando, também, o interesse da Diretoria de Gestão de Pessoas desta instituição em divulgá-lo, o conjunto de infográficos será, portanto, publicado em seu sítio eletrônico, em local acessível e de fácil divulgação a toda a comunidade interessada em seu conteúdo.

A infografia, assim como outras atividades desenvolvidas sob a linguagem do design da informação, do design instrucional e de outras áreas do design gráfico, se apresenta como uma modalidade informacional propícia para uma comunicação pública mais atrativa e eficaz, tendo em vista o seu impacto visual e o seu poder de síntese da informação.

A título de exemplo, um breve levantamento no sítio eletrônico do Instituto Federal do Espírito Santo (Ifes) pode apontar vários tipos de conteúdos que são passíveis de transcrição para a linguagem da infografia, com vistas a uma melhor apresentação da informação: editais de concurso público e de processos seletivos, organogramas institucionais, notícias, materiais instrucionais, entre outros.

De um modo mais abrangente, todas as demais atividades da esfera da comunicação social são aplicáveis no âmbito das organizações públicas, como afirma Kunsch:

A prática eficaz da comunicação pública nos três segmentos: Estado, mercado e sociedade civil organizada – dependerá, imprescindivelmente, de um trabalho integrado das diversas áreas da comunicação, como relações públicas, comunicação organizacional, jornalismo, publicidade e propaganda, editoração multimídia, comunicação audiovisual, comunicação digital etc. É preciso que as assessorias ou coordenadorias saibam valer-se das técnicas, dos instrumentos, dos suportes tecnológicos e das mídias disponíveis, contando para tanto com estruturas

adequadas e profissionais competentes nas várias especialidades da comunicação social (KUNSCH, 2013, p. 8).

Sobretudo, cumpre reiterar a necessidade de refletir sobre a relação do cidadão com o discurso jurídico, visto que é indispensável ao indivíduo o conhecimento da lei, seja pela sua obrigatoriedade, seja pela garantia aos seus próprios direitos. Atrelado a isto, está também o fato de que a publicidade e o acesso às leis são princípios imprescindíveis às sociedades democráticas. O presente trabalho buscou, nesse sentido, sugerir uma forma alternativa de apresentar um tema necessário, porém de difícil acesso pela sociedade, esperando que seja seguido de outros projetos de objetivo semelhante.

REFERÊNCIAS

BAER, Kim. **Information design workbook: graphic approaches, solutions, and inspiration + 30 case studies**. Beverly, Massachusetts: Rockport Publishers, 2008.

BARROS, Clemilton da Silva. **A aposentadoria especial do servidor público e o mandado de injunção: análise da jurisprudência do STF acerca do art. 40, § 4º, da CF**. Campinas, SP: Servandra Editora, 2012.

BOSWOOD, Timothy. Theories and Perspectives in Information Design. In: **Perspectives (City University of Hong Kong)**. Vol. 14, No. 2. Hong Kong: 2002. Disponível em: <<http://hkjo.lib.hku.hk/archive/files/47d9fb0fe2d972c509abc34d78f64d86.pdf>> Acesso em 22 out. 2014.

BRASIL. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU). **Parecer nº GQ-145, de 30 de março de 1998c**. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/SISTEMAS/SITE/paginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=8324>>. Acesso em: 3. Nov. 2014.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 29 jul. 2014.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil (25 de março de 1824). Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. **Liv. 4º de Leis, Alvarás e Cartas Imperiaes**. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio do Brazil. Rio de Janeiro, 22 abr. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em 7 jan 2015.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 24 fev. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 7 jan. 2015.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 19 dez. 1935. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 7 jan. 2015.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937). **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 19 nov. 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 7 jan. 2015.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 15 out. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 7 jan. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 jan. 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em 7 jan. 2015.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 6 maio 1999b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>. Acesso em: 5 nov. 2014.

BRASIL. Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 6 mar. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2172.htm>. Acesso em: 5 nov. 2014.

BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. **Coleção das Leis do Brasil**. Rio de Janeiro, 1923. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682.htm> Acesso em: 29 jan. 2015.

BRASIL. Decreto nº 7.808, de 20 de setembro de 2012. Cria a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, dispõe sobre sua vinculação no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 21 set. 2012d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7808.htm> Acesso em 17 jan. 2015.

BRASIL. Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 29 jan. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D83080.htm> Acesso em: 30 dez. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. **Coleção de Leis do Brasil**. Rio de Janeiro, 28 out. 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1713.htm> Acesso em 29 jan. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.084, de 1 de março de 1941. Estatuto dos Militares. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 6 mar. 1941. Disponível em: <<http://legis.senado.gov>.

br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=103322&tipoDocumento=DEL&tipoTexto=PUB>
Acesso em 29 jan. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). **Diário Oficial da União**. Brasília, 9 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em 29 jul. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1 maio 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de5452compilado.htm>. Acesso em: 1 out. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 53.831, de 25 de março de 1964. Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 30 mar. 1964. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d53831.htm>. Acesso em: 27 jan. 2015.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 30 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm> Acesso em 15 jan. 2015.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981. Dispõe sobre aposentadoria especial para professores e professoras. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 9 jul. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc18-81.htm> Acesso 7 jan. 2015.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 18 mar. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm>. Acesso em 29 jan. 2015.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 5 jun. 1998b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm>. Acesso em 27 jan. 2015.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 15 dez. 1998a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em 29 jul. 2014.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 19 dez. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm>. Acesso em 29 jul. 2014.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 6 jul. 2005a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm>. Acesso em 29 jul. 2014.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012. Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 30 mar. 2012f. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc70.htm>. Acesso em 29 jul. 2014.

BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 5 set. 1960. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em 7 jan. 2015.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 5 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975. Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 14 jul. 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6226.htm>. Acesso em: 21 nov. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 19 abr. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em 29 jul. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República**

Federativa do Brasil, Brasília, 25 jul. 1991a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em 29 jul. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 25 jul. 1991b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em 29 jul. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 2 jun. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 19 nov. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 29 abr. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm>. Acesso em 27 jan. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.395, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm>. Acesso em 27 jan. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 28 nov. 1998d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9717.htm>. Acesso em 18 jul. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 5 maio 1999a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9796.htm>. Acesso em: 4 nov. 2014.

BRASIL. Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 14 de julho de 1991, 9.532, de 10 de

dezembro de 1997, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 21 jun. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.887.htm>. Acesso em 21 jul. 2014.

BRASIL. Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006. Altera o art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5o do art. 40 e no § 8o do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 maio 2006a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11301.htm> Acesso em 29 jul. 2014.

BRASIL. Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 2 maio 2012a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12618.htm> Acesso em 29 jul. 2014.

BRASIL. Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 30 maio 2001a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp108.htm> Acesso em: 15 jan. 2015.

BRASIL. Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 30 maio 2001b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm> Acesso em: 15 jan. 2015.

BRASIL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Anuário Estatístico da Previdência Social**. Brasília. 2013. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/AEPS-2013-v.-26.02.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2015

BRASIL. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Instrução Normativa nº 1, de 22

de julho de 2010. Estabelece instruções para o reconhecimento do tempo de serviço público exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos regimes próprios de previdência social para fins de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos amparados por Mandado de Injunção. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 27 jul. 2010b. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/4_100728-113312-756.pdf>. Acesso em 9 dez. 2014.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Mandado de Segurança nº 15141**. Relator: CARVALHIDO, Hamilton, Brasília, 11 abr. 2011a. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21124274/mandado-de-seguranca-ms-15141-df-2010-0055012-8-stj/inteiro-teor-21124275>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Primeira Seção. **Mandado de Segurança MS 15663 DF 2010/0156082-7**. Relator: MARTINS, Humberto, Brasília, 28 mar. 2012c. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21505915/mandado-de-seguranca-ms-15663-df-2010-0156082-7-stj/certidao-de-julgamento-21505918>>. Acesso em: 6 nov. 2014.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Segunda Turma. **Recurso Especial nº 1.464.054 - RS (2014/0159887-8)**. Relator: MARQUES, Mauro Campbell, Brasília, 7 ago. 2014b. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/138988064/recurso>>. Acesso em: 2 dez. 2014.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quinta Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 924.423-RS (2007/0028670-4)**. Relator: MUSSI, Jorge, julgado no dia 15 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.fernaojuris.com.br/002/apendicec58.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2014.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quinta Turma. **Recurso Especial 310884 RS 2001/0031053-2**. Relatora: VAZ, Laurita, julgado no dia 23 ago. 2005c. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7196321/recurso-especial-esp-310884-rs-2001-0031053-2/relatoria-e-voto-12944220>>. Acesso em: 3 nov. 2014.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Quinta Turma. **Recurso Especial nº 687.479 - RS (2004/01363047)**. Relatora: VAZ, Laurita, Brasília, 26 abr. 2005, acórdão publicado no Diário da Justiça, 30 maio 2005, p. 410. Disponível em: <<http://www.ieprev.com.br/arq/687479.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sexta Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial (AgRg no REsp) nº 1.063.054/RS**. Relator: FERNANDES, Og, Brasília, 16 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/69561959/STJ-29-04-2014-pg-1868>>. Acesso em: 17 nov. 2014.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sexta Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.131.768-RJ (2009/0060348-6)**. Relator: RODRIGUES, Haroldo, Brasília, 18 ago. 2011b. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21058970/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1131768-rj-2009-00603...>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sexta Turma. **Recurso Especial nº 939.031/RS**. Relator: GALOTTI, Paulo, Brasília, 12 set. 2007. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/76512063/stj-12-09-2014-pg-4225>>. Acesso em: 19 nov. 2014.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, processo 767931 RS**. Relator: BRITTO, Ayres. Brasília 14 dez. 2010a. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19735596/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-767931-rs>>. Acesso em: 16 nov. 2014.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental no Mandado de Injunção nº 1967-DF**. Relator: MELLO, Celso de. Brasília, 20 out 2011c. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20997362/agreg-no-mandado-de-injuncao-mi-1967-df-stf>>. Acesso em 9 dez. 2014.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Injunção nº 721-DF**. Relator: AURÉLIO, Marco. Brasília, 30 ag. 2007. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14727502/mandado-de-injuncao-mi-721-df>>. Acesso em 9 dez. 2014.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Resolução nº 496, de 26 de outubro de 2012**. Cria a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud, dispõe sobre sua vinculação ao STF e dá outras providências. Brasília, 29 out. 2012e. Disponível em: <<http://funprespjud.com.br/arquivos/resolucao496-2012.pdf>> Acesso em 18 jan. 2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Injunção nº 1614-DF**. Relator: AURÉLIO, Marco. Brasília, 01 dez.. 2010e. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18007513/mandado-de-injuncao-mi-1614-df-stf>>. Acesso em 25 jan. 2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 613399 RJ**. Relator: LEWANDOWSKI, Ricardo. Brasília 24 abr. 2012b. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21537122/recurso-extraordinario-re-613399-rj-stf>. Acesso em: 16 nov. 2014.

BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 2.133, de 20 de setembro de 2005. Relator: COSTA, Marcos Bemquerer. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 21 set. 2005b. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=1&doc=6&dpp=20&p=0>>. Acesso em 28 jan. 2015.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. **Apelação Cível 20140110080253 DF 0008025-42.2014.8.07.0001**. Relator: LEITE, Flávio Augusto Martins, Brasília, 23 set. 2014a. Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/141335547/apelacao-civel-do-juizado-especial>>. Acesso em: 7 nov. 2014.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Quarta Turma. Terceira Seção. **Embargos Infringentes na Apelação Cível 19834 RS 2001.71.00.019834-9**. Relator: PEREIRA, Ricardo Teixeira do Valle, Brasília, 9 out. 2006b. Disponível em: <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1228656/embargos-infringentes-na-apelacao-civel>>. Acesso em: 26 nov. 2014.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO. Quarta Turma. Terceira Seção. **Embargos Infringentes na Apelação Cível 19834 RS 2001.71.00.019834-9**. Relator: PAMPLONA, Otávio Roberto. Brasília, 9 out. 2006. Disponível em: <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1228656/embargos-infringentes-na-apelacao>>. Acesso em: 21 nov. 2014.

CADENA, Renata; COUTINHO, Solange Galvão. Design da informação e design instrucional: aproximações e distanciamentos. **Anais do 10º Congresso Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento em Design**. Edufma: São Luiz, Maranhão: 2012.

CAIRO, Alberto. **Infografía 2.0: visualización interactiva de información em prensa**. Madrid: Alamut, 2008.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime próprio de previdência social dos servidores públicos**. 4ª ed. – Curitiba, PR: Juruá Editora, 2013.

CARDOSO, Rodrigo Felix Sarruf. A Desaposentação do Servidor Público: aspectos controvertidos. **Jus Navegandi**. Teresina, ano 11, n. 1429, 31 maio 2007. Disponível em: <http://jus2.com.br/doutrina/texto.asp?id=9965>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

CARVALHO, Juliana; ARAGÃO, Isabella. Infografia: Conceito e Prática. **Infodesign: revista brasileira de design da informação**. v. 9, nº 3. São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.infodesign.org.br/infodesign/article/view/136/114>>. Acesso em: 16 out. 2014.

CELSO NETO, João. A aposentadoria especial do servidor público e os mandados de injunção. **Jus Navigandi**, Teresina-PI, ano 16, n. 2802, 4 mar. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18619>>. Acesso em 7 set. 2014.

CIPINIUK, Alberto; PORTINARI, Denise B. Sobre Métodos de Design. In: COELHO, Luiz Antonio L. (Org.). **Design método**. Rio de Janeiro, RJ: Ed. PUC-Rio; Teresópolis, RJ: Novas Idéias, 2006.

COELHO, Luiz Antonio L. (Org.). **Design método**. Rio de Janeiro, RJ: Ed. PUC-Rio; Teresópolis, RJ: Novas Idéias, 2006.

CORREIA, Marcos Balster Fiore. **A comunicação de dados estatísticos por intermédio de infográficos: uma abordagem ergonômica**. Dissertação (Mestrado)-Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Artes e Design, 2009.

CORREIA, Marcos Balster Fiore. Experimento para avaliação do uso de infográficos na comunicação de dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Anais do 10º Congresso Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento em Design**. Edufma: São Luiz, Maranhão: 2012

CUNHA FILHO, Roseval Rodrigues da. **Desaposentação e Nova Aposentadoria**. Set. 2003. Disponível em: <<http://agata.ucg.br/formularios/ucg/institutos/nepjur/pdf/desaposentacao.PDFT>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

CUNHA Junior, Dirley. **Curso de direito administrativo**. Salvador: JusPodvm, 2010, p. 193-194.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Paris, 1789. Disponível em <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em 20 abr. 2015.

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25ª ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

DISTRITO FEDERAL (Brasil) e Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 87718520068070001 DF 0008771-85.2006.807.001**. Relator: Flávio Rostirola. Brasília, 17 fev. 2011. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18311734/apelacao-civel-apl-87718520068070001-df-0008771-8520068070001>> Acesso em 12 dez. 2014.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Servidores Públicos Federais: Aposentadorias e Pensões** – 2013. Brasília: 22 jan. 2014. Disponível em: <http://www.ena.gov.br/images//140122_folder_aposentadorias_pensoes_versao1.pdf> Acesso em 12 ag. 2014.

FARIA, Paula Couto Lopes de Araújo; SOUTO, Virginia Tiradentes. Linguagem gráfica de infográficos online do governo brasileiro – Um estudo de caso do Portal Brasil. **Infodesign: revista brasileira de design da informação**. v. 11, nº 3. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.infodesign.org.br/infodesign/article/view/264/202>>. Acesso em 16 mar. 2015.

FRANÇA, Cristineide Leandro. Aposentadoria: crise ou liberdade? in MURTA, Sheila Giardini (org). **Programas de Educação para Aposentadoria**. Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul: Sinopsys, 2014.

FREITAS, Ranielder Fábio de; COUTINHO, Solange Galvão; WAECHTER, Hans da Nóbrega. Análise de metodologias em design: a informação tratada por diferentes olhares. **Estudos em design**. Vol. 21, nº 1. 2013. Disponível em <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/estudos_em_design.php?strSecao=INPUT>. Acesso em: 28 out. 2014.

FUNPRESP. **Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Executivo Federal – ExecPrev**. Brasília, 31 jan 2013a. Disponível em: <<http://www.funpresp.com.br/portal/wp-content/uploads/2014/11/Regulamento-ExecPrev-Novo.pdf>>. Acesso em 14 jan. 2015.

FUNPRESP. **Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal – LegisPrev**. Brasília, 6 maio 2013b. Disponível em: <http://www.funpresp.com.br/portal/wp-content/uploads/2014/03/LegisPrev_Regulamento.pdf>. Acesso em 14 jan. 2015.

FUNPRESP. **Servidor pode simular aposentadoria no Plano Executivo Federal da Funpresp-Exe**. Brasília: 15 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.funpresp.com.br/portal/?p=312>>. Acesso em 9 set. 2014.

FUNPRESP-JUD. **Regulamento do Plano de Benefícios do Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público**. Brasília, 11 out. 2013. Disponível em: <<http://www.funpresjud.com.br/arquivos/RegulamentoDoPlanoDeBeneficiosAprovado.pdf>> Acesso em 15 jan. 2015.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 33ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

HASWANII, Mariângela. **O discurso obscuro da lei**. In: MATOS, Heloiza (org). Comunicação Pública: interlocuções, interlocutores e perspectivas. São Paulo: ECA/USP. 2013.

HOLLIS, Richard. **Design gráfico: uma história concisa**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A criação do Fundo de Pensão dos Servidores Públicos Federais. Primeiras impressões sobre a Lei nº 12.618/12**. 2012. Disponível em: <http://www.impetus.com.br/data/pf_article/137/file/funpresp.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2014.

INSTITUTE OF INFORMATION DESIGN. **What is Information Design**. Viena. Disponível em: <<http://www.iiid.net/Information.aspx>> Acesso em: 15 set. 2014.

KUNSCH, Margarida M. Krohling. **Comunicação Pública: direitos de cidadania, fundamentos e práticas**. In: MATOS, Heloiza (org). Comunicação Pública: interlocuções, interlocutores e perspectivas. São Paulo: ECA/USP. 2013.

LEITE, Anderson Ribeiro; NESS JÚNIOR, Walter Lee; KLOTZE, Marcelo Cabus. Previdência Social: fatores que explicam os resultados financeiros. **Revista de**

Administração Pública. Volume 44, nº 2, Rio de Janeiro, mar. 2010. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6931/5498>> Acesso em 10 dez. 2014.

LIMA, Walenberg Rodrigues. A aposentadoria do servidor público: regime próprio de previdência social sob a ótica das emendas constitucionais nº 20, 41, 47 e 70. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 25 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47817&seo=1>>. Acesso em 6 ag. 2014.

MAGALHÃES, Mauro de Oliveira, KRIEGER, Daniela Valle, VIVIAN, Aline Groff, STRALIOTTO, Márcia Carvalho S., POETA, Maslowa Pereira. Padrões de ajustamento na aposentadoria. **Aletheia**, Canoas, n. 19, jun. 2004. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942004000100006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 9 set. 2014.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Reforma da Previdência Social – Comentários à Emenda Constitucional nº 20/98**. São Paulo: LTr, 1998.

MEGGS, Philip B; PURVIS, Alston W. **História do design gráfico**. São Paulo: Cosac & Naify, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro – 23ª ed.** São Paulo: Malheiros, 1998.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro – 33ª ed.** São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo – 30ª ed.** São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MENEGUIN, Fernando B. **Previdência Complementar dos Servidores Públicos**. Brasília, mar. 2011. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/4_111005-102330-547.pdf>. Acesso em 12 jan. 2015.

MURTA, Sheila Giardini; ABREU, Samia; FRANÇA, Cristineide Leandro; PEDRALHO, Marina; SEIDL, Juliana; LIRA, Nadielle de Paula Moura; CARVALHEDO, Rochelly Karen Moreira; CONCEIÇÃO, Ana Carolina da; GUNTHER, Isolda de Araújo. Preparação para a aposentadoria: implantação e avaliação do programa viva mais!. **Psicologia: Reflexão e Crítica**. 2014, vol.27, n.1. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722014000100001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 set. 2014.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **AEPS 2013 – Seção X – Finanças**. Brasília: 2014. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/aeps-2013-secao-x-financas/>>. Acesso em 6 abr. 2015.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Regras para concessão de aposentadoria a servidores vinculados a Regime Próprio de Previdência Social: resumos esquematizados dos critérios de concessão, cálculo e reajustamento.** Brasília: 2009. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_090403-150016-605.pdf>. Acesso em 12 ag. 2014.

ROSA, Carlos Miguel Lopes. **Sistemas de Informação Pictográfica: O Universo dos Pictogramas: Métodos e procedimentos de design para obtenção de coerência formal.** Lisboa: Universidade Técnica de Lisboa, 2012.

SANTA CATARINA (BRASIL). TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Apelação Cível 3015032 SC 2009.031503-2.** Relator: JANKE, Newton. Brasília, 18 fev. 2011. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18489475/apelacao-civel-em-mandado-de-seguranca-ms-716166-sc-2010071616-6>> Acesso em 12 dez. 2014.

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO. **O caminho da previdência dos servidores públicos: Aposentadoria.** São Paulo: 2010. Disponível em: <<http://www.saude.sp.gov.br/resources/crh/ggp/cartilhas/aposentadoria.pdf>> Acesso em 9 set. 2014.

SILVA, Ademir Alves da. **A gestão da seguridade social brasileira: entre a política pública e o mercado.** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE DESIGN DA INFORMAÇÃO. Disponível em <www.sbd.org.br> Acesso em 12 nov. 2014.

STEPHANES, Reinhold. **Reforma da previdência: sem segredos.** 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1999.

TUFTE, Edward R. **Envisioning information.** Graphic Press. Cheshire, Connecticut. 1990.

TUFTE, Edward R. **The visual display of quantitative information.** Graphic Press. Cheshire, Connecticut. 2001.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. Portal do Servidor. **Previdência Complementar – FUNPRESP.** 2013. p. 1-2. Disponível em: <<http://www.progep.ufes.br/DGP/previdencia-complementar>>. Acesso em: 3 mar. 2015.

VALERO SANCHO, José Luis. **La infografía: técnicas, análisis y usos periodísticos.** Barcelona: Universitat Autònoma de Barcelona, Servei de Publicacions; Universitat Pompeu Fabra; Castelló de la Plana: Universitat Jaume I; València: Universitat de València, 2001.

VASCONCELOS, Felipe Torres. Previdência complementar dos servidores federais: polêmicas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3732, 19 set. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25319>>. Acesso em: 3 mar. 2015.

VOLPI, Morgana Zamignan. **Regime de Repartição Simples e Regime de Capitalização**. Blumenau, 25 jun. 2007. Disponível em: <<http://ip.adv.br/artigo-detalle.php?id=5>>. Acesso em 29 jan. 2015.

WILDBUR, Peter.; BURKE, Michael. **Infográfica: soluciones innovadoras en el diseño contemporáneo**. Barcelona: G. Gili, 1998.

REFERÊNCIAS DAS IMAGENS

Figura 1 - CONTI, Thomas. **Contra o preconceito. O resultado ponderado das eleições por estado.** 27 out. 2014. Disponível em: <<http://thomasconti.blog.br/2014/contr-o-preconceito-o-resultado-ponderado-das-eleicoes-por-estado/>> Acesso em 10 nov. 2014.

Figura 2 - **Funções do design gráfico e algumas de suas aplicações.** Criação do autor, especialmente para este trabalho.

Figura 3 - SNOW, John. **Mapa da epidemia de cólera em 1854.** Londres, 1854. Disponível em: <<http://www.udel.edu/johnmack/frec682/cholera/>> Acesso em 17 nov. 2014.

Figura 4 - PLAYFAIR, William. **Exportações e importações da Escócia em um ano, do natal de 1780 até o de 1781.** Londres, 1786. Disponível em <http://en.wikipedia.org/wiki/William_Playfair#/media/File:Playfair_Barchart.gif> Acesso em 17 nov. 2014.

Figura 5 - PLAYFAIR, William. **Representação Estatística dos Estados Unidos da América.** Londres 1805. Disponível em <<https://www.flickr.com/photos/britishlibrary/10999952476/>> Acesso em: 27 nov. 2014.

Figura 6 - MINARD, Charles Joseph. **Carta Figurativa das perdas sucessivas de homens do Exército Francês durante a campanha da Rússia – 1812-1813.** 1869. Disponível em <http://en.wikipedia.org/wiki/Charles_Joseph_Minard#/media/File:Minard.png>. Acesso em: 20 nov. 2014.

Figura 7 - DA VINCI, Leonardo. **O homem vitruviano.** 1490. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Vitruvius#/media/File:Da_Vinci_Vitruve_Luc_Viatour.jpg> Acesso em: 24 nov. 2014.

Figura 8 - NEURATH, Otto. **Estados Unidos e Grã-Bretanha no mundo.** 1943. Disponível em: <<http://www.thomwhite.co.uk/?p=1303>>. Acesso em 27 nov. 2014

Figura 9 - BECK, Henry. **Mapa do Metrô de Londres.** Londres, 1939. Disponível em: <<https://briieme.wordpress.com/2011/12/09/history-of-graphic-design-field-journal-7/>>. Acesso em 27 nov. 2014.

Figura 10 - SUTNAR, Ladislav. **Página do RCA Radio Frequency Heating.** New Jersey, c. 1940. Disponível em: <http://www.thisisdisplay.org/collection/Ladislav_Sutnar_RCA_Radio_Frequency_Heating_Catalog>. Acesso em 27 nov. 2014

Figura 11 - GRAHAM. Gary E. **IBM Series III Copier I Duplicator - Ajuste manual**

das peças. Boulder, Colorado, 1976. Fonte: TUFTE, Edward R. Envisioning information. Graphic Press. Cheshire, Connecticut. 1990. p. 54.

Figura 12 - FUNVERDE. **Processo de redução das florestas no Paraná.** 2010. Disponível em: <http://farm5.static.flickr.com/4079/4747156820_1cb6cee776_o.jpg>. Acesso em: 6 abr. 2015.

Figura 13 - IPARDES. **Relevo do estado do Paraná.** 1997. Disponível em: <<http://professoralexeinowatzki.webnode.com.br/geografia-do-parana/geologia-relevos-do-parana/>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

Figura 14 – NEWMAN, L. Hugh. **Ciclo de vida do besouro japonês.** 1965. Fonte: TUFTE, Edward R. Envisioning information. Graphic Press. Cheshire, Connecticut. 1990. p. 110.

Figura 15 - CARVALHO, Juliana; ARAGÃO, Isabella. **Proposta de Metodologia para infográficos estáticos.** Fonte: CARVALHO, Juliana; ARAGÃO, Isabella. Infografia: Conceito e Prática. Infodesign: revista brasileira de design da informação. v. 9, nº 3. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.infodesign.org.br/infodesign/article/view/136/114>>. Acesso em: 16 out. 2014. p. 175.

ANEXO 1 PRIMEIRO PRÉ-TESTE

Publicado em <http://designdalei.blogspot.com.br/p/blog-page.html>

Visão geral

História das regras da **aposentadoria voluntária** do servidor público federal

- 1988** - **Constituição Federal** definiu a **Regra A** no seu artigo 40, inciso II.
- 1998** - **Emenda Constitucional nº 20** manteve a **Regra A** para os que adquiriram direitos antes desta data, criou a **Regra B** (regra de transição) para os que entraram antes desta data mas ainda não haviam adquirido os direitos, criou a **Regra C** para os que ingressaram no setor público depois desta data.
- 2003** - **Emenda Constitucional nº 41** manteve a **Regra A** para os que adquiriram direitos antes de 15/12/1998, revogou a **Regra B** e em seu lugar colocou a **Regra D** (nova regra de transição) para os que entraram antes desta data mas ainda não haviam adquirido os direitos; manteve a **Regra C** para os que ingressaram no setor público depois desta data. Ainda criou a **Regra E** como alternativa à **Regra D**, para os que ingressaram no serviço público até a data da Emenda.
- 2005** - **Emenda Constitucional nº 47** manteve as **Regras A, C, D e E** e criou a **Regra F** como alternativa à **Regra D**.

Como funciona cada regra:

Regra A - Para quem adquiriu direitos até 15/12/1998

Requisitos de aposentação com:

- 35 anos de serviço (30 para quem ingressou antes de 15/12/1998)
- 30 anos de idade

 Multa em caso de aposentação com:

- 30 anos de serviço (25 para quem ingressou antes de 15/12/1998)
- 25 anos de idade

Regra B - Para quem ingressou no serviço público antes de 15/12/1998 mas não adquiriu direitos até essa data

Requisitos de aposentação com:

- 5 anos de contribuição
- 55 anos de idade

 Multa em caso de aposentação com:

- 5 anos de contribuição
- 50 anos de idade

Regra C - Para quem ingressou no serviço público depois de 15/12/1998

Requisitos de aposentação com:

- 35 anos de idade
- 30 anos de contribuição
- potencial de 20%

 Multa em caso de aposentação com:

- 30 anos de idade
- 25 anos de contribuição
- potencial de 20%

Regra D - Para quem ingressou no serviço público antes de 15/12/1998 mas não adquiriu direitos até essa data

Requisitos de aposentação com:

- 5 anos de contribuição
- 55 anos de idade

 Multa em caso de aposentação com:

- 5 anos de contribuição
- 50 anos de idade

Regra E - Para quem ingressou no serviço público antes de 15/12/1998 mas não adquiriu direitos até essa data

Requisitos de aposentação com:

- 5 anos de contribuição
- 55 anos de idade

 Multa em caso de aposentação com:

- 5 anos de contribuição
- 50 anos de idade

Regra F - Para quem ingressou no serviço público antes de 15/12/1998 mas não adquiriu direitos até essa data

Requisitos de aposentação com:

- 5 anos de contribuição
- 55 anos de idade

 Multa em caso de aposentação com:

- 5 anos de contribuição
- 50 anos de idade

* Previdência que não contribuiu para o plano de previdência social antes de 15/12/1998 não pode ser considerada para fins de cálculo da contribuição para o plano de previdência social.

Visão em detalhe

História das regras da **aposentadoria voluntária** do servidor público federal

15/10/1988
A **Constituição Federal** definiu a **Regra A** no seu artigo 40, inciso III.

15/12/1998
A **Emenda Constitucional nº 20** manteve a **Regra A** para os que adquiriram direitos antes desta data; criou a **Regra B** (regra de transição) para os que entraram antes desta data mas ainda não haviam adquirido os direitos; criou a **Regra C** para os que ingressaram no setor público depois desta data.

19/12/2003
A **Emenda Constitucional nº 41** manteve a **Regra A** para os que adquiriram direitos antes de 15/12/1998; revogou a **Regra B** e em seu lugar colocou a **Regra D** (nova regra de transição) para os que entraram antes desta data mas ainda não haviam adquirido os direitos; manteve a **Regra C** para os que ingressaram no setor público depois desta data. Ainda criou a **Regra E** como alternativa à **Regra D**, para os que ingressaram no serviço público até a data da Emenda.

5/7/2005
A **Emenda Constitucional nº 47** manteve as **Regras A, C, D e E** e criou a **Regra F**, como alternativa à **Regra D**.

Visão em detalhe (continuação)

Como funciona cada regra:

Regra A Para quem adquiriu direitos até 15/12/1998

Homens se aposentam com **35 anos de serviço (30 anos se professor*)** ou **30 anos de serviço** com proventos proporcionais a esse tempo.

Mulheres se aposentam com **30 anos de serviço (25 anos se professora*)** ou **25 anos de serviço** com proventos proporcionais a esse tempo.

Regra B Para quem ingressou no serviço público antes de 15/12/1998 mas não adquiriu direitos até essa data

É necessário ter **5 anos no cargo** *Essa regra foi revogada pela Emenda 41 e substituída pela D.*

Homens se aposentam com **53 anos de idade + 35 anos de contribuição + pedágio de 20%** ou **53 anos de idade + 30 anos de contribuição + pedágio de 40%** com proventos proporcionais.

Mulheres se aposentam com **48 anos de idade + 30 anos de contribuição + pedágio de 20%** ou **48 anos de idade + 25 anos de contribuição + pedágio de 40%** com proventos proporcionais.

Pedágio é calculado sobre o tempo de contribuição que falta ser cumprido no dia 15/12/1998.

Exemplo: Mulher que em 15/12/1998 já cumpriu 20 anos: Faltava cumprir 10 anos + 2 anos (20%)

Proventos proporcionais **70%** do valor + **5%** por ano adicional de contribuição (máximo de 100%)

Regra C Para quem entrou no serviço público depois de 15/12/1998

É necessário ter **10 anos de efetivo exercício** e **5 anos no cargo**

Homens se aposentam com **60 anos de idade + 35 anos de contribuição** (55 de idade + 30 de contribuição se for professor*) ou **65 anos de idade** com proventos proporcionais a esse tempo.

Mulheres se aposentam com **55 anos de idade + 30 anos de contribuição** (50 de idade + 25 de contribuição se for professora*) ou **60 anos de idade** com proventos proporcionais a esse tempo.

Visão em detalhe (continuação)

Regra D Para quem ingressou no serviço público antes de 15/12/1998 mas não adquiriu direitos até essa data.

É necessário ter **5 anos no cargo** *Essa regra substitui a B, que foi revogada pela Emenda 41.*

Homens se aposentam com **53 anos de idade + 35 anos de contribuição + pedágio de 20%**

Mulheres se aposentam com **48 anos de idade + 30 anos de contribuição + pedágio de 20%**

Fator de Redução dos proventos **3,5%** por ano antecipado para quem cumprir os requisitos até 31/12/2005 ou **5%** por ano antecipado para quem cumprir os requisitos a partir de 1º/1/2006

Pedágio Veja como funciona na regra B. Considere a data 19/12/2003.

Regra E Para quem ingressou no serviço público antes de 19/12/2003 e optou pelos proventos integrais

É necessário ter **5 anos no cargo** *Essa regra é uma alternativa à regra D.*

20 anos no serviço público ou **10 anos de carreira**

Homens se aposentam com **60 anos de idade + 35 anos de contribuição**

Mulheres se aposentam com **55 anos de idade + 30 anos de contribuição**

Regra F Para quem ingressou no serviço público antes de 19/12/2003 e optou pelos proventos integrais

É necessário ter **5 anos no cargo** *Essa regra é uma alternativa à regra D.*

25 anos no serviço público ou **15 anos de carreira**

Homens se aposentam com **60 anos de idade + 35 anos de contribuição** (ou quaisquer outros dois valores que somados dê 95)

Mulheres se aposentam com **55 anos de idade + 30 anos de contribuição** (ou quaisquer outros dois valores que somados dê 85)

* **Professores** que são contemplados pelas reduções de 5 anos são apenas os que comprovarem tempo de contribuição (ou de serviço, no caso da regra A) exclusivamente em funções de magistério na **Educação Infantil**, no **Ensino Fundamental** ou no **Ensino Médio**

ANEXO 2
SEGUNDO PRÉ-TESTE
IMPRESSO EM 30X21 CENTÍMETROS (ABERTO)

Verso (página 4)

Frente (página 1)

Quanto vou receber?

Chamam-se **proventos** os benefícios que você irá receber na inatividade. Veja como eles são calculados:

Nas regras A, D e E

vale o princípio da **integralidade**, em que o valor dos proventos equivale à última remuneração.



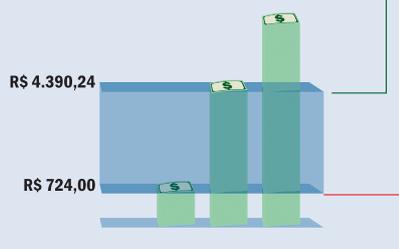
Nas regras B e C

vale o princípio da **média aritmética**, em que o valor dos proventos equivale à média das maiores remunerações (80% delas) do período de atividade (a partir de julho de 1994).



Em todos os casos

o valor dos proventos não pode ser menor que o **salário mínimo**, nem maior do que o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Para exceder esse valor, é necessário investir na Previdência Complementar.



Este material é parte integrante do projeto final para o Mestrado em Gestão Pública de Clauber Nascimento da Silva, pela Universidade Federal do Espírito Santo.


designalei
.blogspot.com
Clauber N. Silva

Apoio


INSTITUTO FEDERAL
ESPÍRITO SANTO

Conheça as regras da aposentadoria voluntária do servidor público federal

As regras da aposentadoria do servidor público federal estão contidas no artigo 40 da Constituição Federal de 1988 e nas Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Para ajudar você a compreender melhor os principais aspectos desse assunto, preparamos este material que irá explicar, basicamente, **quando** você poderá se aposentar e **quanto** você poderá receber quando estiver aposentado.

Existem três maneiras de se aposentar:

por invalidez permanente



compulsoriamente aos 70 anos de idade



voluntariamente dependendo da idade e do tempo de contribuição



Não pague este impresso em vias públicas.

Quando posso me aposentar?

O momento da aposentadoria voluntária depende de 3 fatores:



sua idade



seu tempo de contribuição



a época em que você ingressou no serviço público

Você irá se enquadrar em alguma das regras a seguir:

Regra A para quem entrou no serviço público **antes de 15/12/1998** e adquiriu direitos **até essa data**

<p>Homens se aposentam com</p> <p>35 anos de serviço (30 anos se professor*) com proventos integrais</p> <p>OU</p> <p>30 anos de serviço com proventos proporcionais a esse período</p> <p>OU</p> <p>65 anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço</p>	<p>Mulheres se aposentam com</p> <p>30 anos de serviço (25 anos se professora*) com proventos integrais</p> <p>OU</p> <p>25 anos de serviço com proventos proporcionais a esse período</p> <p>OU</p> <p>60 anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço</p>
--	---

Esta regra foi definida pelo texto original do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

Regra B para quem entrou no serviço público **depois de 15/12/1998**

É necessário ter **10 anos** de efetivo exercício e **5 anos** no cargo

<p>Homens se aposentam com</p> <p>60 anos de idade e 35 anos de contribuição (55 anos de idade e 30 anos de contribuição se professor*)</p> <p>OU</p> <p>65 anos de idade com proventos proporcionais a esse período</p>	<p>Mulheres se aposentam com</p> <p>55 anos de idade e 30 anos de contribuição (50 anos de idade e 25 anos de contribuição se professora*)</p> <p>OU</p> <p>60 anos de idade com proventos proporcionais a esse período</p>
---	--

Esta regra foi definida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

Regra C para quem entrou no serviço público **antes de 15/12/1998** mas não adquiriu os direitos até essa data

É necessário ter **5 anos** no cargo

<p>Homens se aposentam com</p> <p>53 anos de idade e 35 anos de contribuição + pedágio de 20%</p>	<p>Mulheres se aposentam com</p> <p>48 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio de 20%</p>
--	--

Pedágio
É calculado sobre o tempo de contribuição que faltava ser cumprido no dia 19/12/2003.

Exemplo:
Mulher que em 19/12/2003 já havia cumprido 20 anos:
Falta cumprir **10 anos + 2 anos (20%)**

Redução
Para cada ano a menos na idade, haverá **redução de 5%** nos proventos.

Esta regra foi definida pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

Regra D para quem entrou no serviço público **antes de 19/12/2003** e optou por receber os proventos integrais

É necessário ter **20 anos** de efetivo exercício, **10 anos** de carreira e **5 anos** no cargo

<p>Homens se aposentam com</p> <p>60 anos de idade e 35 anos de contribuição</p>	<p>Mulheres se aposentam com</p> <p>55 anos de idade e 30 anos de contribuição</p>
---	---

Esta regra foi definida pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

Regra E para quem entrou no serviço público **até 16/12/2003** e optou por receber os proventos integrais

É necessário ter **25 anos** de efetivo exercício, **15 anos** de carreira e **5 anos** no cargo

<p>Homens se aposentam com</p> <p>60 anos de idade e 35 anos de contribuição ou quaisquer outros dois valores que somados dê 95.</p>	<p>Mulheres se aposentam com</p> <p>55 anos de idade e 30 anos de contribuição ou quaisquer outros dois valores que somados dê 85.</p>
---	---

Esta regra foi definida pela Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005.

*** Professores** que são contemplados pelas reduções de 5 anos são apenas os que comprovarem tempo de contribuição (ou de serviço, no caso da regra A) exclusivamente em funções de magistério na **Educação Infantil**, no **Ensino Fundamental** ou no **Ensino Médio**.

ANEXO 3
VERSÃO FINAL DOS INFOGRÁFICOS

Tela A1



De que forma é possível aposentar-se?

O Artigo 40 da Constituição Federal de 1988 prevê 3 modalidades de aposentadoria:



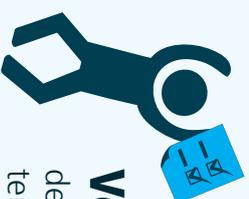
Por invalidez permanente

com proventos integrais em caso de:

- acidente em serviço
- moléstia profissional
- doença grave, contagiosa ou incurável (veja a Lei 8.112/90, artigo 186, §1º)

Obrigatoriamente aos 70 anos

com proventos proporcionais ao tempo de contribuição

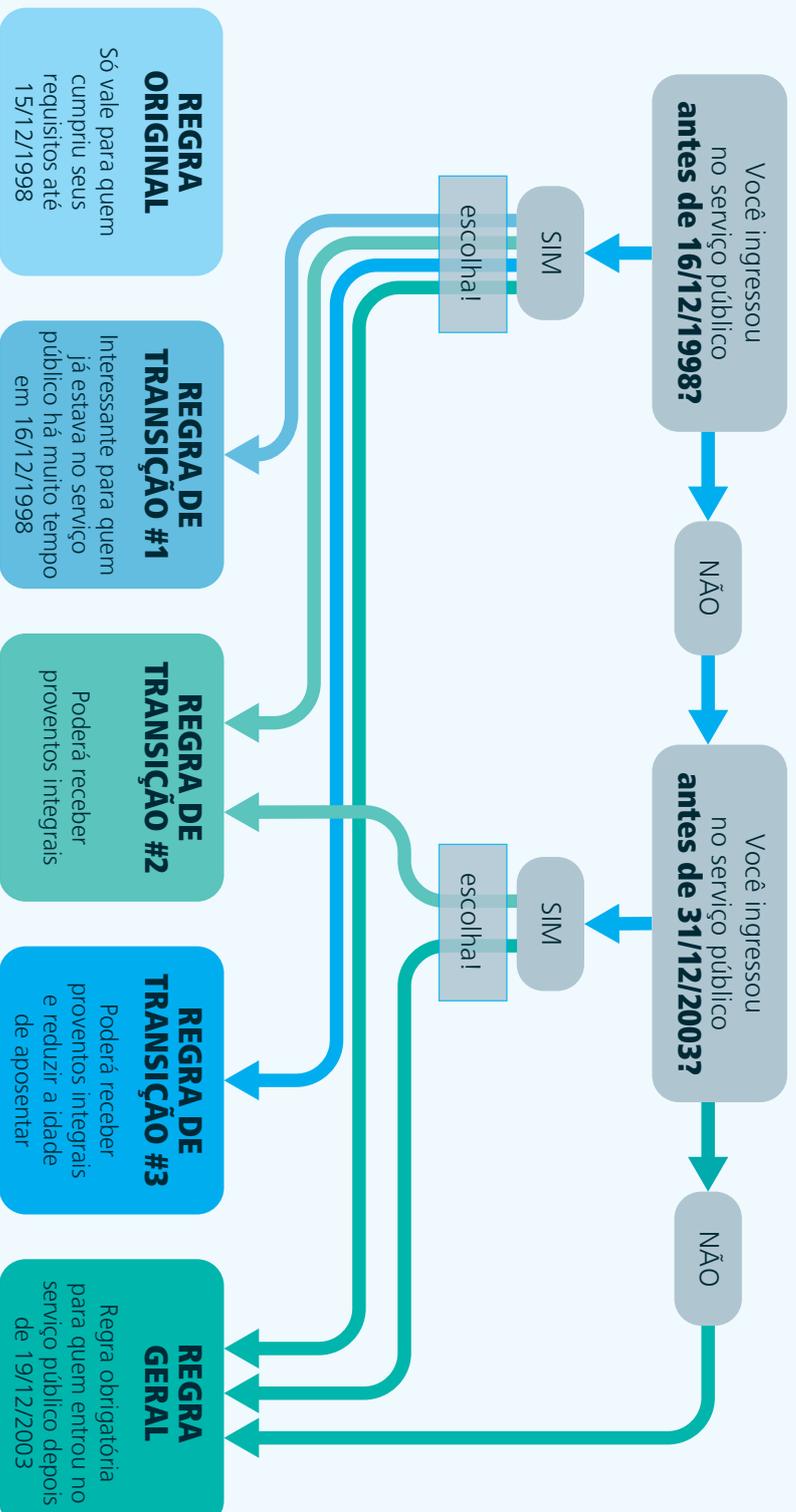


Voluntariamente

dependendo da idade, do tempo de contribuição e do tempo de efetivo exercício

Quando posso me aposentar?

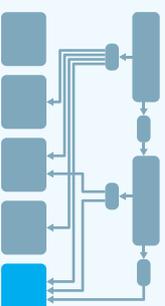
Existem atualmente várias regras para aposentadoria voluntária, que definem idade, tempo de contribuição e valor do benefício. Descubra em quais das regras você se encaixa.





Quando posso me aposentar? Regra Geral

Esta regra é opcional para os que ingressaram no serviço público após 16/12/1998 e é obrigatória aos que ingressaram após 31/12/2003.



Esta regra foi definida na redação do artigo 40 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 20/1998.



Homens

OPÇÃO 1

PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA

- 35 anos de contribuição
- 30 anos se professor*
- 60 anos de idade
- 55 anos se professora*

OPÇÃO 2

PROVENTOS PROPORCIONAIS

- independe do tempo de contribuição
- 65 anos de idade

OPÇÃO 1

PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA

- 30 anos de contribuição
- 25 anos se professora*
- 55 anos de idade
- 50 anos se professora*

OPÇÃO 2

PROVENTOS PROPORCIONAIS

- independe do tempo de contribuição
- 60 anos de idade



Mulheres

ALÉM DISSO:

10 anos de efetivo exercício no serviço público
5 anos de efetivo exercício no cargo

Abono de permanência



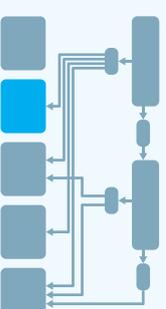
É dado ao servidor que optar por **permanecer na ativa**, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentar-se.



* Professor de Ensino Fundamental ou Médio deve comprovar tempo de serviço exclusivo em funções de magistério (docência, coordenação pedagógica e direção).

Quando posso me aposentar? Regra de Transição #1

Regra opcional para os que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, mas não cumpriram requisitos para aposentar até aquela data.



Esta regra foi definida no Art. 2º da Emenda Constitucional 41/2003.

Redução

Para cada ano a menos na idade estabelecida pela Regra Geral, reduz-se **5%** do valor dos proventos.

Exemplo: servidor que cumpriu os requisitos aos 55 anos (5 anos antes do exigido), terá redução de 25% do valor dos proventos.

Abono de permanência

abono de permanência = contribuição

É dado ao servidor que optar por **permanecer na ativa**, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentar-se.



53 ANOS de idade

35 anos de contribuição + pedágio de 20%*

Proventos calculados pela média aritmética

Homens



48 ANOS de idade

30 anos de contribuição + pedágio de 20%*

Proventos calculados pela média aritmética

Mulheres

ALÉM DISSO:

5 anos de efetivo exercício no cargo

* Pedágio

É calculado sobre o tempo de contribuição que faltava ser cumprido em 16/12/1998.

Exemplo: servidora que em 16/12/1998 já havia cumprido 20 anos:

Falta cumprir
10 anos
+ **2 anos** (20%)
12 anos

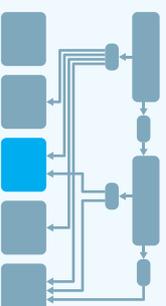


Professor de Educação Infantil, Ensino Fundamental ou Médio

que comprovar tempo de serviço exclusivo em funções de magistério (docência, coordenação pedagógica e direção) terá tempo de serviço anterior a 15/12/1998 acrescido em **17%** se homem e **20%** se mulher.

Quando posso me aposentar? Regra de Transição #2

Regra válida para os que ingressaram no serviço público antes de 31/12/2003, e quiseram aposentar-se com proventos integrais.



Esta regra foi definida no Art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003.



Homens

PROVENTOS INTEGRAIS

- 35 anos de contribuição
- 30 anos se professor*
- 60 anos de idade
- 55 anos se professor*



Mulheres

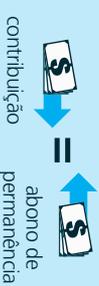
PROVENTOS INTEGRAIS

- 30 anos de contribuição
- 25 anos se professora*
- 55 anos de idade
- 50 anos se professora*

ALÉM DISSO:

- 20 anos de efetivo exercício no serviço público
- 10 anos de carreira
- 5 anos de efetivo exercício no cargo

Abono de permanência



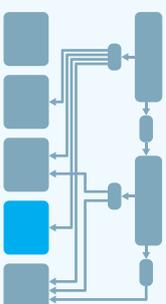
É dado ao servidor que optar por **permanecer na ativa**, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentar-se.



* **Professor de Educação Infantil, Ensino Fundamental ou Médio** deve comprovar tempo de serviço exclusivo em funções de magistério (docência, coordenação pedagógica e direção).

Quando posso me aposentar? Regra de Transição #3

Regra válida para os que ingressaram no serviço público até 16/12/1998, e queiram aposentar-se com proventos integrais.



Esta regra foi definida no Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.



Homens

PROVENTOS INTEGRAIS

35 anos de contribuição

60 anos de idade, ou menos, segundo a regra da redução*



Mulheres

PROVENTOS INTEGRAIS

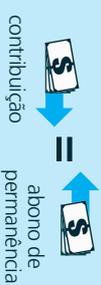
30 anos de contribuição

55 anos de idade, ou menos, segundo a regra da redução*

ALÉM DISSO:

- 25 anos de efetivo exercício no serviço público
- 15 anos de carreira
- 5 anos de efetivo exercício no cargo

Abono de permanência



É dado ao servidor que optar por **permanecer na ativa**, mesmo tendo cumprido os requisitos para aposentar-se.

* Redução

Para cada ano a mais de contribuição, reduz-se um ano na idade.

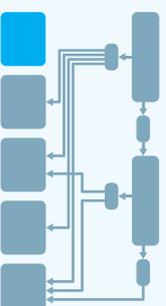
Exemplos:

- 37 anos de contribuição / 58 anos de idade
- 33 anos de contribuição / 52 anos de idade



Quando posso me aposentar? Regra Original

Esta regra valeu para os que cumpriram os requisitos até 16/12/1998.



Esta regra foi definida na redação original do artigo 40 da Constituição Federal de 1988.



Homens

OPÇÃO 1

PROVENTOS INTEGRAIS

35 anos de serviço
30 anos se professor*

independente da idade

OPÇÃO 2

PROVENTOS PROPORCIONAIS

30 anos de serviço

independente da idade

OPÇÃO 3

PROVENTOS PROPORCIONAIS

independe do
tempo de serviço

65 anos de idade



Mulheres

OPÇÃO 1

PROVENTOS INTEGRAIS

30 anos de serviço
25 anos se professora*

independente da idade

OPÇÃO 2

PROVENTOS PROPORCIONAIS

25 anos de serviço

independente da idade

OPÇÃO 3

PROVENTOS PROPORCIONAIS

independe do
tempo de serviço

60 anos de idade



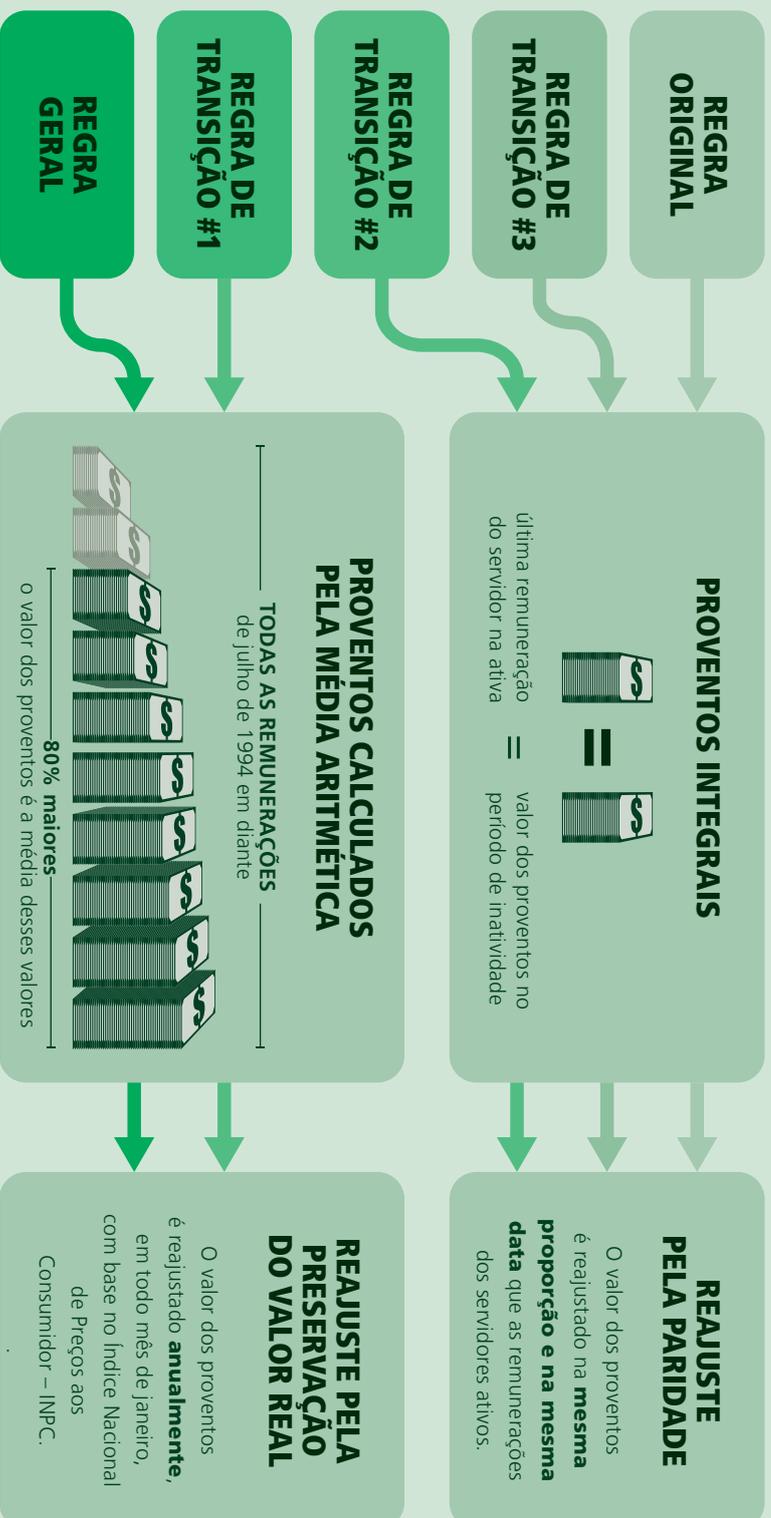
*Professor de qualquer nível de

Ensino deve comprovar tempo de serviço exclusivo em funções de magistério (docência, coordenação pedagógica e direção).

Quanto vou receber na aposentadoria? Cálculo dos proventos

O cálculo e o reajuste dos proventos seguem raciocínios diferentes, conforme cada regra de cálculo de tempo.

Qual é a sua regra?



A aposentadoria do
SÉRVIDOR PÚBLICO FEDERAL
em infográficos

Quanto vou receber na aposentadoria? Cálculo dos proventos

Veja alguns exemplos para entender como é feito o cálculo do valor inicial dos proventos.

PROVENTOS INTEGRAIS

Esta forma é usada na Regra Original e nas Regras de Transição 2 e 3.



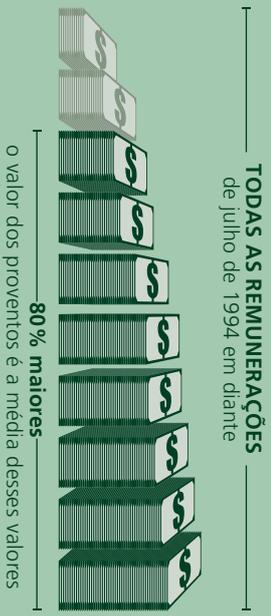
última remuneração do servidor na ativa = valor dos proventos no período de inatividade

POR EXEMPLO:

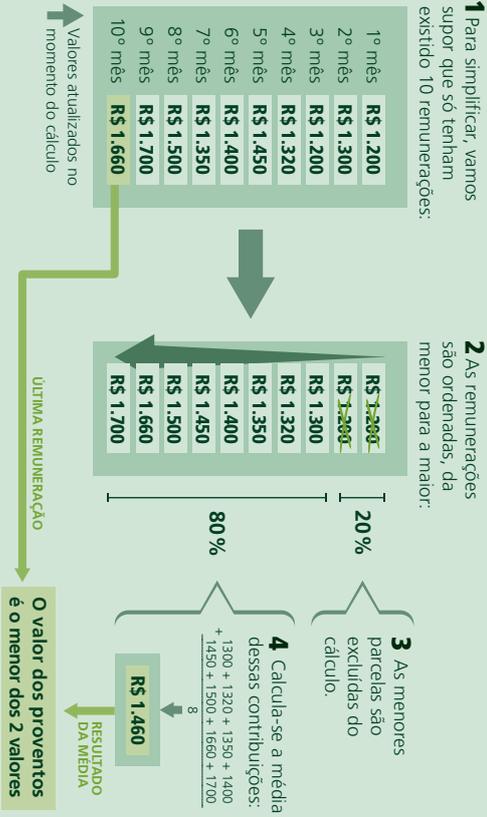


PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA

Esta forma é usada na Regra Geral e na Regra de Transição 1.



POR EXEMPLO:

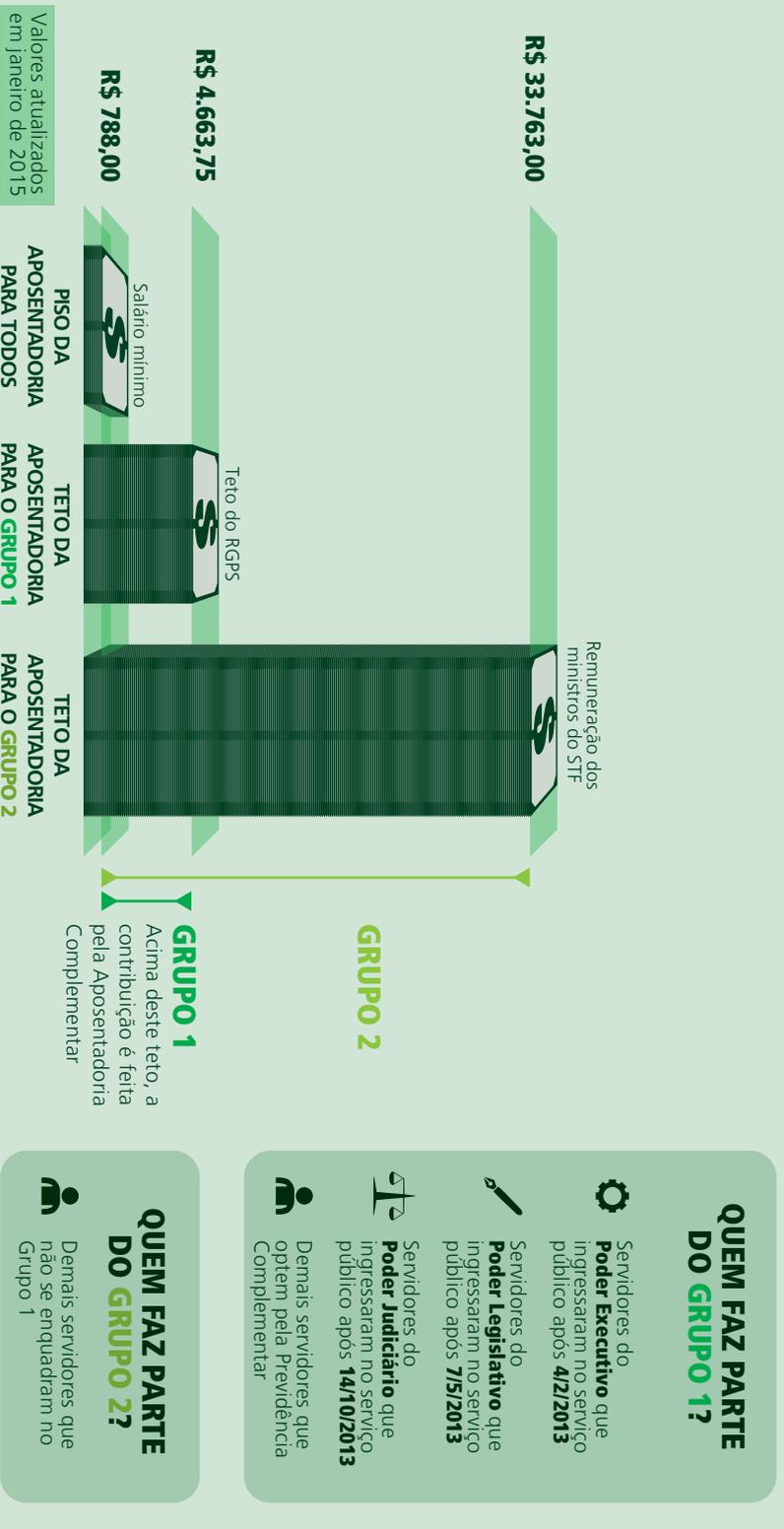


A aposentadoria do
SÉRVIDOR PÚBLICO FEDERAL
em infográficos

Quanto vou receber na aposentadoria?

Limite dos proventos

Calculados os proventos, pela integralidade ou pela média aritmética, os valores serão assim limitados:



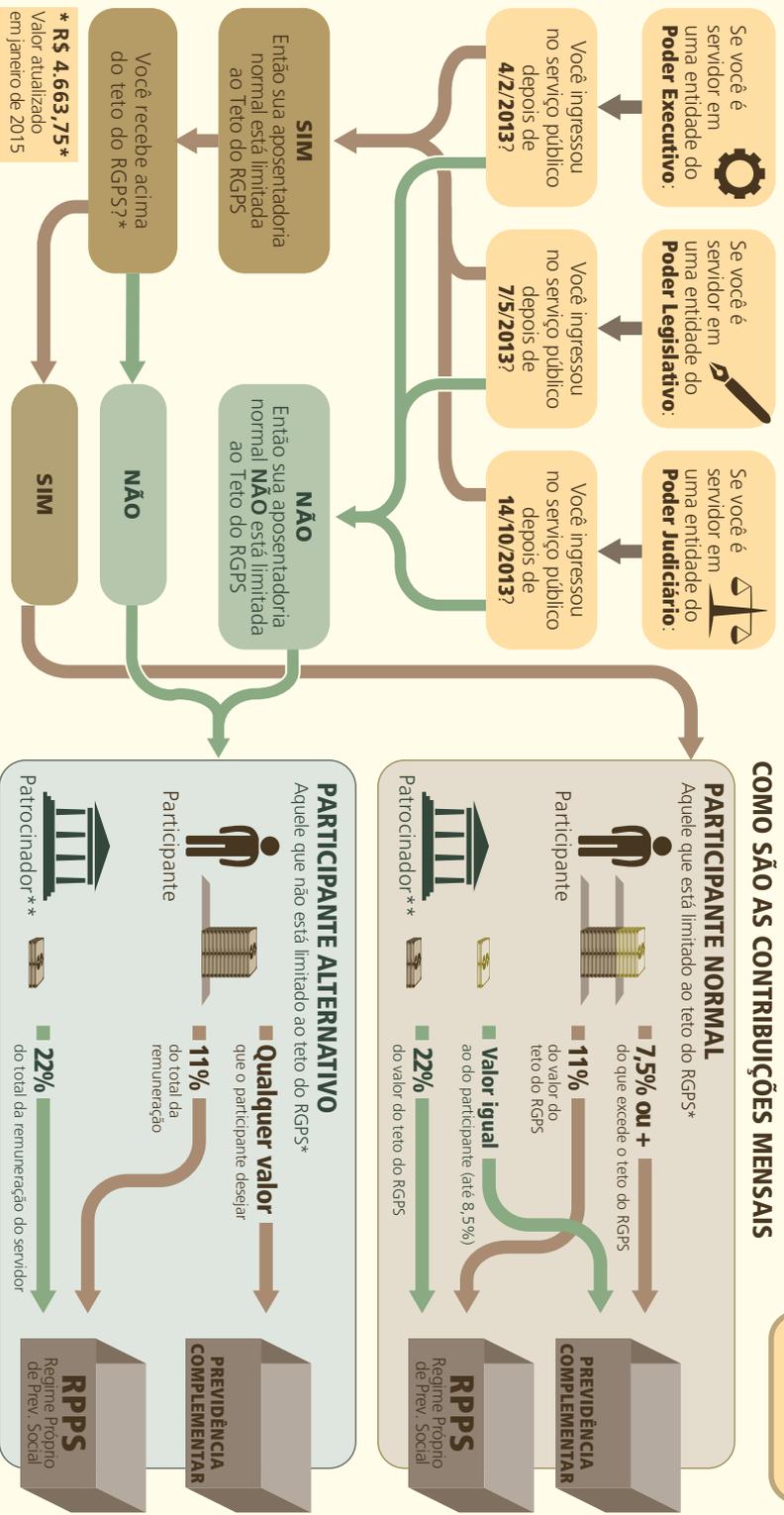
A aposentadoria do
SÉRVIDOR PÚBLICO FEDERAL
em infográficos

Você pode incrementar sua aposentadoria com a Previdência Complementar

A participação na Previdência Complementar é facultativa. O tipo de participação depende de quanto você recebe e de quando você ingressou no serviço público.

SAIBA MAIS
Conheça os planos da Previdência Complementar:
funpresp.com.br
funprespjud.com.br

COMO SÃO AS CONTRIBUIÇÕES MENSAIS

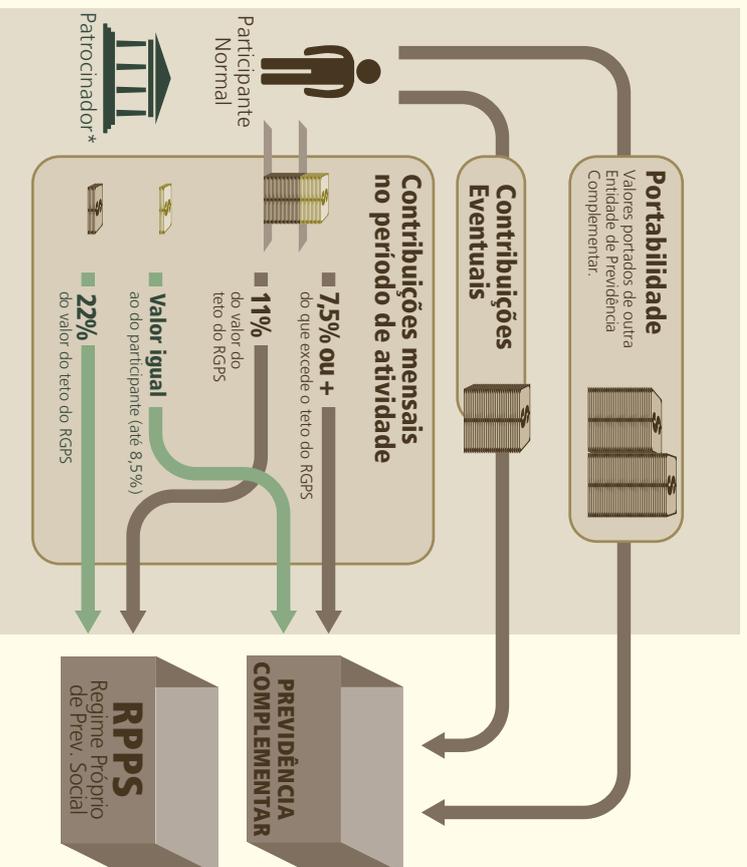


A aposentadoria do
SÉRVIDOR PÚBLICO FEDERAL
em infográficos

Contribuição e Benefício na Previdência Complementar

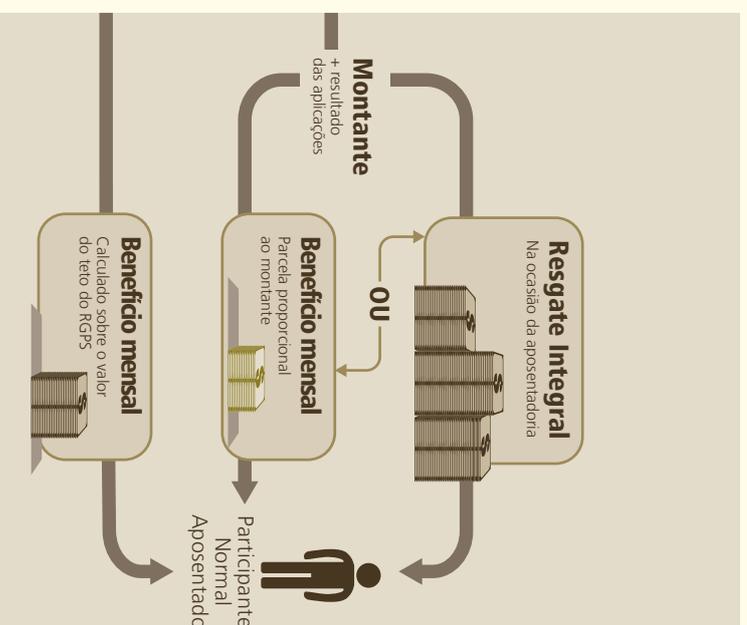
Entenda como o **Participante Normal** contribui e como receberá pela Aposentadoria Complementar

PERÍODO DE ATIVIDADE



* Patrocinador é o órgão a que o servidor está vinculado

PERÍODO DE INATIVIDADE



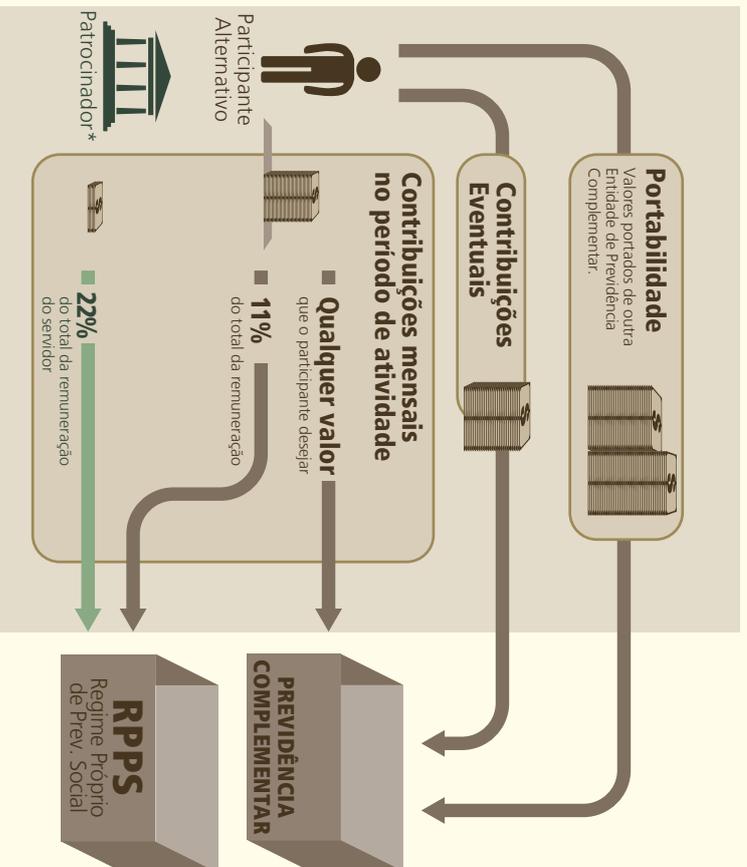
SAIBA MAIS
Conheça os planos da
Previdência Complementar:
funpresp.com.br
funprespjud.com.br

A aposentadoria do
SÉRVIDOR PÚBLICO FEDERAL
em infográficos

Contribuição e Benefício na Previdência Complementar

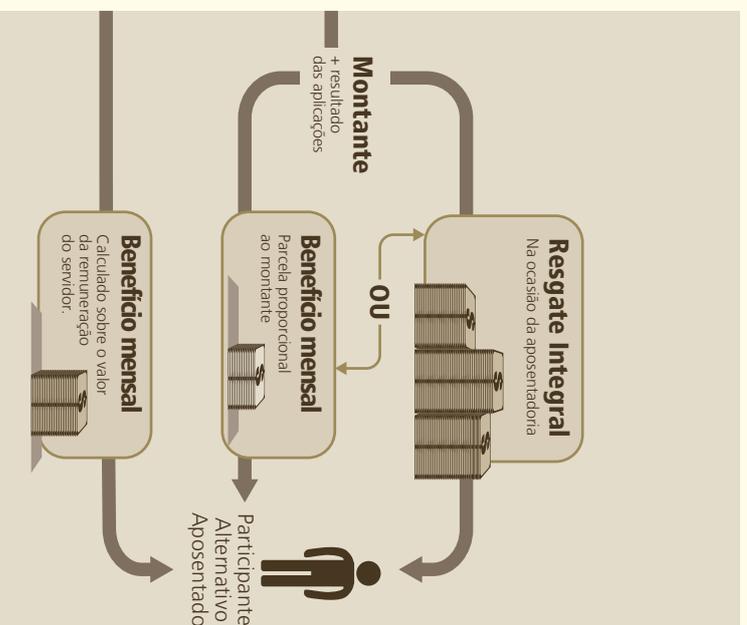
Entenda como o **Participante Alternativo** contribui e como receberá pela Aposentadoria Complementar

PERÍODO DE ATIVIDADE



* Patrocinador é o órgão a que o servidor está vinculado

PERÍODO DE INATIVIDADE

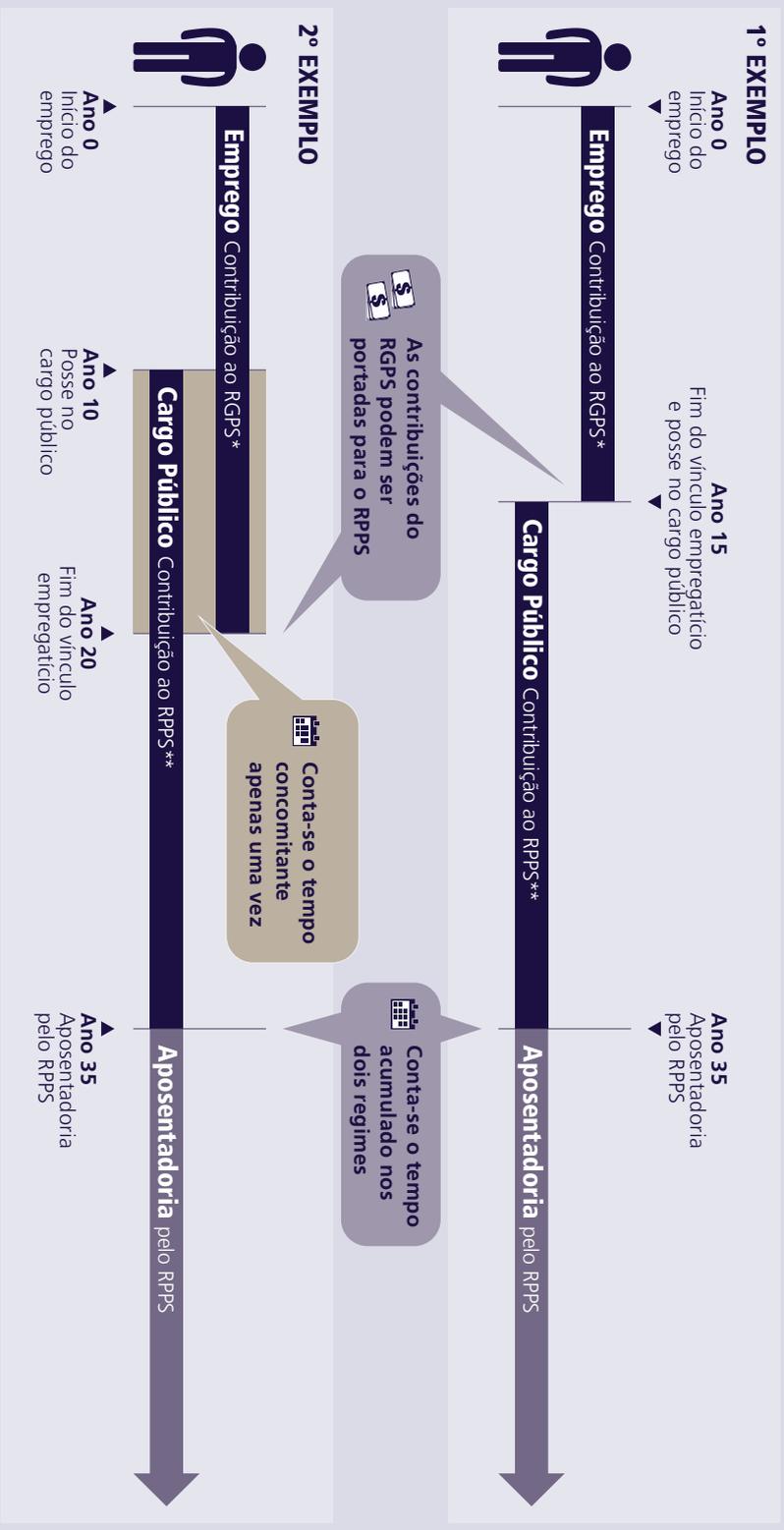


SAIBA MAIS
Conheça os planos da
Previdência Complementar:
funpresp.com.br
funprespjud.com.br

A aposentadoria do
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
em infográficos

Conheça algumas possibilidades de Contribuição em 2 Regimes

É possível aproveitar o tempo de contribuição de um Regime de Previdência em outro.



* RGPS: Regime Geral de Previdência Social

** RPPS: Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público

A aposentadoria do
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
em infográficos

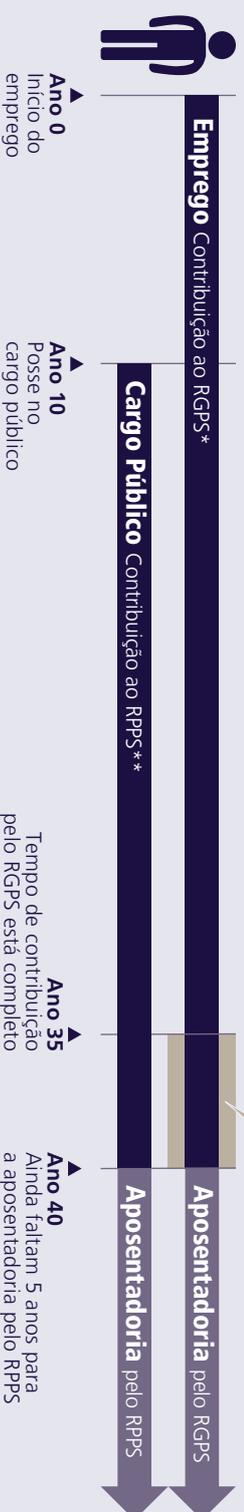
Conheça algumas possibilidades de Aposentadoria em 2 Regimes

É possível aposentar nos dois regimes, desde que haja tempo e contribuição suficientes. É possível aproveitar tempo de contribuição em excesso do RGPS* para somar tempo no RPPS**.

3º EXEMPLO



4º EXEMPLO



* RGPS: Regime Geral de Previdência Social

** RPPS: Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público

ANEXO 4
VERSÃO INICIAL DA TELA A2



Quando posso me aposentar?

O momento de se aposentar depende de 3 fatores:

	 a época em que você permaneceu no serviço público	 seu tempo de contribuição	 sua idade
Regra Original	A regra valeu para os que cumprissem os requisitos até 15/12/1998 .	Não era necessário contribuir para a previdência, mas era preciso ter de 25 a 35 anos de serviço público.	A aposentadoria integral não dependia da idade.
Regra Atual	A regra é válida para os que ingressaram no serviço público após 15/12/1998 .	É necessário contribuir para a previdência por 30 anos (mulheres) ou 35 anos (homens) .	É necessário ter 65 anos (homens) ou 60 (mulheres) , ou 5 anos antes, com proventos proporcionais.
Regras de Transição	Para quem ingressou no serviço público antes de mudar a regra , mas não cumpriu os requisitos até então.	O tempo de serviço/contribuição varia de uma regra para outra. As regras buscam manter a integralidade dos proventos.	Em alguns casos, é possível reduzir a idade limite para aposentar-se.